



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

RAISSA PACHECO DA ROCHA RIBEIRO

**INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E A DOCTRINA
DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER**

*Dissertação de Mestrado na Área de
Especialização em Ciências Jurídico-
Políticas/Menção em Direito Internacional
Público e Europeu, apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra
Orientador: Professor Doutor Jónatas Eduardo
Mendes Machado.*

2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e à espiritualidade, assim como sou imensamente grata ao apoio e amor incondicional que minha mãe, e maior inspiradora, Terezinha Pacheco, sempre me devotou. Sou grata, ainda, por receber desmedido carinho e afeto do meu amado pai, Alberto Ribeiro, e minha querida irmã, Rhéssia Pacheco.

Ao meu orientador, o Senhor Professor Doutor Jónatas Machado, agradeço por ter generosamente me recebido como orientanda e ter contribuído, com paciência e tolerância, para o desenvolvimento e conclusão do presente estudo.

Ademais, agradeço à minha família e aos prezados amigos, pelo suporte e pelo constante incentivo para a concretização de meus objetivos, e, principalmente, pelos bons conselhos nos momentos de angústia. Do mesmo modo, devo mencionar o suporte fundamental que recebi dos queridos amigos no percurso do Mestrado, especialmente: Camila Cavalcanti, Larissa Trindade, Lia do Valle, Gil Irineu, Guilherme Lorenzetti, Mariana Gusmão, Raíssa Mendes, Fernanda Borges, Lari Lins, Parvati Gonzalez, Cátia Sousa, Jamile Ganem, Daniele Furtunato, Lara Rego, Carol Félix, Patrícia Flores, Maria Almeida, Adriana Oliveira, Rhomeyka Vasconcelos, Juliana Medina e Laila Martins. Obrigada pelos momentos de alegria compartilhados, pelo apoio e compreensão mútuos e pelas novas amizades que fiz por meio de vocês!

RESUMO

Em razão da eclosão de desastres humanitários decorrentes de conflitos intraestatais, mostrou-se imprescindível o desenvolvimento de uma construção doutrinária que permitisse a superação dos obstáculos jurídicos para a implementação de ingerência militar com propósito de efetivar tutela dos indivíduos submetidos a maciços abusos de garantias fundamentais. Nesse contexto foi proposta, em 2001, a Responsabilidade de Proteger doutrina enunciada como solução aos problemas enfrentados para concretização de intervenção humanitária.

Palavras-chave: Intervenção Humanitária – Responsabilidade de Proteger – Soberania – Conselho de Segurança – Responsabilidade ao Proteger

SIGLAS:

AG – Assembleia Geral

BRICS – Grupo político composto pelo Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul

Carta – Carta das Nações Unidas

CS – Conselho de Segurança

EUA – Estados Unidos da América

ICISS - International Commission on Intervention and State Sovereignty

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

OTAN - Organização do Tratado do Atlântico Norte

RtoP – Responsibility to Protect

RwP – Responsibility while Protecting

TIJ – Tribunal Internacional de Justiça

UA – União Africana

URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

ABREVIATURAS:

art. – artigo

p. - página

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA APÓS A VIGÊNCIA DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS	11
2.1. INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: LEGALIDADE E LEGITIMIDADE	19
2.1.1. PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO	24
2.1.1.1. DOMÍNIO RESERVADO E DIREITOS HUMANOS	31
2.1.2. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RECURSO À FORÇA	36
2.1.3. LEGITIMIDADE.....	43
3. RESPONSABILIDADE DE PROTEGER	54
3.1. RECEPÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER PELA ONU	61
3.1.1. STATUS DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER	67
3.2. SOBERANIA COMO RESPONSABILIDADE DE PROTEGER	73
3.3. RESPONSABILIDADE DE PROTEGER E INTERVENÇÃO MILITAR COM PROPÓSITO HUMANITÁRIO	78
3.3.1. RESPONSABILIDADE DE REAGIR	78
3.3.2. INTERVENÇÃO MILITAR COM PROPÓSITOS HUMANITÁRIOS APÓS ENDOSSAMENTO DA <i>RTOP</i>	85
4. RESPONSABILIDADE DE PROTEGER APÓS A INTERVENÇÃO MILITAR NA LÍBIA	89
4.1. INTERVENÇÃO NA LÍBIA	91
4.1.1. RESOLUÇÃO Nº 1973 (2011) E RESPONSABILIDADE DE PROTEGER	97
4.2. RESPONSABILIDADE AO PROTEGER	99
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
6. REFERÊNCIAS	107
7. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	115

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade de proteger (*RtoP*) tem sido objeto de amplo debate entre doutrinadores e políticos, desde a sua concepção há quase dez anos. Como é sabido, a discussão sobre a doutrina foi iniciada em dezembro de 2001, quando a *International Commission on Intervention and State Sovereignty* (ICISS) publicou a citada construção teórica, numa iniciativa patrocinada pelo governo canadense. Através da doutrina da responsabilidade de proteger são propostos recursos, incluindo a intervenção humanitária, para encerrar ou evitar as gravíssimas violações de garantias essenciais ao indivíduo que são cometidas pelos Estados contra a sua população ou, ainda, quando o mencionado sujeito não lida eficazmente com os abusos que são realizados contra o seu povo. Para tanto, a *RtoP* propõe uma interpretação uníssona da soberania, a fim de que seja permitida a tutela de indivíduos que sofrem crassos abusos não só pelos Estados, mas, também, pela Comunidade Internacional, numa clara tentativa de harmonizar as importantes normas que garantem a proteção da independência e inviolabilidade do Estado, à evolução da consciência humanista global, enfatizada pela internacionalização dos direitos humanos e exacerbada pela globalização.

A ICISS, ao desenvolver a doutrina da responsabilidade de proteger, teve por finalidade solucionar o obstáculo jurídico, através de uma sugestão legalmente aceitável e conciliável da soberania estatal à intervenção humanitária. Dessa forma, a citada comissão, ao idealizar a *RtoP*, respondeu ao apelo realizado por Kofi Annan¹, quando Secretário-Geral da ONU, aos membros da Comunidade Internacional, para que fosse priorizada a salvação de vidas humanas quando houvesse colisão entre a tutela de indivíduos que se encontram privados de gozo de suas garantias fundamentais e o respeito à soberania do Estado, a fim de evitar que novos desastres semelhantes ao genocídio em Ruanda, em 1994, e a limpeza étnica em Srebrenica, em 1995. Importante ressaltar que naquele caso, quase um milhão de pessoas foram assassinadas², enquanto neste último evento cerca de

¹ ANNAN, Kofi A. *We the Peoples: The Role of the United Nations in the 21st Century*. New York: United Nations Department of Public Information, 2000, p. 47-p. 48. Disponível em: http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We_The_Peoples.pdf. Acesso: 21/04/2014.

² United Nations International Criminal Tribunal for Rwanda. *The Genocide*. Disponível em: <http://www.unictr.org/en/genocide>. Acesso: 20/05/2015.

oito mil pessoas morreram³ enquanto a Comunidade Internacional assistia inerte, razão pela qual se mostrou urgente o desenvolvimento de teoria que revestisse de licitude e legitimidade a ingerência para fins humanitários.

Insta salientar que a doutrina da responsabilidade de proteger é objeto de ampla discussão, do ponto de vista doutrinário e prático, sendo amplamente aceita, por uma corrente, ao mesmo tempo em que inspira indiferença e rejeição entre estudiosos. Nesse sentido, o principal objeto de divergência entre críticos e defensores à doutrina consiste no *status* da mesma, sendo a *RtoP* compreendida como norma internacional em emergência por alguns, e, ainda, negada por outros. De forma semelhante reagem os Estados à responsabilidade de proteger, ou seja: enquanto os ferrenhos defensores da soberania desconfiam da eficácia e das motivações ensejadoras de aplicação da *RtoP*; outra parcela se mostra favorável à doutrina, em harmonia com valores humanitários (ou, talvez, razões imperialistas). Nesse contexto, é inegável que a responsabilidade de proteger, por sua vez, propõe uma abordagem menos desafiadora à flexibilização da soberania, uma vez que não nega a sua importância para a coexistência e manutenção da ordem internacional, mas enaltece o papel do Estado, ao reiterar a sua responsabilidade de proteger a sua população, e reconhecer, subsidiariamente, tal dever à Comunidade Internacional, somente quando verificada a falha daquele no seu exercício.

Em razão de existir divergência acerca da sua natureza da *RtoP*, a situação das medidas que constam da proposta é irregular, uma vez que seu conteúdo não resulta de norma internacional de observância obrigatória, o que dificulta, ainda mais, o desenvolvimento e consolidação da doutrina. Nesse sentido, por exemplo, a distinção entre a intervenção militar, admitida como medida abrangida pela responsabilidade de proteger, e a intervenção humanitária, nomenclatura rejeitada pelos criadores do citado preceito, é de difícil identificação, uma vez que as duas nomenclaturas resultam no mesmo comportamento e na mesma finalidade.

As dificuldades acerca de consenso nas definições do instituto em comento, assim como do seu status, implementação, e alcance reverteram a doutrina da *RtoP*, inicialmente percebida como um dos mais promissores conceitos desenvolvidos no direito internacional

³ UN News Centre. *UN officials recall 'horror' of Srebrenica as Security Council fails to adopt measure condemning massacre.* Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=51359#.VaLOffIViko>. Acesso: 08/07/2015.

nos últimos dez anos, num dos institutos mais decepcionantes. A responsabilidade de proteger promoveu desestabilização do tradicional conceito de soberania e a inviolabilidade dos Estados que, por sua vez, escondiam-se por trás do princípio da não intervenção, influenciando a evolução do debate sobre a utilização de força como instrumento de proteção de indivíduos que sofrem crassos abusos de direitos fundamentais. É, entretanto, questionável a aplicação da doutrina na prática internacional, tendo em vista que a desconfiança de alguns sujeitos acerca da utilização da *RtoP* foi concretizada, como será observada na presente dissertação, na execução da intervenção militar na Líbia, em 2011.

A fim de que não sejam somente abordados aspectos teóricos da doutrina da responsabilidade de proteger, consiste em objeto deste trabalho, também, o exame do funcionamento do Conselho de Segurança, especificamente no que diz respeito ao exercício de sua função de órgão competente pela manutenção da paz e segurança internacionais e, portanto, que possui atribuição para, nos termos da Carta, autorizar o uso da força. Nesse diapasão, mostra-se importante verificar a implementação da intervenção militar na Líbia, em 2011, que foi amplamente divulgada como a primeira aplicação da responsabilidade de proteger pelo CS como fundamentação de intervenção militar na história.

Entretanto, para que seja devidamente esclarecida a responsabilidade de proteger e os enunciados avanços promovidos por tal doutrina, mostra-se importante abordar, primeiramente, uma breve evolução da percepção da intervenção humanitária após a constituição da ONU e, principalmente, a evolução do debate sobre o uso da força para fins humanitários após o fim da Guerra Fria, bem como os obstáculos relacionados à legalidade, tais como os princípios da não intervenção e da proibição do recurso à força, e legitimidade para consolidação da ingerência humanitária no direito internacional. Assim, é ressaltado no primeiro capítulo da presente dissertação, ainda, o alcance do domínio reservado, protegido pela norma de não intervenção, tendo em vista a evolução e internacionalização dos direitos humanos. Ademais, no citado ponto, é abordada a legitimidade da intervenção humanitária diante dos membros da Comunidade Internacional, especialmente, tendo em vista o funcionamento e composição do Conselho de Segurança.

No segundo capítulo é abordada a responsabilidade de proteger, verificando-se, inicialmente o seu conteúdo, a sua recepção pela ONU, bem como o seu *status* e fundamentação. Tendo em vista que o presente trabalho se ocupa da intervenção militar para fins humanitários, será objeto de especial atenção a responsabilidade de reagir, dimensão da responsabilidade de proteger que abrange a possibilidade de uso de força para tutela de indivíduos que se encontrem em circunstâncias ensejadoras de *RtoP*.

No último capítulo da presente dissertação será analisada a situação da responsabilidade de proteger após intervenção militar na Líbia, realizada em 2011. Nesse contexto, portanto, serão examinadas as motivações, os aspectos jurídicos e o resultado da implementação da medida, bem como a impressão que tal operação proporcionou a Comunidade Internacional, realizada, supostamente, com fundamento na responsabilidade de proteger. Finalmente, será destacada a responsabilidade ao proteger, proposta pelo Brasil como reação à condução da supracitada ingerência militar.

2. INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA APÓS A VIGÊNCIA DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

Historicamente, a intervenção (interferência de um Estado ou governo nos assuntos de outro) consiste em comportamento cuja prática já era observada na Grécia, à época do sistema de cidade-estado, no Império Romano, e durante as guerras religiosas dos séculos XVI e XVII⁴. Contudo, apesar de ser a ingerência um ato consubstanciado em períodos remotos, a sua concretização por motivos de humanidade⁵ somente se tornou conduta recorrente, de forma expressa, durante o século XIX⁶. Assim, nesse período muitos doutrinadores⁷ defendiam, inclusive, consistir a mencionada espécie de ingerência em norma de direito internacional costumeiro⁸, entendendo-se, portanto, ser lícito o uso da força para fins humanitários.

Apesar de ser o século XIX apontado como período em que a intervenção humanitária foi concebida, é importante reconhecer que tal instituto possui raízes na Doutrina da Guerra Justa, desenvolvida inicialmente por São Tomás de Aquino, com fundamento, principalmente, nas ideias expostas por Graciano e Santo Agostinho⁹. Tal doutrina possui relação com a intervenção humanitária, uma vez que aquela é fundada numa solidariedade densamente fundida ao sentimento religioso¹⁰. Contudo, não deve ser confundida a intervenção humanitária com a supracitada doutrina, uma vez que este instituto não é alicerçado estritamente em valores cristãos, mas em motivos de humanidade¹¹, de dignidade do homem, sendo implementada, nesse sentido, para a proteção de minorias, de judeus¹².

⁴ ABIEW, Francis Kofi. *The Evolution of the Doctrine and Practice of Humanitarian Intervention*. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 21-p. 22.

⁵ FONTEYNE, Jean-Pierre L. *The Customary International Law Doctrine of Humanitarian Intervention: Its current validity under the U.N. Charter*. California Western International Law Journal, Vol. 4, Issue 2 (Spring 1974), p.205-p. 206.

⁶ *Ibidem*.

⁷ PHILLIMORE, Sir Robert. *Commentaries upon International Law: Vol. I*. London: Butterworths, 7 Fleet Street, 1879, p. 622-p. 623; WESTLAKE, John. *International Law: Part I – Peace*. Cambridge: At the University Press, 1904, p. 305-p. 308; CREASY, Sir Edward S. *First Platform of International Law*. London: John Van Voorst, Paternoster Row, 1876, p. 297-p. 298.

⁸ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 10/05/2014.

⁹ RAINES, Joshua. *Osama, Augustine, and Assassination: The Just War Doctrine and Targeted Killings*. Transnational Law & Contemporary Problems, Vol. 12, Issue 1 (2002), p. 221-p. 222.

¹⁰ FONTEYNE, Jean-Pierre L. Ob. cit., p. 205-p. 206.

¹¹ ABIEW, Francis Kofi. Ob. cit., p. 33.

¹² ABIEW, Francis Kofi. Ob. cit., p. 47-48.

A despeito de ter a intervenção humanitária consistido em doutrina de ampla aceitação durante o século XIX¹³, no início do século XX, entretanto, o discurso em prol do instituto como norma de direito internacional começou a perder força¹⁴. O enlanguescimento da doutrina ocorreu, principalmente, após a Grande Guerra, em razão do consequente desenvolvimento de diplomas que tutelavam direitos de minorias, bem como a fundação da Sociedade das Nações¹⁵. Além disso, em razão das invasões realizadas pela Alemanha Nazista, a noção de intervenção humanitária para tutela de minorias foi utilizada de forma destorcida para revestir de licitude uma ingerência ilícita¹⁶.

Após o fim da Segunda Guerra e instituição da ONU, através da Carta das Nações Unidas, a inadmissibilidade da prática de intervenção humanitária foi robustecida, uma vez que a citada organização foi fundada sob os princípios da não intervenção e da proibição do recurso à força, tornando, portanto, ilícita a ingerência, assim como o uso de força entre Estados¹⁷. Tal vedação, contudo, comporta exceções no que diz respeito ao exercício de legítima defesa individual e coletiva, e a implementação do uso de força através de autorização do Conselho de Segurança (ação para a manutenção da paz), quando configuradas as situações previstas no Capítulo VII da Carta¹⁸, não constando do diploma em comento, qualquer menção expressa que torne lícita a intervenção humanitária, razão pela qual o instituto foi concebido como, desde então, uma conduta em inconformidade com o direito internacional.

A predominante rejeição à intervenção humanitária como instituto de direito internacional público, conforme exposto nas proscricções constantes da Carta, passou a ser questionada durante os anos setenta e oitenta, tornando-se tal comportamento objeto de interesse internacional no âmbito doutrinário, em decorrência das ingerências realizadas nesse período¹⁹. Contudo, a intervenção, nessa época, ainda que visasse cessar

¹³ FONTEYNE, Jean-Pierre L. Ob. cit., p. 206.

¹⁴ ABIEW, Kofi. Ob. cit., p. 55-p. 56.

¹⁵ ABIEW, Kofi. Ob. cit., p. 55-p. 57.

¹⁶ THOMAS, Ann Van Wynen; THOMAS JR, A.J. *Non-Intervention: The Law and Its import in the Americas*. Dallas: Southern Methodist University Press, 1956, p. 374.

¹⁷ THOMAS, Ann Van Wynen; THOMAS JR, A.J. Ob. cit., p. 374-p. 385.

¹⁸ DAILLIER, Patrick; DIHN, Nguyen Quoc; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 959-p. 965.

¹⁹ CASTRO, Paulo Jorge Canelas de. *Intervenção humanitária e assistência humanitária no pós-guerra fria: lembrança do passado e esperança num futuro mais humano?* Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Ano 7, nº 15 (2003), p. 168-p. 169.

RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança Internacional e Direitos Humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria*. São Paulo: Renovar, 2000, p. 104-p. 107.

inobservância de direitos humanos fundamentais noutro Estado, normalmente não era fundamentada nesses termos, tendo em vista que a ingerência era objeto de recorrente condenação pela Sociedade Internacional. Nesse sentido, destaca-se o caso, por exemplo, da intervenção do Vietnã no Camboja, em que mesmo sendo retirado do poder o tirano Khmer Rouge, e cessado o massacre por ele realizado contra o seu próprio povo, a iniciativa do Vietnã foi amplamente rechaçada pelos membros da Sociedade Internacional²⁰. Tal posicionamento decorre da percepção, à época, de necessidade de tutela da independência e soberania do Estado consistindo, portanto, o princípio da não intervenção em regra cuja flexibilização era inaceitável, inclusive no que diz respeito à ingerência humanitária como conduta legítima nas relações entre Estados²¹.

Durante a Guerra Fria, não intervenção foi suscitada por diversas vezes por Estados em relação à ONU, principalmente pela URSS, e demais países comunistas, bem como países de terceiro mundo e os novos Estados formados após a descolonização da Ásia e África²². Nesse período a ênfase à norma de não intervenção, amparada na Carta (art. 2º, nº 7), foi objeto de algumas resoluções da Assembleia Geral, a fim de reafirmar a inviolabilidade do Estado, e reiterar a importância da norma para paz e segurança internacionais, ou seja: Resolução nº 375(IV)²³, em 1949; nº 2131(XX)²⁴, em 1965; nº 31/91²⁵, em 1976; e nº 36/103²⁶, em 1981. Tais expedientes tiveram por finalidade evidenciar o sacrossanto dever de não intervenção pelos Estados, em tutela da soberania estatal.

Para citar algumas intervenções armadas realizadas nessa época: Iugoslávia interveio na Grécia, dando suporte a rebeldes que seriam minorias perseguidas nesse Estado (1947); Egito enviou tropas à Palestina para proteger a vida dos árabes que ali se encontravam (1948); Índia interveio no Paquistão, cessando o massacre dos civis que se encontravam no Paquistão Oriental (1971); Vietnã interveio no Camboja, pondo fim às mortes em larga escala realizadas pelo governo desse Estado (1979); etc. Ressalta-se que em todas as situações a ONU se manifestou contra a intervenção, mesmo nas situações em que eram claros e amplos os abusos de direitos humanos.

²⁰ EVANS, Gareth. *From Humanitarian Intervention to the Responsibility to Protect*. Wisconsin International Law Journal, Vol. 24, Issue 3 (2006), p. 705.

²¹ RODRIGUES, Simone Martins. Ob. cit., p. 99.

²² RODRIGUES, Simone Martins. Ob. cit., p. 102-p. 105.

²³ General Assembly. *Resolution nº 375 (IV)*, 06/12/1949. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/375\(IV\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/375(IV)). Acesso: 01/12/2014.

²⁴ General Assembly. *Resolution nº 2131 (XX)*, 21/12/1965. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2131\(XX\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2131(XX)). Acesso: 01/12/2014.

²⁵ General Assembly. *Resolution nº 31/91*, 14/12/1976. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/31/91. Acesso: 01/12/2014.

²⁶ General Assembly. *Resolution nº 36/103*, 09/12/1981. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/36/103. Acesso: 01/12/2014.

Embora tenha sido a Sociedade Internacional avessa à possibilidade de intervenção humanitária ao longo da Guerra Fria, a atenção ao tema se tornou mais densa, em razão da internacionalização dos direitos humanos, e do reconhecimento da progressiva relevância de tais garantias pela Comunidade Internacional, atribuindo-se, portanto, importância à tutela do indivíduo²⁷. Tal evolução é verificada, por exemplo, na elaboração da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), diplomas que tutelam o ser humano, e que foram concebidos no início da Guerra Fria, e, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), bem como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966). No entanto, apesar de ter sido alargada a preocupação acerca dos direitos humanos, não existia disposição para discutir admissibilidade de intervenção humanitária na prática, em razão da tensão provocada pela Guerra Fria, momento, por isso, inóspito para acolhimento de exceção à regra de não ingerência no âmbito internacional²⁸. Nesse sentido, durante a o referido período, os direitos humanos eram preteridos em relação à tutela da soberania estatal²⁹.

A despeito de consistir a Guerra Fria em período desfavorável à construção de doutrina que flexibilizasse a proibição à intervenção e ao recurso à força, em tal período, conforme previamente mencionado, houve vigorosa confecção de diplomas que dispunham sobre proteção da independência e soberania estatal e, ainda, de documentos que abordam tutela de garantias fundamentais ao ser humano, simultaneamente. Assim, independentemente da rejeição à ideia de intervenção humanitária como instrumento de tutela de indivíduos, mostra-se importante destacar iniciativas, no âmbito da ONU, que demonstram mudança de mentalidade da Comunidade Internacional em relação à relevância da proteção dos indivíduos. Nesse sentido, o CS, através da imposição de embargos, em decorrência da política de *apartheid* vigente na África do Sul, reagiu ao reconhecer, pela primeira vez, a inobservância de direitos humanos por um Estado que representa ameaça à paz e segurança internacionais³⁰, apesar de não ter sido consentido

²⁷ RODRIGUES, Simone Martins. Ob. cit., p. 66-p. 71.

ABIEW, Francis Kofi. Ob. cit., p. 75-p.90.

²⁸ EVANS, Gareth. Ob. cit., p. 705.

²⁹ RODRIGUES, Simone Martins. Ob. cit., p. 107-p. 108.

³⁰ Security Council. *Resolution n° 181, 07/08/1963.* Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/181\(1963\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/181(1963)). Acesso: 13/05/2014.
Security Council. *Resolution n° 182, 04/12/1963.* Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/182\(1963\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/182(1963)). Acesso: 13/05/2014.

pelo órgão o uso da força contra a África do Sul³¹. Noutra ocasião o CS agiu, através da determinação de sanções à Rodésia do Sul, em razão do problema da segregação racial no país, bem como dos demais abusos de direitos humanos no Estado, entendendo consistirem, tais violações, em ameaça à paz e segurança internacionais³². Assim, observa-se, nesse período, o início da tendência de serem os direitos humanos passíveis de configurar ameaça a paz e segurança internacionais, conforme entendimento do CS, o que será reforçado ao longo dos anos noventa³³.

Com o fim da Guerra Fria, um novo clima de cooperação internacional foi originado, amenizando, portanto, a pressão que antes vigorava nas relações entre os Estados, e diminuindo a resistência em discutir temas polêmicos no âmbito das Nações Unidas³⁴. Nesse período alastrou-se, com grande força, o pensamento humanitário, sendo constantemente mencionado o uso de força para fins de tutela de direitos humanos, mais uma vez suavizando a relutância dos membros da Comunidade Internacional em debater a intervenção humanitária³⁵. Esse sentimento foi, também, amplificado, em decorrência das coberturas de desastres humanitários pelos jornais ao redor do mundo (“*the CNN fator*”)³⁶, tornando-se acessível a todos as informações acerca das terríveis crises resultantes de violações de direitos humanos ao redor do mundo.

Dessa forma, nos anos noventa foi visível a mudança de mentalidade acerca da intervenção humanitária pela Comunidade Internacional, uma vez que foram suprimidos os maiores obstáculos ideológicos e políticos em relação ao tema³⁷. Com a cessação da tensão entre Estados que se encontravam em posições antagônicas, foi gerada a expectativa de um sistema de segurança, de fato, operante. Essa esperança foi concretizada quando a soberania do Kuwait foi defendida pela coalisão liderada pelos Estados Unidos da América, em resposta ao ato de agressão interestatal cometido pelo Iraque, resultando na

³¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 149-p. 154.

³² Conselho de Segurança. *Resolução nº 232, 16/12/1966*. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/232\(1966\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/232(1966)). Acesso: 13/05/2014.

³³ RODRIGUES, Simone Martins. Ob. cit., p. 109.

³⁴ HENKIN, Louis. *Humanitarian Intervention*. Studies in Transnational Legal Policy, Vol. 26, 1994, p. 385.

³⁵ CASTRO, Paulo Jorge Canelas de. *Intervenção humanitária e assistência humanitária no pós-guerra fria: lembrança do passado e esperança num futuro mais humano?* Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Ano 7, n. 15 (2003), p. 169-p. 170.

³⁶ DAMROSCH, Dori F.; HENKIN, Louis; PUGH, Richard Crawford; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. *International Law: cases and materials*. St. Paul: West Group, 2001, p. 991.

³⁷ HENKIN, Louis. Ob. cit., 1994, p. 387.

Guerra do Golfo³⁸, em 1990. Além disso, após a Guerra Fria houve aumento do número de intervenções em Estados, bem como de endossamento de tais operações pela ONU, em situações em que a ameaça a paz e segurança internacionais foram vinculadas à existência de violações de direitos humanos nos Estados, como pode ser observado nos documentos que abordam as crises no Norte do Iraque (1991)³⁹, na Somália (1992)⁴⁰, na Iugoslávia (1992)⁴¹, em Ruanda (1994)⁴², e no Haiti (1994)⁴³.

Insta salientar que o principal fator desencadeador de crises que requisitaram intervenção humanitária, a partir dos anos noventa, foram os conflitos internos nos Estados, em razão de guerras civis e violência em larga escala. Em relação a essas adversidades, a Comunidade Internacional agiu, através da ONU que, por sua vez, comportou-se de forma irregular, deficiente, e nociva⁴⁴. Nesse sentido, cumpre destacar a intervenção humanitária na Somália, em 1993, que foi alvo de graves críticas, em razão da sua ineficácia; o genocídio em Ruanda, em 1994, quando a Comunidade Internacional falhou na prevenção da chacina de milhares de pessoas, assim como no caso da limpeza étnica nos Balcãs (Srebrenica), em 1995. É importante lembrar, ainda, a intervenção no Kosovo pela OTAN, em 1999, realizada sem chancela do Conselho de Segurança⁴⁵.

Em decorrência do surgimento de inúmeras crises humanitárias ao redor do mundo e da falta de adequados instrumentos de coerção capazes de tornar eficaz a observância de direitos humanos essenciais, tornou-se frequente a discussão acerca da viabilidade da intervenção humanitária diante das normas internacionais⁴⁶. Tendo em vista o

³⁸ EVANS, Gareth. Ob. cit., p. 706.

³⁹ Security Council. Resolution n° 688, 05/04/1991. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/688\(1991\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/688(1991)). Acesso: 13/05/2014.

⁴⁰ Security Council. Resolution n° 767, 27/07/1992. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/767\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/767(1992)). Acesso: 13/05/2014.

⁴¹ Security Council. Resolution n° 713, 25/09/1991. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/713\(1991\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/713(1991)). Acesso: 13/05/2014.

Security Council. Resolution n° 743, 21/02/1992. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/743\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/743(1992)). Acesso: 13/05/2014.

⁴² Security Council. Resolution n° 812, 12/03/1993. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/812\(1993\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/812(1993)). Acesso: 13/05/2014.

⁴³ Security Council. Resolution n° 841, 16/06/1993. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/841\(1993\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/841(1993)). Acesso: 13/05/2014.

⁴⁴ EVANS, Gareth. Ob. cit., p. 706.

⁴⁵ EVANS, Gareth. Ob. cit., p. 706.

⁴⁶ ROBERTS, Sir Adam. *The United Nations and Humanitarian Intervention*. In: *Humanitarian Intervention and International Relations*. Edited by Jennifer M. Welsh. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 81-p. 82.

enfrentamento de tal realidade, Kofi Annan, em 1999⁴⁷, e em 2000⁴⁸, ressaltou, perante a Assembleia Geral, a necessidade de ser desenvolvida uma norma em favor da intervenção para proteção de civis, a fim de que as chacinas não mais consistam em desafios à ação da Comunidade Internacional, em decorrência do respeito à soberania do Estado. Essa iniciativa consistiu em importante endossamento ao desenvolvimento de norma que viabilizasse a realização de intervenção humanitária, tendo em vista que regularização de tal comportamento foi defendida pelo principal líder nas Nações Unidas. Além disso, a expansão do número de refugiados, e de pessoas deslocadas do Estado, em decorrência de conflitos intraestatais, foram fatores que contribuíram para cogitação da ingerência humanitária, pelo menos no que diz respeito aos Estados vizinhos que foram afetados pela recepção de grande quantidade de estrangeiros, provenientes do país em crise, em busca de asilo⁴⁹.

Outro importante fator que favoreceu a uma maior aceitação à defesa de realização de intervenção humanitária, após a guerra fria, foi a dificuldade de realização de assistência humanitária aos indivíduos que se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade, em razão dos conflitos internos do Estado, uma vez que os grupos rivais bloqueavam a chegada de ajuda⁵⁰. Dessa forma, os mencionados elementos, em associação, resultaram na constituição de uma opinião pública benéfica à intervenção humanitária, ganhando nova força, portanto, os debates sobre a possibilidade de concretização de ingerência para fins humanitários e a alteração da abordagem da ONU no que diz respeito às crises internas de Estados⁵¹.

Ademais, apesar de terem sido observadas, após o fim da guerra fria, situações de flagrantes, amplas e graves violações de direitos humanos, tais situações, por si só, não ensejaram a viabilidade da ingerência com propósito humanitário. Para tanto, tendo em vista que coexistem fortes argumentos favoráveis e contrários à intervenção humanitária, mostrava-se necessária construção doutrinária capaz de servir de fundamento a

⁴⁷ UN Press Release: “*Secretary-General Presents his Annual Report to General Assembly*”, 20/09/1999. Disponível em: <http://www.un.org/press/en/1999/19990920.sgs7136.html>. Acesso: 12/05/2014.

⁴⁸ ANNAN, Kofi. *We the Peoples: the role of the United Nations in the 21st century*. New York: United Nations, 2000, p. 47-p. 48. Disponível em: http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We_The_Peoples.pdf. Acesso: 12/05/2014.

⁴⁹ RODRIGUES, Simone Martins. Ob. cit., p. 112-p. 114.

⁵⁰ Essa situação foi uma das principais causas cominadoras da autorização de uso de força pelo CS na crise da Somália. Security Council. Resolution nº 794, 03/12/1992. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/794\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/794(1992)). Acesso: 13/05/2014.

⁵¹ RODRIGUES, Simone Martins. Ob. cit., p. 112-p. 114.

implementação do uso da força com tal fim. Nessa atmosfera, Kofi Annan, partidário da intervenção humanitária, propôs a redefinição da soberania, defendendo a existência simultânea da soberania estatal e da soberania individual (ou seja: do reconhecimento da importância do indivíduo no âmbito internacional, através da consideração da inviolabilidade de suas liberdades e garantias fundamentais, protegendo-o, inclusive, de abusos cometidos pelo Estado, sob argumento da soberania estatal)⁵².

Bernard Kouchner⁵³, por sua vez, defendeu a codificação do “direito de intervir”, a fim de tornar lícita internacionalmente a intervenção militar a fim de cessar abusos de garantias fundamentais do indivíduo. Entretanto, apesar de tal sugestão, o “direito de intervir” não teve ampla aceitação na esfera internacional, uma vez que a codificação deste, por si só, não constitui construção teórica suficientemente apta a flexibilizar a inviolabilidade da soberania do Estado⁵⁴.

A despeito de se mostrar favorável a opinião pública acerca da intervenção humanitária, e de ter a Comunidade Internacional demonstrado maior apoio acerca do uso da força para fins humanitários, persistia a desconfiança, principalmente, entre os países mais vulneráveis sobre os riscos que eventuais abusos na prática do instituto, em especial, no que diz respeito às motivações reais para realização da ingerência com propósito humanitário. Essa hesitação decorre não só da fragilidade dos Estados em desenvolvimento em relação à sua capacidade de se proteger de eventuais ataques armados⁵⁵, mas, ainda, da arbitrariedade do uso da força, no âmbito internacional, cuja justificativa pode não representar a verdadeira intenção de um país na intervenção noutro⁵⁶. Nesse sentido, a intervenção realizada no Iraque, em 2003, pelos Estados Unidos, Reino Unido, e Austrália, sob a justificativa de possuir aquele país armas de destruição em massa, e assistir ao povo iraquiano oprimido pela gestão de Saddam Hussein, foi extremamente criticada pela Comunidade Internacional, resultando, portanto, num uso de força de forma ilegal e

⁵² ANNAN, Kofi. *Two concepts of sovereignty*. The Economist. Publicado em 16/09/1999. Disponível em: <http://www.economist.com/node/324795>. Acesso: 13/05/2014.

⁵³ KOUCHNER, Bernard. *Establish a Right to Intervene Against War, Oppression*. Los Angeles Times. 18/10/1999. Disponível em: <http://articles.latimes.com/1999/oct/18/local/me-23681>. Acesso: 25/04/2014.

⁵⁴ EVANS, Gareth. Ob. cit., p. 706-p. 707.

⁵⁵ EVANS, Gareth. Ob. cit., p. 705.

ROBERTS, Sir Adam. Ob. cit., p. 88-p. 90.

⁵⁶ MALANCZUK, Peter. *Akehurst's Modern Introduction to International Law*. London: Routledge, 1997, p. 221.

ilegítima⁵⁷ que consistiu, em verdade, em utilização da ingerência em mecanismo para troca de regime político⁵⁸.

Em resposta ao previamente mencionado apelo realizado por Kofi Annan, ao fim do século XX, diante da Comunidade Internacional, foi publicada pela *International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS)*, em 2001, a “*Responsibility to Protect*”⁵⁹ (*RtoP*). Tal doutrina propôs retirar o foco do debate do direito de intervir, alvo de grande polêmica e rejeição, principalmente pelos países em desenvolvimento, e centralizar a discussão na responsabilidade de proteger do Estado como implicação inerente à sua soberania. A abordagem sugerida pela *ICISS*, portanto, viabiliza, segundo o cumprimento de determinados critérios, a concretização de intervenção militar com propósito humanitário, conforme será abordado em capítulo posterior da presente dissertação. Antes disso, contudo, mostra-se necessário enfrentar as questões referentes à legalidade, nos termos da Carta, e de legitimidade que consistem em desafio à implementação da ingerência militar de fins humanitários.

2.1. INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: LEGALIDADE E LEGITIMIDADE

A intervenção humanitária consiste em conceito historicamente obscuro⁶⁰, de custosa determinação, principalmente, no que diz respeito à identificação dos seus elementos constitutivos, da licitude do instituto perante as normas de direito internacional vigentes, e da análise da legitimidade e efetividade de sua prática perante o Estado objeto de ingerência, e a Sociedade Internacional. Além disso, a imprecisão e a dissonância entre doutrinadores e estudiosos acerca do significado do instituto em comento, apesar da recorrente utilização do termo⁶¹, torna ainda mais custoso o delineamento do instituto.

A intervenção humanitária consiste em uso coercitivo de força militar externa no território de determinado Estado, a fim de cessar graves e amplos abusos de garantias fundamentais a um grupo de indivíduos cometidos por este, ou, ainda, para prevenir tais

⁵⁷ BELLAMY, Alex J. *International Law and the War in Iraq*. Melbourne Journal of International Law. Vol. 4, Issue 2 (October 2003), p. 498-p. 499, p. 519-p. 520.

⁵⁸ BUTLER, Jay. *Responsibility for Regime Change*. Columbia Law Review, Vol. 114, Issue 3 (2014), p. 521-p. 527.

⁵⁹ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. Ottawa: International Development Research Centre, 2001.

⁶⁰ KIRWAN, Stephen. *The Challenge of Humanitarian Intervention: Towards a Consistent Doctrine of Responsibility to Protect in International Law*. Trinity College Law Review, Vol. 16, 2013, p. 39.

⁶¹ CASTRO, Paulo Jorge Canelas de. Ob. cit., p. 170.

acontecimentos, quando verificado o colapso das suas instituições⁶². Sobre o instituto, Henkin⁶³ entende consistir a intervenção humanitária numa ingerência coercitiva realizada por Estados, de forma individual ou coletiva, através de sanções econômicas, ou por intermédio do uso de força militar noutro Estado, em decorrência da verificação de maciças e graves violações de direitos humanos no território deste.

Ann Van Wynen Thomas, e A.J. Thomas Jr.⁶⁴ definem a ingerência humanitária como um direito de um Estado de exercer controle internacional sobre os atos de outro, em relação aos assuntos internos deste, a fim de cessar atos contrários às leis de humanidade que foram realizados pelo Estado que é objeto de intervenção. Por sua vez, Murphy⁶⁵, numa interpretação mais detalhada, impõe que a intervenção humanitária consiste, essencialmente, no uso de força por um Estado, ou grupo de Estados, contra outro Estado, a fim de prevenir a ampla privação de direitos humanos, dependendo, tal medida, de autorização do Conselho de Segurança, para que seja considerado lícito o comportamento.

No que diz respeito à ingerência humanitária, Holzgrefe⁶⁶, distintamente de Murphy, não destaca a necessidade de anuência do CS para a execução da medida. Assim, compreende a intervenção humanitária como a ameaça ou uso de força por um Estado, ou grupo de Estados, nas fronteiras de outro Estado, sem autorização deste, a fim de prevenir ou encerrar a densa e grave violação de garantias fundamentais aos cidadãos deste.

Conforme previamente mencionado, apesar de predominar divergência acerca da concepção da intervenção humanitária, maiores complexidades cercam o tema, principalmente, em relação a licitude do instituto diante do conteúdo da Carta das Nações Unidas⁶⁷, a legitimidade da execução da medida, bem como a efetividade da mesma. Nesse sentido, cumpre salientar que o tema continua a ser debatido com cautela entre os membros da Comunidade Internacional não só pela situação de maior vulnerabilidade em que se encontram alguns países em relação àqueles mais desenvolvidos e/ou belicamente mais

⁶² PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 24-p. 25.

⁶³ HENKIN, Louis. Ob. cit., 1994, p. 384.

⁶⁴ THOMAS, Ann Van Wynen; THOMAS JR., A.J. Ob. cit., p. 372.

⁶⁵ MURPHY, Sean D. *Criminalizing Humanitarian Intervention*. *Case Western Reserve Journal of International Law*, Vol. 41, Issues 2-3, 2009, p. 341-p. 342.

⁶⁶ HOLZGREFE, J. L. *The Humanitarian Intervention Debate*. In: *Humanitarian Intervention: Ethical, Legal, and Political Dilemmas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 18.

⁶⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. *A “Responsabilidade de Proteger” é uma mudança real para as Intervenções Humanitárias?* CEDIN – Centro de Direito Internacional. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, Vol. 2, 1º Semestre, 2008, p. 413. Disponível em: http://www.cedin.com.br/static/revistaelectronica/volume2/internas/05_sumario.html. Acesso: 10/04/2014.

preparados, mas, também, pela consciência dos efeitos negativos que a implementação da ingerência militar deixam no Estado que é alvo da medida.

Do ponto de vista jurídico, o exame da legalidade do instituto em comento possui extrema relevância, uma vez que a norma possui papel fundamental na ordem mundial, contribuindo para minorar o caos, e para possibilitar a cooperação e convivência entre Estados, tendo, ainda, por função essencial estruturar a Sociedade Internacional, suas instituições, e condutas em atividades interestatais⁶⁸. Dessa forma, tendo em vista a relevância da norma jurídica para a estabilidade da ordem internacional, é interessante que a intervenção humanitária tenha sua licitude examinada tendo em vista, principalmente, a Carta das Nações Unidas, bem como as mais pertinentes construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

A Carta das Nações Unidas consiste em tratado que origina a Organização das Nações Unidas, institui os propósitos desta e atribui determinados poderes à entidade em comento. Nesse sentido, uma vez que a Carta consiste em tratado, e, por isso, é reconhecida fonte de direito internacional, conforme impõe o art. 38, alínea “a”, do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, as definições contidas no texto do diploma em comento têm inegáveis efeitos nas relações internacionais, tendo em vista que estabelece uma série de direitos e deveres que devem ser observados obrigatoriamente⁶⁹ pela organização e seus Estados-Membros. Assim, é acertado asseverar, genericamente, que ao agir a ONU, ou seus Estados-Membros, em dessemelhança com as disposições constantes da Carta constituirá a conduta em ilicitude perante o direito internacional⁷⁰.

Em relação à intervenção no Estado e ao uso de força, consta da Carta proscricções às tais condutas, segundo o art. 2º, nº 7, e, nº 4, respectivamente. No que diz respeito à vedação à ingerência, no entanto, o diploma em questão impõe dever de abstenção à ONU na interferência dos assuntos internos dos Estados. Acerca da proibição do recurso à força, a Carta determina aos Estados a obrigação de, em suas relações internacionais, não ameaçar ou utilizar força que concretize violação à integridade territorial e independência de qualquer Estado, ou, de alguma forma, incongruente com os propósitos da ONU. Os mencionados comportamentos são objeto de abolição, de forma expressa, na Carta, o que,

⁶⁸ HENKIN, Louis. *How Nations Behave: Law and Foreign Policy*. New York: Columbia University Press, 1979, p. 14.

⁶⁹ HOLZGREFE, J. L. *Ob. cit.*, p. 36-p. 37.

⁷⁰ MALANCZUK, Peter. *Ob. cit.*, p. 5-p. 6; p. 36-p. 37; p. 364.

para a maioria dos juristas⁷¹, encerra qualquer discussão sobre a ingerência humanitária enquanto comportamento lícito diante do tratado em questão. Entretanto, uma parcela crescente de juriconsultos opõe-se ao entendimento majoritário, harmonizando a intervenção humanitária ao regime de uso de força plasmado na Carta⁷².

Os defensores da ilicitude da ingerência humanitária justificam tal entendimento na teoria restricionista, fundada em três premissas elementares: 1) o sistema das Nações Unidas tem por objetivo fundamental a manutenção da paz e segurança internacionais; 2) a ONU possui o legítimo monopólio do uso da força, salvo nos casos de legítima defesa; e 3) caso os Estados possuíssem permissão para usar a força para qualquer outra finalidade que não a legítima defesa, os mesmos seriam providos de pretexto para intervenção por motivo geopolítico⁷³. A corrente em comento exprime tais premissas, principalmente, dos art. 2º, nº 4, e art. 51 da Carta, atribuindo àquele dispositivo um significado de vedação de caráter geral, enquanto o último é interpretado de forma restrita⁷⁴, a fim de que não seja elasticado o uso de força para além das exceções expressamente previstas no texto do citado diploma. Portanto, nos casos em que não há incidência do art. 51 da Carta, ou que não consiste uso de força em aplicação determinada pelo CS (conforme o Capítulo VII), é considerada ilícita a intervenção humanitária.

Acerca da legalidade, mostra-se importante ressaltar, ainda, a divergência que existe acerca da interpretação do art. 2º, nº 7 da Carta, referente à vedação à ingerência pela ONU. Os Estados não são uníssonos acerca do significado de jurisdição doméstica, uma vez que a vedação à interferência da ONU alcança os assuntos internos dos países. Dessa forma, frequentemente os Estados utilizam como tese de defesa em relação à interferência externa da organização, o fato de se tratar de matéria de competência interna e, que, por isso, não é admissível intromissão externa. Ademais, alegam os partidários da interpretação em comento, que a intervenção pela ONU somente seria lícita, uma vez que configurado os casos do Capítulo VII da Carta, e que, para tanto, deveria existir hostilidade entre Estados⁷⁵. Nesse sentido, tal interpretação é também invocada quando existe debate acerca de necessidade de ingerência humanitária em Estado, ocasião que este,

⁷¹ AREND, Anthony Clark; BECK, Robert J. *International Law and the Use of Force: Beyond the Charter Paradigm*. London: Routledge, 1993, p. 131.

⁷² HOLZGREFFE, J. L. Ob. cit., p. 37.

⁷³ AREND, Anthony Clark; BECK, Robert J. Ob. cit., p. 131.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ HALBERSTAM, Malvina. *The Legality of Humanitarian Intervention*. *Cardozo Journal of International and Comparative Law*, Vol. 3, Issue 1, 1995, p. 5-p. 6.

normalmente, alega consistir a possível interferência em ilicitude, por ser matéria em domínio reservado.

Aliado aos fundamentos previamente citados, os restricionistas utilizam, ainda, como argumento pela ilicitude a ingerência humanitária, o princípio da não intervenção, que possui lastro nas Resoluções nº 375(IV)⁷⁶, em 1949; nº 2131(XX)⁷⁷, em 1965; nº 31/91⁷⁸, em 1976; e nº 36/103⁷⁹, em 1981, da Assembleia Geral. Entretanto, estes expedientes consistem, em verdade, em *soft law*⁸⁰, e, por isso, não são dispositivos de observância obrigatória pela Comunidade Internacional.

Em contrapartida, os juristas contrários ao entendimento restricionista, entendem ser lícita a intervenção humanitária, em razão, principalmente: 1) da necessidade de proteção dos direitos humanos, uma vez que tais garantias são propósitos da ONU plasmados na Carta; 2) da existência do direito costumeiro de ingerência humanitária; 3) da permissibilidade do uso da força em conformidade com os critérios do art. 2º, nº 4 da Carta⁸¹, uma vez que o uso de força para fins humanitários não são direcionadas contra a integridade territorial e contra a independência política do Estado, ou, ainda, em contrariedade com os objetivos constantes do diploma em comento, mas sim para tutela dos indivíduos que se encontram em perigo iminente de morte ou agressão⁸².

Além dos conflitos acerca de interpretação das normas de direito internacional que afetam a compreensão da intervenção humanitária enquanto prática lícita ou não, é importante atentar, ainda, para a imprescindibilidade do exame da legitimidade do sistema jurídico internacional no que diz respeito ao instituto em comento. Nesse sentido, acerca do exame de legitimidade, deve-se levar em consideração: a legitimidade subjetiva de quem realiza a medida; a legitimidade como mecanismo de controle social (em que a obediência da norma decorre de coerção, ou interesse, ou, ainda, de obediência em razão da legitimidade da regra ou da legitimidade do órgão que a emanou); e a legitimidade

⁷⁶ General Assembly. Resolution nº 375 (IV), 06/12/1949. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/375\(IV\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/375(IV)). Acesso: 01/12/2014.

⁷⁷ General Assembly. Resolution nº 2131 (XX), 21/12/1965. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2131\(XX\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2131(XX)). Acesso: 01/12/2014.

⁷⁸ General Assembly. Resolution nº 31/91, 14/12/1976. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/31/91. Acesso: 01/12/2014.

⁷⁹ General Assembly. Resolution nº 36/103, 09/12/1981. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/36/103. Acesso: 01/12/2014.

⁸⁰ CASSESE, Antonio. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 196-p. 197.

⁸¹ AREND, Anthony Clark; BECK, Robert J. *Ob. cit.*, p. 132.

⁸² HALBERSTAM, Malvina. *Ob. cit.*, p. 3-p. 4.

objetiva (adequação da conduta ao sistema axiológico vigente)⁸³. Tais perspectivas contribuem para o exame da ingerência humanitária, bem como das normas que proíbem a mencionada medida.

Nesse diapasão, serão objetos de análise os princípios da não intervenção e da proibição do recurso à força, consagrados na Carta, bem como a legitimidade de tais normas e, principalmente, do CS como órgão competente para realizar e autorizar, lícitamente, a ingerência humanitária. Tais exames fazem parte da presente dissertação, a fim de verificar se é possível afirmar a existência de um sistema legal internacional coerente e legítimo, tendo em vista as necessidades internacionais contemporâneas. Nesse sentido, a apreciação dos citados fatores é fundada na noção de que a coesão entre normas e valores da Comunidade Internacional são fatores fundamentais para que os Estados obedeçam às normas internacionais, e seja mantida a ordem no globo⁸⁴.

2.1.1. PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO

Como é sabido, o princípio da não intervenção tem seu reconhecimento atribuído⁸⁵ a Wolff, no final do século XVIII, uma vez que este condenou, de forma absoluta, a ingerência realizada pelos Estados, rejeitando, inclusive a intervenção por motivo de humanidade⁸⁶. É, também, Vattel⁸⁷ apontado⁸⁸ como primeiro estudioso a verificar a existência de tal dever, exposto, porém, de forma mais discreta e menos absoluta, uma vez que aquele admitiu a existência de exceção ao dever de não interferência⁸⁹, contrariando o

⁸³ JUBILUT, Liliana Lyra. *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 67-p. 69.

⁸⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. *A “Responsabilidade de Proteger” é uma mudança real para as Intervenções Humanitárias?* CEDIN – Centro de Direito Internacional. Revista Eletrônica de Direito Internacional, Vol. 2, 1º Semestre, 2008. Disponível em: http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume2/internas/05_sumario.html. Acesso: 10/04/2014.

⁸⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. Ob. cit., 2010, p. 48-p. 49.

⁸⁶ FENTON, Neil *apud* JUBILUT, Liliana Lyra. Ob. cit., 2010, p. 48-p. 49.

⁸⁷ “It is an evident consequence of the liberty and independence of nations, that all have a right to be governed as they think proper, and that no state has the smallest right to interfere in the government of another.” VATTEL, Emer de. *The Law of Nations*. Edited by Bela Kapossy, and Richard Whatmore. Indianapolis: Liberty Fund, 2008, p. 289.

⁸⁸ CASSESE, Antonio. Ob. cit., p. 32.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 1º Volume. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 469-p. 470.

⁸⁹ “[...] if tyranny becoming insupportable obliges the nation to rise in their own defence,—every foreign power has a right to succour an oppressed people who implore their assistance.” VATTEL, Emer de. Ob. cit., p. 290.

entendimento demonstrado por Wolff⁹⁰. Há, ainda, quem⁹¹ identifique Kant⁹² como o primeiro doutrinador a identificar o princípio da não ingerência, uma vez que o mesmo impõe explicitamente, em sua obra, vedação a ingerência de um Estado, pela força, na constituição e governo de outro.

Apesar de existir divergência acerca na identificação do indivíduo que primeiro dispôs sobre a norma de não intervenção, parece ser pacífico o entendimento de que a regra em comento surgiu em 1648, em razão da Paz de Vestefália e a estruturação da ordem internacional através de tal diploma, uma vez que neste foram estabelecidos princípios fundamentais que viabilizaram a coexistência pacífica entre Estados⁹³. Desde a sua percepção como norma basilar da ordem internacional, contudo, a não ingerência passou por períodos de maior ou menor ênfase, porém a sua relevância perdura na Comunidade Internacional. Assim, durante o século XX foi observada tendência a maior valorização do princípio da não intervenção, especialmente após a Grande Guerra e Segunda Guerra Mundial, atribuindo-se maior destaque a regra, a fim de promover melhor tutela da soberania e igualdade entre os Estados, e assegurar estabilidade nas relações entre os Estados, abalada pelas atrocidades decorrentes dos citados eventos históricos.

O robustecimento do princípio da não ingerência é verificado, principalmente, no século XX, em razão da inserção da citada regra em diplomas internacionais no mencionado período. Tal constância decorreu não só dos traumas das citadas guerras, mas, ainda, do movimento latino-americano⁹⁴ favorável à proibição de interferência externa em assuntos do Estado, numa reação às inúmeras intervenções europeias e americanas que ocorreram, especialmente, no século XIX⁹⁵. Nesse sentido, por exemplo, a norma de não intervenção foi consagrada na Conferência de Montevideu (1933), em seu art. 8º, segundo o qual os Estados signatários se comprometeram a não intervir nos assuntos internos e externos dos demais Estados, e, posteriormente, reiterada pela Carta da Organização dos Estados Americanos, em 1948, em seus art. 3º, “e”, e art. 19; e pelo art. 4º, “g”, dos Atos

⁹⁰ FENTON, Neil *apud* JUBILUT, Liliana Lyra. Ob. cit., p. 48-p. 49.

⁹¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 1º Volume. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 493.

⁹² “*Nenhum Estado se deve imiscuir pela força na constituição e no governo de outro Estado*”. KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua: Um Projecto Filosófico*. Traduzido por Artur Morão. Covilhã: LusoSofia: press, 2008, p. 7.

⁹³ JUBILUT, Liliana Lyra. Ob. cit., 2010, p. 43.

⁹⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Ob. cit., 2004, p. 493.

⁹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011, p. 520-p. 521.

Constitutivos da UA. A ONU, também, através de Resoluções da Assembleia Geral nº 375(IV)⁹⁶, em 1949; nº 2131(XX)⁹⁷, em 1965; nº 31/91⁹⁸, em 1976; e nº 36/103⁹⁹, em 1981, reforçou a importância do dever de não intervenção pelos Estados.

A despeito da evidente valorização do princípio da não ingerência após o início do século passado, mostra-se importante ressaltar que a compreensão do instituto não é unânime na doutrina, nem mesmo nos diplomas internacionais que versam sobre o tema, o que atribui maior dificuldade no enfrentamento da norma em comento. Assim, por exemplo, os Estados latino-americanos optaram, na Conferência de Montevideu¹⁰⁰ e na Carta da OEA¹⁰¹, por abraçar uma interpretação mais ampla do princípio da não intervenção, uma vez que entendem que a proibição à interferência de um Estado noutro, abrange tanto a ingerência em assuntos internos como nos assuntos externos deste. Já a União Africana¹⁰², em seus Atos Constitutivos, demonstrou entendimento de que a norma de não intervenção somente veda interferência nos assuntos internos do Estado.

Acerca do nível de abrangência de comportamentos proibidos pelo princípio da não ingerência, a ONU demonstrou, por meio da AG, majoritariamente, compreender que a vedação à intervenção incide sobre a interferência nos assuntos internos e externos do Estado, nas Resoluções nº 375(IV), 2131(XX), 36/103, enquanto na Resolução nº 31/91, somente fez menção à proibição de intervenção nos assuntos internos dos Estados.

⁹⁶ General Assembly. Resolution nº 375 (IV), 06/12/1949. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/375\(IV\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/375(IV)). Acesso: 01/12/2014.

⁹⁷ General Assembly. Resolution nº 2131 (XX), 21/12/1965. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2131\(XX\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2131(XX)). Acesso: 01/12/2014.

⁹⁸ General Assembly. Resolution nº 31/91, 14/12/1976. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/31/91. Acesso: 01/12/2014.

⁹⁹ General Assembly. Resolution nº 36/103, 09/12/1981. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/36/103. Acesso: 01/12/2014.

¹⁰⁰ “*Ningún Estado tiene derecho de intervenir en los asuntos internos ni en los externos de otro.*”. Convención sobre derechos y deberes de los estados (Séptima Conferencia Internacional Americana, Montevideo – 1933). Disponível em: <http://www.dipublico.org/14602/convencion-sobre-derechos-y-deberes-de-los-estados-septima-conferencia-internacional-americana-montevideo-1933/>. Acesso: 01/12/2014.

¹⁰¹ “*Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.*”. Carta da OEA. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso: 01/12/2014.

¹⁰² “[...] *The Union shall function in accordance with the following principles: [...] (g) non-interference by any Member State in the internal affairs of another;*”. African Union Constitutive Act. Disponível em: http://www.au.int/en/sites/default/files/ConstitutiveAct_EN.pdf. Acesso: 01/12/2014.

O Tribunal Internacional de Justiça dispôs, também, sobre o princípio da não intervenção quando lhe foi submetido o caso do “*Estreito de Corfu*”¹⁰³, no qual foi rechaçado o suposto direito de intervenção, demonstrando que este não mais encontra espaço no direito internacional. Posteriormente, quando apreciou, a citada Corte, o caso das “*Atividades Militares e Paramilitares*”¹⁰⁴, reiterou o supracitado entendimento de que o princípio da não intervenção consiste em direito de todo Estado soberano conduzir seus assuntos sem ocorra ingerência externa em tais matérias, reconhecendo, ainda, que o princípio em comento consiste em norma de direito internacional costumeiro. Dessa maneira, o TIJ reforçou a relevância do princípio, reiterando o seu status e, por isso, obrigatoriedade de observância da norma pelos sujeitos de direito internacional, apesar de não ter estipulado limites à incidência desta, deixando de mencionar a sua abrangência.

Em relação à origem do princípio da não intervenção, a doutrina reconhece que o mesmo é corolário do princípio da soberania e da igualdade entre Estados¹⁰⁵, e consiste em princípio geral de direito internacional público¹⁰⁶ que restringe ou limita a prática de intervenção¹⁰⁷ pelos Estados contra os demais membros da Sociedade Internacional. Assim, a vedação à interferência tem por objetivo a manutenção da liberdade de decisão dos Estados, assegurando o respeito à soberania destes¹⁰⁸. Nesse sentido, observa-se que a norma em comento tutela a discricionariedade do Estado para dispor sobre matérias que são de sua competência exclusiva.

No que diz respeito à definição de intervenção, no âmbito do direito internacional, é importante ter em vista que o seu conteúdo não é determinado de forma pacífica na doutrina e, nem mesmo, na prática entre Estados¹⁰⁹, coexistindo posições abrangentes e restritas acerca do seu significado. A ausência de unanimidade em relação a não ingerência resulta, principalmente, da extensão do núcleo de proibição, incluindo os comportamentos

¹⁰³ International Court of Justice. *Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania)*, julgamento do mérito (1949), p. 35. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/1/1645.pdf>. Acesso: 02/12/2014.

¹⁰⁴ International Court of Justice. *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*, julgamento do mérito (1986), p. 106. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6503.pdf>. Acesso: 02/12/2014.

¹⁰⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Ob. cit., 2004, p. 493.

¹⁰⁶ MAZZUOLI, Valerio. Ob. cit., p. 521.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, Sixth Edition, p. 1147-p. 1148.

¹⁰⁷ THOMAS, Ann Van Wynen; THOMAS JR., A. J. Ob. cit., p. 67.

¹⁰⁸ SHAW, Malcolm N. Ob. cit., p. 1148.

¹⁰⁹ FENWICK, Charles G. *Intervention: Individual and Collective*. American Journal of International Law, Vol. 39, Issue 4, 1945, p. 645.

que são vedados aos Estados. Nesse sentido, por exemplo, há quem defina a intervenção como interferência injustificada; ou, interferência de um Estado nos assuntos de competência de outro; ou, ainda, como ingerência nos assuntos internos do Estado¹¹⁰. Hyde¹¹¹ entende, numa interpretação ampla do instituto, que a intervenção ocorre quando há interferência de um Estado nos assuntos internos e externos de outro. Enquanto Lawrence¹¹², defendendo entendimento mais restrito, compreende a intervenção como uma ingerência ditatorial de um Estado nos assuntos internos de outro quando há ameaça ou recurso à força. O alcance do conceito de intervenção é de extrema relevância, uma vez que a adoção de uma definição abrangente ou estrita do instituto implica na identificação de mais ou de menos comportamentos que concretizem tal conduta e que, por isso, potencialmente consistiriam em ilicitude, passível de responsabilização do Estado infrator.

Apesar de consistir a intervenção em instituto de complexa definição, em decorrência de existirem divergências acerca do seu alcance¹¹³, pode-se dizer que o âmbito de incidência de proibição à interferência se tornou menos amplo, não sendo mais considerada interferência ilícita, do ponto de vista internacional, a ingerência nos assuntos externos dos Estados¹¹⁴. Assim, somente configuraria descumprimento do princípio da não intervenção a interferência nos assuntos internos do Estado. Essa linha de pensamento foi sinalizada, por exemplo, na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, em seu art. 55, nº 1, que institui que os agentes diplomáticos têm o dever de se absterem de ingerir nos

¹¹⁰ FAUCHILLE, Paul. *Traité de Droit International Public*. Tome I, Première Partie. Paris: Librairie Artur Rousseau, 1922, p. 538-540.

PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Ob. cit., 2003, p. 451-p. 454.

¹¹¹ HYDE, Charles Cheney. *International Law: Chiefly as Interpreted and Applied by the United States*. Boston: Little, Brown and Company, 1947, 2ª Edition, Volume 1, p. 246.

No mesmo sentido: CONFORTTI, Benedetto. *The Principle of Non-Intervention*. In: BEDJAOU, Mohammed. *International Law: Achievements and Prospects*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1991, p. 467; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Ob. cit., p. 520-p. 521; GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.160; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Saraiva, 20ª Edição, 2012, p. 356. STOWELL, Ellery C., *Intervention in International Law*. Washington, D.C.: John Byrne & CO, 1921, p. 321.

¹¹² LAWRENCE, T. J. *The Principles of International Law*. Boston: D.C. Heath & CO. Publishers, 1895, p. 115- p. 116.

No mesmo sentido: BERNARD, Mountague. *On the Principle of Non-Intervention: a lecture delivered in the hall off All Souls' College*. Oxford and London: J. H. and Jas PARKER, 1860, p. 1.; KEGLEY JR.; Charles W., RAYMOND, Gregory A.; HERMANN, Margaret G. *The Rise and Fall of the Nonintervention Norm: Some Correlates and Potential Consequences*. Fletcher Forum of World Affairs, Vol. 22, Issue 1, 1998, p. 81-p. 82.

¹¹³ THOMAS, Ann Van Wynen; THOMAS JR., A. J. Ob. cit., p. 67.

PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Ob. cit., 2003, p. 453.

¹¹⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Ob. cit., 2004, p. 492.

THOMAS, Ann Van Wynen; THOMAS JR., A. J. Ob. cit., p. 69.

assuntos internos do Estado receptor¹¹⁵, não estendendo a vedação aos assuntos externos deste. Portanto, numa concepção atual, o princípio da não intervenção consiste em vedação de interferência nos assuntos internos do Estado.

Dessa forma, parece ser acertado definir a intervenção como uma forma de interferência direta ou indireta, de maneira forçada ou ditatorial¹¹⁶, nos assuntos do Estado, ou seja: matérias de caráter político, social, econômico, cultural, e de política externa, a fim de que este sujeito realize a vontade do interventor. Assim, a ingerência pode ser realizada de forma direta, como no caso de uma intervenção militar, ou, de forma indireta, quando um Estado impõe embargo a outro Estado, por exemplo¹¹⁷.

Acerca da não intervenção, a Carta das Nações Unidas, ao dispor sobre os princípios que regem a organização e os seus Estados-Membros, adota a mencionada norma, conforme consta do art. 2º, nº 7, em que veda a interferência nos assuntos de jurisdição interna de qualquer Estado, optando por adotar a noção de que a proibição de ingerência é restrita aos assuntos internos do Estado. Antes disso, o art. 15, nº 8, do Pacto da Sociedade das Nações, impôs que as matérias de jurisdição doméstica não devem sofrer ingerência de outro Estado, tutelando a independência deste para dispor sobre tais temas¹¹⁸.

Além de consistir a não intervenção em norma de direito internacional que visa impedir interferência na jurisdição interna dos Estados, deve-se ter em vista que para que a ingerência seja considerada ilícita deverá existir coação, elemento essencial para configuração descumprimento do princípio em comento¹¹⁹, segundo esclareceu o Tribunal Internacional de Justiça ao apreciar o caso das Atividades Paramilitares (Nicarágua *versus* Estados Unidos da América). Nesse caso, a Corte demonstrou entendimento de que a intervenção é concretizada quando o Estado é privado de sua liberdade de definir sobre a sua política internacional, e o seu sistema social, cultural, político e econômico¹²⁰. Dessa forma, a coação de um Estado por agente externo, consiste em característica essencial à

¹¹⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Ob. cit., 2004, p. 492.

¹¹⁶ OPPENHEIM, Lassa. *International Law: Vol. 1, Introduction and Part 1*. Edited by Sir Robert Jennings, and Sir Arthur Watts. Essex: Longman Group UK Limited, 1992, p. 431-p. 432.

¹¹⁷ OPPENHEIM, Lassa. Ob. cit., p. 433 – p. 434.

¹¹⁸ TRINDADE, A. A. Cançado. *The Domestic Jurisdiction of States in the Practice of the United Nations and Regional Organisations*. International and Comparative Law Quarterly, Vol. 25, 1976, p. 716- p. 717.

¹¹⁹ PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Ob. cit., 2003, p. 453.

¹²⁰ International Court of Justice. *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*, julgamento do mérito (1986), p. 108. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6503.pdf>. Acesso: 02/12/2014.

intervenção ilícita, não configurando tal particularidade as desaprovações, ou propostas de ajuste realizadas por outro Estado¹²¹.

Conforme previamente citado, o art. 2º, nº 7, da Carta¹²² impõe proibição à intervenção, ao expor que nenhum dispositivo do diploma permite interferência em assuntos que consistem em competência interna do Estado, bem como veda a obrigatoriedade de submissão de tais matérias à apreciação externa para resolução de disputas. Entretanto, o mencionado dispositivo reconhece que tal princípio não consiste em empecilho à aplicação das medidas que definidas no Capítulo VII.

A proibição à interferência, segundo o dispositivo supracitado, é dever imposto, de forma explícita, às Nações Unidas, impondo que nada na Carta autoriza a interferência da organização na jurisdição doméstica dos Estados, salvo os casos de aplicação das medidas fundadas no Capítulo VII do diploma. Nesse sentido, o dispositivo em comento, ao proibir a intervenção nas matérias de competência interna dos Estados, somente impõe o dever de abstenção à ONU, não dispondo sobre a vedação em comento em relação aos Estados¹²³. Contudo, apesar da Carta impor a obrigação de não intervir somente às Nações Unidas, aos Estados também é devida a observância da regra de não interferência, uma vez que esta consiste em norma de direito internacional¹²⁴. Em verdade, o art. 2º, nº 7, da Carta promove a extensão da norma em comento, a fim de que exista obrigatoriedade de cumprimento do princípio da não intervenção, também, pelas Nações Unidas, e não somente pelos Estados¹²⁵.

A norma de não intervenção, portanto, obriga os membros da Comunidade Internacional a respeitarem o domínio reservado do Estado, sendo, por isso, ilícito o comportamento que concretize interferência nos assuntos internos deste, por meio de

¹²¹ PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Ob. cit., 2003, p. 454.

¹²² “7. Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII.” Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>. Acesso: 20/11/2014.

¹²³ LILLICH, Richard B. *Intervention to Protect Human Rights*. McGill Law Journal, Vol. 15, Issue 2 (June 1969), p. 211.

¹²⁴ WALKER, Kristen. *An Exploration of Article 2 (7) of the United Nations Charter as an Embodiment of Public/Private Distinction in International Law*. New York University Journal of International Law and Politics, Vol. 26, Issue 2, 1994, p. 174-p. 175

BROWNLIE, Ian. Ob. cit., p. 290-p. 291.

BERNARD, Mountague. Ob. cit., p. 9.

¹²⁵ BROWNLIE, Ian. Ob. cit., p. 293-p. 294.

coação¹²⁶. Contudo, a fim de compreender o alcance da norma de não intervenção, e a implicância desta em relação à intervenção humanitária, mostra-se necessário verificar o significado dos citados “assuntos internos” do Estado, verificando-se, nesse sentido, se tal proibição abrange os direitos humanos.

2.1.1.1. DOMÍNIO RESERVADO E DIREITOS HUMANOS

O domínio reservado consiste em conceito vinculado a soberania do Estado, expressando, de forma simultânea, a submissão do Estado ao direito internacional, e a discricionariedade do citado sujeito para lidar com os assuntos que, em razão de sua natureza, pertencem à jurisdição doméstica do Estado¹²⁷. Assim, ressalta-se, conforme supracitado, que o princípio da não intervenção protege o Estado de interferência externa nos assuntos que são de sua competência¹²⁸. Nesse sentido, tendo em vista que a intervenção humanitária consiste em ingerência externa em Estado fundada em tutela de garantias fundamentais ao homem, mostra-se importante verificar o alcance do domínio reservado do Estado, tendo em vista, principalmente, a situação dos direitos humanos perante o direito internacional.

Cumprе salientar que o conteúdo do domínio reservado é definido pelo direito internacional, e varia de acordo com o desenvolvimento deste¹²⁹. Nesse sentido, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, em 1923, ao dispor por meio de parecer sobre os Decretos de Nacionalidade emitidos em Túnis e no Marrocos¹³⁰, definiu que os assuntos que são de competência da jurisdição doméstica dos Estados são aqueles que não são regulados pelo Direito Internacional.

¹²⁶ ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. O Princípio da Não Ingerência e o Direito Internacional Humanitário. Boletim da Faculdade de Direito, Vol. 71, 1995, p. 378-p. 379.

¹²⁷ DAILLIER, Patrick; DIHN, Nguyen Quoc; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 398.

¹²⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The Domestic Jurisdiction of States in the Practice of the United Nations and Regional Organisations. International and Comparative Law Quarterly, Vol. 25, 1976, p. 715-p. 716.

¹²⁹ DAILLIER, Patrick; DIHN, Nguyen Quoc; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 398.

BROWNLIE, Ian. Ob. cit., p. 290.

¹³⁰ Permanent Court of International Justice. *Nationality Decrees Issued in Tunis and Morocco*. Advisory Opinion of 7 February 1923, p. 23-p. 24. Disponível em: http://www.icj-cij.org/pcij/serie_B/B_04/Decrets_de_nationalite_promulgues_en_Tunisie_et_au_Maroc_Avis_consultatif_1.pdf. Acesso: 01/12/2014.

Assim, segundo a doutrina, quanto mais matérias são abordadas pelo Direito Internacional, conseqüentemente haverá diminuição do conjunto de assuntos em que o Estado possui ampla discricionariedade para dispor¹³¹. Tal limitação decorre, também, dos acordos, em sentido amplo, assumidos pelos Estados. Essa posição se distancia da corrente que defendia o domínio reservado por natureza, que reconhecia competir ao Estado definir os assuntos de jurisdição interna¹³².

Apesar de, no início do século XX, ter existido uma corrente que reconhecia o Estado como competente para definição de seu domínio reservado, o Pacto da SdN, no art. 15, parágrafo 8¹³³, expôs prevaletimento de posicionamento diverso daquele, uma vez que definiu que o Direito Internacional delimita os assuntos de jurisdição doméstica exclusiva dos Estados¹³⁴, inclusive atribuindo competência ao Conselho para definir se a matéria consistiria em assunto interno do Estado¹³⁵. Nesse sentido, o art. 5º do Protocolo sobre Solução Pacífica de Conflitos Internacionais (1924)¹³⁶, instituiu que, em caso de ser alegada constituir a matéria de litígio em assunto de jurisdição doméstica em sede de arbitragem, não poderia ser resolvido desta forma o conflito, sendo competente para tanto o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, que avaliaria o tema através de parecer.

A Carta das Nações Unidas contempla o princípio da não intervenção, bem como reconhece expressamente a cláusula de competência nacional exclusiva¹³⁷ (sinônimo de domínio reservado e jurisdição doméstica), uma vez que impõe à organização internacional

¹³¹ PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Ob. cit., 2003, p. 449-p. 450.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ “If the dispute between the parties is claimed by one of them, and is found by the council, to arise out of a matter which by international law is solely within the domestic jurisdiction of that party, the Council shall so report, and shall make no recommendation as to its settlement.”. The Covenant of the League of Nations. Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/20th_century/leagcov.asp#art15. Acesso: 22/11/2014.

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ MELO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Livro III. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 628.

¹³⁶ “The provisions of paragraph 8 of Article 15 of the Covenant shall continue to apply in proceedings before the Council. If in the course of an arbitration, such as is contemplated in Article 4 above, one of the parties claims that the dispute, or part thereof, arises out of a matter which by international law is solely within the domestic jurisdiction of that party, the arbitrators shall on this point take the advice of the Permanent Court of International Justice through the medium of the Council. The opinion of the Court shall be binding upon the arbitrators, who, if the opinion is affirmative, shall confine themselves to so declaring in their award. If the question is held by the Court or by the Council to be a matter solely within the domestic jurisdiction of the State, this decision shall not prevent consideration of the situation by the Council or by the Assembly under Article 11 of the Covenant.”. Protocol for the Pacific Settlement of International Disputes (Geneva Protocol). Disponível em: <http://www.cfr.org/treaties-and-agreements/protocol-pacific-settlement-international-disputes-geneva-protocol/p22306>. Acesso: 20/11/2014.

¹³⁷ PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Ob. cit., 2003, p.450.

TRINIDADE, A. A. Cançado. Ob. cit., 2003, p. 53.

obrigação de abster-se de interferir nos assuntos internos do Estado. Porém difere o diploma em análise do Pacto da SdN, uma vez que foi silente acerca da existência de órgão competente para identificar assuntos de jurisdição doméstica do Estado¹³⁸. Assim, entende-se que, apesar da citada omissão da Carta, o órgão da ONU que tiver por função analisar determinado assunto possui competência para definir se o tema faz ou não parte do domínio reservado do Estado¹³⁹.

No que diz respeito aos direitos humanos, o TIJ, ao dispor sobre a implementação de tais garantias, quando da análise do caso “Interpretação dos Tratados de Paz com a Bulgária, Hungria e Romênia (1950)”¹⁴⁰, emitiu parecer, já àquela época, em que reconheceu a possibilidade de tais garantias se tornarem tema de pertinência internacional. Posteriormente, ao analisar evento “Namíbia” (1971)¹⁴¹, a Corte emitiu parecer em que demonstra entendimento de que os direitos humanos consistem em matéria que não é abrangida pela cláusula de competência nacional exclusiva, tendo em vista o dever da ONU de promoção de respeito global e efetivo de direitos do homem, derivado do art. 55 e 56 da Carta.

A internacionalização dos direitos humanos, através da adoção de resoluções pela ONU referentes ao reconhecimento e instituição de garantias fundamentais ao indivíduo, serviu de impulso à conscientização global da importância da tutela do indivíduo como tema de direito internacional. Tal evolução de pensamento contribuiu, portanto, para que as garantias humanas fundamentais deixassem de ser assunto de jurisdição doméstica do Estado, tornando-se parte das prerrogativas da Sociedade Internacional, retirando limites, antes existentes, à defesa dos direitos do homem. Conforme previamente citado, a internacionalização das garantias essenciais do indivíduo acarretou na possibilidade de disposição do tema pela Comunidade Internacional, não mais sendo admitida a arguição pelo Estado de que os direitos humanos consistem em domínio reservado¹⁴².

¹³⁸ MELO, Celso D. de Albuquerque. Ob. cit., 2000, p. 628.

¹³⁹ *Ibidem*.

TRINDADE, A. A. Cançado. Ob. cit., 1976, p. 719.

¹⁴⁰ International Court of Justice. *Interpretation of Peace Treaties with Bulgaria, Hungary and Romania*, 30/03/1950, p. 70-p. 71. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/8/1863.pdf>. Acesso: 15/12/2014.

¹⁴¹ International Court of Justice. *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)*, 21/01/1971, p. 45-p. 47. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/53/5595.pdf>. Acesso: 15/12/2014.

¹⁴² RODRIGUES, Simone Martins. Ob. cit., p. 61-p. 62.

Tendo em vista que os órgãos da ONU, no desempenho das suas funções, possuem competência para identificar se a matéria analisada constitui ou não domínio reservado do Estado, por diversas vezes¹⁴³ foi argumentado pelos Estados-Membros da organização que determinados assuntos, em verdade, são abrangidos pela cláusula de competência exclusiva do Estado, razão pela qual não poderia ser apreciado o caso pela ONU. Assim, em algumas situações o art. 2º, nº 7 da Carta servia de fundamento de defesa para os Estados não serem submetidos à análise dos órgãos das Nações Unidas, e, potencialmente, encobrir possíveis violações de normas de direito internacional. Nesse sentido, destaca-se o caso espanhol (1946) em que, pela primeira vez, foi demonstrado na ONU entendimento de que matérias de relevância internacional não são passíveis de serem definidas como assunto de jurisdição doméstica¹⁴⁴.

No caso do Tibete (1959-1965), também foi alegado se tratar de domínio reservado, segundo o art. 2º, nº 7 da Carta, porém a AG não acolheu tal argumento, tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 55 da Carta¹⁴⁵, ou seja: o dever da ONU de promover os direitos do homem. Nesse sentido, a AG, por meio da Resolução 1353 (XIV), clamou pelo respeito aos direitos fundamentais do povo tibetano¹⁴⁶. Ainda no que diz respeito a tais garantias, o caso sul-africano, que envolvia, inicialmente, o tratamento de pessoas de origem indiana na África do Sul, e que depois passou a abordar, também, a política de *apartheid* no Estado, demonstrou, através da prática das Nações Unidas, que o art. 2º, nº 7 da Carta não possui um “*sentido absoluto em si mesmo*”¹⁴⁷, ou seja: deve tal dispositivo ser compreendido de acordo com as demais previsões que constam da Carta¹⁴⁸. Portanto, tendo em vista que os direitos humanos consistem em propósito da ONU, bem como em dever da organização, conforme previsto nos art. 1º, nº 3, e art. 55 da Carta, não há que se falar em penetração do domínio reservado do Estado e, por isso, não consistem, as medidas tomadas em resposta à violação de normas de direito internacional, em

¹⁴³ ROBERTS, Sir Adam. Ob. cit., p. 73.

¹⁴⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Ob. cit., 1976, p.723-p. 725.

¹⁴⁵ *Ibidem*.

¹⁴⁶ General Assembly. Resolution nº 1353 (XIV), de 21/10/1959. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/141/76/IMG/NR014176.pdf?OpenElement>. Acesso 01/12/2014.

¹⁴⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Ob. cit., 1976, p. 725-p726.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

descumprimento ao princípio da não intervenção¹⁴⁹. Nesse sentido, os direitos humanos não consistem em matéria abrangida pela cláusula de reserva de domínio do Estado¹⁵⁰.

Nesse contexto, a intervenção humanitária não consiste em violação ao princípio da não intervenção, uma vez que a ingerência, nessa situação, possui motivação na cessação de abusos relativos a tais prerrogativas que, por sua vez, não consistem em cláusula de competência exclusiva do Estado. Dessa forma, deve-se ter em vista que a ilicitude da intervenção advém da interferência no domínio reservado do Estado, o que não ocorre quando se trata de direitos fundamentais do homem.

Ademais, destaca-se que o art. 2º, nº 7 da Carta reconhece exceção ao princípio da não intervenção no que diz respeito à aplicação das medidas coercitivas fundadas no Capítulo VII do diploma em comento. Tal ressalva possibilita, portanto, a ingerência nos assuntos internos dos Estados quando existir autorização do Conselho de Segurança, desde que reconhecido pelo órgão se tratar a situação de ruptura da paz, ameaça à paz, e ato de agressão. Nesse sentido, tendo em vista que é atribuído ao CS discricionariedade para definir tais circunstâncias, a uso de força com fins de cessar descumprimento de garantias fundamentais ao homem pode ser encaixada, segundo entendimento do órgão, em alguma destas situações¹⁵¹. Desse modo, a intervenção humanitária seria realizada, de forma lícita, sem atentar contra o disposto no art. 2º, nº 7 da Carta.

Além da exceção disposta no dispositivo supracitado da Carta, a doutrina reconhece que a Comunidade Internacional, com base numa legalidade recente, fundada em novos comportamentos que formam costumes, e numa legitimidade, pautada em valores contemporâneos, admite ressalvas ao princípio da não intervenção¹⁵². Assim, apesar de não ser unânime o rol de ingerências compreendidas como lícitas, a intervenção humanitária aparece, constantemente, como conduta em conformidade com os valores e costumes internacionais¹⁵³.

¹⁴⁹ PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito Internacional Público*. 1999, p. 401-p. 402.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ ROBERTS, Sir Adam. *Ob. cit.*, p. 74.

¹⁵² CASTRO, Paulo Jorge Canelas de. *Ob. cit.*, p. 314-p. 315.

¹⁵³ CASTRO, Paulo Jorge Canelas de. *Ob. cit.*, p. 313-p. 314; p. 321-p. 324.

OPPENHEIM, Lassa. *Ob. cit.*, p. 439-p. 442.

LILLICH, Richard B. *Ob. cit.*, p. 205-p. 219.

2.1.2. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RECURSO À FORÇA

O princípio da proibição do recurso à força consiste em norma *jus cogens*¹⁵⁴ que impõe aos Estados a obrigação de abstenção de ameaça e de uso força contra outro sujeito de direito internacional, quando em contrariedade com as finalidades das Nações Unidas. Tal preceito foi instituído através da Carta das Nações Unidas, em seu art. 2º, nº 4¹⁵⁵, seguindo a tendência de rejeição ao uso de força entre os Estados, acentuado pela ocorrência da Segunda Guerra Mundial e dos horrores decorrentes desta. Outrossim, a Carta, além de originar a Organização das Nações Unidas, estabelece como objetivo central desta e de seus Estados-Membros a concretização da paz e segurança internacionais. Assim, a proibição ampla e geral do recurso à força consiste em mecanismo que possibilita, em tese, tal finalidade¹⁵⁶.

Apesar de inexistir, antes da Carta, proscrição ao uso de força entre Estados de forma geral, já era possível verificar uma tentativa de proibir as guerras entre os países por meio da vedação de tal prática em diploma internacional. Assim, o Pacto *Briand-Kellogg* (ou Pacto de Paris), constituído em 1928, consistiu num tratado que teve por finalidade a condenação e renúncia a guerra, enquanto prática de política nacional pelos Estados (art. I)¹⁵⁷. Assim, já a essa época, os Estados signatários do mencionado tratado se comprometiam a resolver qualquer conflito somente por meios pacíficos. Nesse sentido, conforme esclarece Brownlie¹⁵⁸, o pacto em comento prefigura o regime legal da Carta das Nações Unidas.

Tendo em vista que o Pacto *Briand-Kellogg* não foi bem sucedido em sua finalidade, em razão da ocorrência da Segunda Guerra, restou sinalizada, pelo menos, certa

¹⁵⁴ DAMROSCH, Dori F.; HENKIN, Louis; PUGH, Richard Crawford; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. Ob. cit., p. 933-p. 934.

¹⁵⁵ O art. 2º, nº 4 da Carta impõe o seguinte: “Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objectivos das Nações Unidas;”. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>. Acesso em: 05/12/2014.

¹⁵⁶ PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. Ob. cit., p. 199.

¹⁵⁷ Artigo I: “As Altas Partes contratantes declaram solenemente, em nome dos respectivos povos, que condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e à ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações.”. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/Tratado_renuncia_guerra_paris.pdf. Acesso: 05/12/2014.

¹⁵⁸ BROWNLIE, Ian. *International Law and the Use of Force by States Revisited*. Australian Year Book of International Law, Vol. 21, 2000, p. 25.

disposição entre os Estados acerca da negação da guerra como instrumento de política nacional, a fim de evitar as consequências decorrentes desta. A assinatura de tal diploma consistiu em expressão de mudança de mentalidade dos Estados, em relação à condução de suas relações, principalmente, quando comparada a renúncia à guerra às Conferências de Haia de 1899¹⁵⁹ e 1907¹⁶⁰, que reconheciam a guerra como prática entre os Estados, tratando, contudo, de inserir valores humanistas nos embates entre Estados, bem como limitar sua concretização e atenuar as suas consequências¹⁶¹. Dessa forma, a inclinação de rejeição à guerra se mostrou ainda mais densa após as terríveis consequências provocadas pela Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto foi elaborada a Carta, e, por sua vez, plasmado o princípio da proibição do recurso à força.

O princípio que proscreeve o uso de força entre Estados foi instituído na Carta em harmonia com o preâmbulo da mesma. Assim, neste trecho é exposto que os povos das Nações Unidas têm, como motivação para definir o conteúdo do tratado, a finalidade de resguardar as futuras gerações da guerra, através da união de forças para conservar a paz e segurança internacionais, e da garantia de que a força não será utilizada, salvo em existência de interesse comum para tanto. No mesmo diploma, o art. 1º, nº 1, impõe, como objetivo primeiro das Nações Unidas, a manutenção da paz e segurança global, por intermédio da consecução de medidas eficazes capazes de prevenir e obstar ameaças à paz e segurança; da contenção de atos de agressão de ruptura de paz; e da priorização da resolução conflitos por meios pacíficos.

A proibição do recurso à força foi introduzida no art. 2º, nº 4¹⁶² da Carta como um princípio que impele comportamento abstencionista dos Estados-Membros e da ONU, a fim de concretizar os objetivos instituídos no art. 1º do diploma em questão. Dessa forma, os mencionados sujeitos sofrem, através do art. 2º, nº 4 da Carta uma limitação geral, de alcance ainda mais amplo do que as previsões constantes do Pacto de Paris, uma vez que

¹⁵⁹ A Convenção de Haia de 1899 define as normas e costumes a serem observados pelos Estados em situação de Guerra em seus territórios, a fim de humanizar e minimizar suas consequências. Disponível em: http://www.opbw.org/int_inst/sec_docs/1899HC-TEXT.pdf. Acesso: 07/12/2014.

¹⁶⁰ A Convenção de Haia de 1907 dispõe sobre o acordo entre Estados acerca da ilicitude da guerra para obter pagamento de débitos pelo Estado inadimplente. Entretanto, reconhece a regularidade de tal conduta quando este se recusa a solucionar a pendência. Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/20th_century/hague072.asp. Acesso: 07/12/2014.

¹⁶¹ PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. Ob. cit., p. 208-p. 209.

¹⁶² Art. 2º, nº 4 da Carta: “*Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objectivos das Nações Unidas;*”. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>. Acesso: 08/12/2014.

aquela proíbe a ameaça e o recurso da força, não sendo a vedação limitada à guerra, mas abrangendo a proscrição a todo o uso da força¹⁶³. Dessa forma, ao princípio em análise é reconhecido, de forma menos divergente na doutrina, a natureza de norma *jus cogens*, consistindo, portanto, em norma fundamental de direito internacional de caráter inderrogável e, por isso, indisponível por tratados, ou por anuência do Estado, somente sendo afastada tal norma através de regra costumeira posterior em sentido contrário¹⁶⁴. É, portanto, a vedação ao uso de força uma norma de direito internacional geral de aplicação universal, conforme entendimento demonstrado pela *International Law Commission*¹⁶⁵.

A importância da proibição de recurso à força é verificada, ainda, através de Declaração sobre Princípios de Direito Internacional, adotada pela ONU, em 1970, através da Assembleia Geral (Resolução nº 2625 (XXV))¹⁶⁶, por unanimidade entre os Estados-Membros da organização à época. Segundo a Declaração em comento, a proscrição do uso de força consiste em princípio de direito internacional, reiterando a obrigação de observância da norma pelos Estados. Apesar de não ser a citada resolução um documento com efeito vinculante, o mesmo serve como instrumento que auxilia a interpretação de dispositivos da Carta¹⁶⁷.

A homogeneidade acerca do caráter do princípio não reflete, entretanto, o entendimento da doutrina acerca do alcance da norma que veda o uso de força. Nesse sentido, Schachter¹⁶⁸, ao dispor sobre o significado do art. 2º, nº 4 da Carta, define tal dispositivo como complexo em sua estrutura, sendo questionáveis as interpretações adequadas em relação a quase todos os termos que compõem texto. Dessa maneira, conforme explica o mencionado doutrinador, o princípio tem por objetivo tornar ilícita a prática de guerra, ou seja: o uso de força militar para conquistar territórios, ou outras vantagens, de outro Estado. Assim, a opção por tornar ilícito o uso de força, e não fazer

¹⁶³ NGUYÊN, Quôc Dinh; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Ob. cit., 1999, p. 821.

¹⁶⁴ BROWNIE, Ian. Princípios de Direito Internacional Público. Traduzido por Maria Manuela Farrajota; Maria João Santos; Victor Richard Stockinger; Patrícia Galvão Teles. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 536-p. 539.

¹⁶⁵ International Law Commission. *Yearbook of the International Law Commission*, 1966, Vol. II, p. 246-p. 247. Disponível em: [http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1966_v2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1966_v2_e.pdf). Acesso: 09/12/2014.

¹⁶⁶ General Assembly. Resolution nº 2625 (XXV), 24/10/1970. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>. Acesso: 09/12/2014.

¹⁶⁷ SHAW, Malcolm N. Ob. cit., p. 1123.

¹⁶⁸ SCHACHTER, Oscar. *The Right of States to Use Armed Force*. Michigan Law Review, Vol. 82, Issues 5 & 6, 1984, p. 1624.

No mesmo sentido: MALANCZUK, Peter. Ob. cit., p. 309-p. 310; GRAY, Christine. *International Law and the Use of Force*. Oxford: Oxford University, 2004, p. 6.

menção à palavra “guerra”, decorre da maior abrangência daquele termo, tendo em vista que esta última já havia sido utilizada em tratados anteriores (e mal sucedidos na proscricção do comportamento)¹⁶⁹.

Acerca da extensão da proscricção no que diz respeito à configuração de uso de força, majoritariamente, entende-se não abranger, tal termo, as medidas econômicas de coerção, atribuindo à expressão uma interpretação mais restrita, ou seja: que o recurso à força consiste em utilização de força armada, conforme entendimento defendido pelos Estados ocidentais, em contraposição ao desejo dos países em desenvolvimento¹⁷⁰. Ademais, o princípio da proibição do recurso à força engloba a modalidade direta e indireta, sendo, portanto, vedada, por exemplo, a assistência de um Estado a outro, no caso de conflito entre Estados, ou de ajuda de um grupo em situação de crise de um país¹⁷¹, bem como a utilização de força armada de um Estado, noutro.

Outra unanimidade acerca do princípio em comento diz respeito ao entendimento da licitude do uso de força pelo Estado nos casos de legítima defesa, individual e coletiva, assim como é reconhecida a legalidade do recurso à força quando é concedida autorização pelo CS com fundamento no Capítulo VII da Carta¹⁷². Tais exceções constam do diploma citado, conforme os art. art. 42¹⁷³ e art. 51¹⁷⁴. Contudo, não integra o texto da Carta, explicitamente, ressalva acerca da intervenção humanitária, enquanto lícito uso de força. Essa omissão, ou rejeição à prática da ingerência humanitária, resulta, primeiramente, do fato de que o art. 2º, nº 4, e o art. 51 da Carta consistem, em verdade, em dispositivos que expressam resposta à Segunda Guerra Mundial, dirigidos, portanto, à contenção de

¹⁶⁹ SCHACHTER, Oscar. Ob. cit., p. 1624.

¹⁷⁰ SCHACHTER, Oscar. Ob. cit., p. 1624-1625.

¹⁷¹ *Ibidem*.

¹⁷² STONE, Julius. *Force and the Charter in the Seventies*. Syracuse Journal of International Law and Commerce, Issue 1, 1974, p. 1.

¹⁷³ “Se o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no artigo 41º seriam ou demonstraram ser inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a acção que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal acção poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas.”. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>. Acesso: 08/12/2014.

¹⁷⁴ “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou colectiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a acção que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.”. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>. Acesso: 08/12/2014.

conflitos interestatais, uma vez que à época não consistia em preocupação original da Comunidade Internacional, a utilização de força nas crises internas nos Estados como meio de cessar ou evitar violações de garantias humanas fundamentais¹⁷⁵.

Em relação à interpretação do art. 2º, nº 4 da Carta, tendo em vista o alcance da restrição ao uso de força, consiste tal tema em objeto de debate, em que parte da doutrina entende ser inadmissível este comportamento pelo Estado, de forma genérica e absoluta; enquanto outra parcela de estudiosos defende a permissibilidade da conduta quando o recurso à força não tiver por finalidade a violação da integridade territorial, da independência política de um Estado, ou quando a conduta for compatível com os objetivos das Nações Unidas¹⁷⁶. Esse argumento, todavia, dá margem à arguição de licitude da intervenção humanitária, como exceção à regra de vedação do uso de força, uma vez que não violaria as circunstâncias previstas no artigo em exame¹⁷⁷. Em sentido contrário, entretanto, posiciona-se a maioria da doutrina, pois, segundo tal corrente, a integridade territorial ou a independência política, foi inserida no art. 2º, nº 4 da Carta para reiterar e não para restringir a vedação ao uso de força entre Estados, conforme intenção demonstrada nos trabalhos preparatórios do diploma¹⁷⁸.

O entendimento acerca do alcance da proibição exposta no art. 2º, nº 4 da Carta, dessa maneira, depende da corrente adotada pelo indivíduo que analisa o dispositivo em comento. Assim, numa acepção classicista, considera-se a intenção primordial das partes do tratado ao desenvolvê-lo, verificada através de exames dos textos referentes ao documento, razão pela qual entende a corrente em comento, tratar-se o art. 2º, nº 4 da Carta numa proibição de natureza absoluta. Segundo os adeptos de tal posição, o significado original do dispositivo deve ser mantido até expiração do tratado, ou até introdução de alteração da norma por meio de concordância das partes.

Em contrapartida, a corrente do realismo jurídico¹⁷⁹ defende que o sentido da norma promana de acordos explícitos e implícitos, textos formais, e do comportamento adotado pelos Estados em suas relações, sendo, portanto, tais fatores ensejadores de criação, modificação e substituição de regras. Assim, é reconhecida a relevância da

¹⁷⁵ GRAY, Christine. Ob. cit., 2004, p. 6.

¹⁷⁶ SCHACHTER, Oscar. Ob. cit., p. 1626.

SHAW, Malcolm N. Ob. cit., p. 1127.

¹⁷⁷ MALANCZUK, Peter. Ob. cit., p. 309-p. 310.

¹⁷⁸ HOLZGREFE, J. L. Ob. cit., p. 38.

¹⁷⁹ FARER, Tom J. *apud* HOLZGREFE, J. L. Ob. cit., p. 38.

interpretação original do artigo sem, contudo, compreender que tal sentido deve prevalecer de forma automática. Nesse sentido, admite-se que o significado da norma pode sofrer alteração com o passar do tempo¹⁸⁰.

Dinh, Daillier, e Pellet¹⁸¹, ao analisar os limites ao princípio estampado no art. 2º, nº 4 da Carta, estabelecem que a licitude do uso da força depende da compatibilidade do comportamento com as finalidades das Nações Unidas. Assim, nem todo emprego de força é reprovável pela ONU, posto que não deve a norma em comento ser compreendida em sentido amplo, mas, sim, apreendida de forma circunscrita¹⁸². Dessa forma, os dispositivos da Carta são dotados de flexibilidade¹⁸³, a fim de que o diploma acompanhe a dinâmica realidade das relações entre os Estados, em conformidade com os seus propósitos e objetivos, bem como com as necessidades da Comunidade Internacional. Nesse sentido, a corrente do realismo jurídico justifica a licitude da intervenção humanitária¹⁸⁴, nos termos do artigo em comento, pois o uso de força em tal circunstância ocorre em harmonia com o propósito das Nações Unidas, no que se refere à tutela de direitos humanos, segundo os art. 1º, nº 3, art. 55, e art. 56 da Carta.

Dentre os adeptos do realismo jurídico, há, ainda, quem defenda a existência de outros lícitos usos de força, com fundamento na interpretação do art. 39 da Carta, uma vez que o mencionado dispositivo atribui ao CS competência para identificar situação de ameaça à paz, ruptura da paz, ou ato de agressão. Assim, a ausência de menção expressa à competência do órgão em comento para definir situação de ameaça à paz internacional, possibilitaria o entendimento de que o CS tem poder para interferir no Estado, a fim de cessar inobservância de direitos humanos, ainda que tal comportamento não produza efeitos externos¹⁸⁵. Contudo, o significado do art. 39 da Carta segundo tal corrente, não

¹⁸⁰ International Court of Justice. Dissenting opinion of Judge Jessup. South West Africa (Ethiopia v. South Africa), second phase, 18/07/1966, p. 439. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/46/4947.pdf>. Acesso: 15/12/2014.

International Court of Justice. Separate opinion of Judge Sir Percy Spender. *Certain Expenses of the United Nations (Article 17, paragraph 2, of the Charter)*, 20/07/1962, p. 187-p. 188. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/49/5265.pdf>. Acesso: 15/12/2014.

HOLZGREFE, J. L. Ob. cit., p. 38-p. 39.

¹⁸¹ PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Ob. cit., 2003, p. 958.

¹⁸² PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Ob. cit., 2003, p. 958.

¹⁸³ BOUWHUIS, Stephen. *Kosovo: The Legality of Intervention?* Australian Journal of Human Rights, Vol. 6, Issue 2, 2000. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/AJHR/2000/20.html>. Acesso: 16/12/2014.

¹⁸⁴ HOLZGREFE, J. L. Ob. cit., p. 39.

¹⁸⁵ HOLZGREFE, J. L. Ob. cit., p. 41.

parece fazer diferença na prática do órgão, pois a atribuição de ampla discricionariedade ao CS na identificação das situações estampadas no artigo em exame, por si só, possibilita o uso de força em caso de violação de garantias fundamentais.

Ademais, o TIJ, ao dispor sobre o caso das “*Atividades Militares e Paramilitares*”¹⁸⁶, expôs que a Carta não consiste em instrumento que aborda inteiramente a regulação sobre o uso de força nas relações internacionais. Parcela da doutrina compreende, em relação ao mencionado entendimento da Corte, ser reconhecida a possibilidade de interpretação do art. 2º, nº 4 da Carta de forma dinâmica, não consistindo, portanto, num dispositivo cujo significado é estático, ou seja: tal norma pode exprimir abrangência distinta com o passar o tempo, em decorrência do desenvolvimento de novas práticas entre Estados¹⁸⁷. É o que ocorre, portanto, quando é verificada a formação de novo costume internacional.

Em relação à interpretação do art. 2º, nº 4 da Carta, é de enorme relevância a ousada e rigorosa compreensão de Franck¹⁸⁸, através do polêmico artigo por ele publicado em 1970. Segundo o jurista em questão, a proscrição constante do supracitado dispositivo, em verdade, teria expirado, tendo em vista a discrepância entre a regra de comportamento que buscava estabelecer, e as metas das nações, na prática, ou seja: a proibição explicitada no princípio não é observada no comportamento dos Estados (principalmente pelas nações mais poderosas), uma vez que estes têm pretensão de, primariamente, defender o interesse nacional. O mencionado juriconsulto justificou, ainda, o perecimento do artigo em exame na ocorrência de guerras de liberação nacional, nas ameaças de guerras de destruição total, e no autoritarismo dos sistemas regionais regidos pelas grandes potências. Contudo, apesar de parecer descomedida¹⁸⁹, a afirmação de Franck acerca do aniquilamento do art. 2º, nº 4 da Carta, parece visar um ataque à interpretação daqueles que defendem consistir tal dispositivo numa proibição geral e absoluta do uso de força no mencionado dispositivo.

Apesar de ser a proibição do recurso à força princípio cuja extensão da vedação é questionada por significativa parte da doutrina, a concepção de que a proscrição consiste

¹⁸⁶ International Court of Justice. *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*. Julgamento do Mérito (1986), p. 94. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6503.pdf>. Acesso: 02/12/2014.

¹⁸⁷ GRAY, Christine. Ob. cit., p. 7-p. 8.

¹⁸⁸ FRANCK, Thomas M. *Who killed article 2(4)? Or: Changing norms governing the use of force by states*. American Journal of International Law, Vol. 64, Issue 4 (October 1970), p. 835-837.

¹⁸⁹ Stone chegou a afirmar que o título do artigo de Franck (“*Who killed article 2(4)?*”) é equivocado. STONE, Julius. Ob. cit., p. 2.

em norma de caráter geral e absoluto ainda prevalece. Contudo, é importante destacar o manifesto crescimento de uma corrente de pensamento que defende a licitude do uso da força para fins humanitários, reconhecendo, portanto, que a proscrição do art. 2º, nº 4 da Carta não alcança tal conduta. Contudo, no que diz respeito ao uso lícito da força no âmbito internacional para fins humanitários, cumpre ressaltar a persistência de ampla rejeição à intervenção humanitária unilateral ou coletiva quando realizada sem prévia autorização do CS. Portanto, é seguro dizer que a intervenção humanitária é considerada comportamento lícito e tolerado pela Comunidade Internacional, desde que endossada pela ONU, uma vez que, em tal situação, o uso de força ocorre em conformidade com os requisitos impostos na Carta.

2.1.3. LEGITIMIDADE

O termo “legitimidade”, apesar de ser utilizado de forma recorrente na doutrina, é objeto de escassa exatidão no que diz respeito ao seu significado, uma vez que a expressão detém um aglomerado de sentidos e valores fartamente aplicados no âmbito jurídico e político¹⁹⁰. Historicamente, a legitimidade foi primeiramente examinada por Max Weber¹⁹¹, em 1918, como uma noção fundamental de sociologia e, segundo o citado estudioso, a expressão em exame decorre da probabilidade de coação, tanto no que diz respeito às convenções sociais, como ao sistema jurídico, pois consistiria em mecanismo capaz de impor observância de regras de comportamento, ou de punição, em caso de descumprimento de norma.

A legitimidade constitui tema de grande relevância, tendo em vista que consiste a mesma em fator que contribui para a observância de normas, e colabora para a composição de consenso para definição de comportamento querido. Nesse sentido, a legitimidade da ONU para dispor sobre paz e segurança internacionais, através do CS consiste em assunto que deve ser enfrentado, a fim de observar a reação da Comunidade Internacional em relação às decisões do mencionado órgão, tendo em vista a obrigatoriedade de observância das ordens desta pelos membros das Nações Unidas.

¹⁹⁰ MOREIRA, Felipe Kern. *A Construção Teórica do Conceito de Legitimidade no Direito Internacional: A Inaplicabilidade da Norma Fundamental da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen*; p. 25-p. 39. Trabalho de Conclusão de Curso de Doutorado pela Universidade de Brasília (2009). Tese em Relações Internacionais.

¹⁹¹ WEBER, Max. *Economy and Society*. Editado por Guenther Roth, e Claus Wittich. Berkeley: University of California Press, 1978, p. 33-p. 36.

A legitimidade subjetiva diz respeito à qualidade ou atributo do indivíduo que governa, ou que detém o poder¹⁹². Nesse sentido, conforme consta da Carta, é atribuída à ONU, através do CS, a competência para dispor sobre paz e segurança internacionais (art. 24º), inclusive no que diz respeito à determinação do uso de força como medida adequada para lidar com situações que lhes são submetidas (art. 42º). Assim, segundo a Carta, o CS tem poder para revestir de licitude o uso de força para fins humanitários, genericamente compreendido como comportamento ilícito, tendo em vista as vedações constantes do art. 2º, nº 4 e nº 7 do citado diploma. Contudo, a atribuição de poder a determinado órgão por meio de tratado, por si só, não implica em legitimidade do mesmo para dispor sobre determinado tema, uma vez que a representatividade, democracia e processo decisório consistem em fatores que, se não observados no exercício de função por quem detém o poder, enfraquece o prestígio do órgão perante os sujeitos que devem cumprir a suas determinações. Nessa acepção, portanto, a legitimidade decorre de consenso¹⁹³, a fim de assegurar a observância de ordem pelos membros da Comunidade Internacional.

A Carta das Nações Unidas atribui ao Conselho de Segurança a competência primária para tutelar a paz e segurança internacionais, conforme consta do art. 24 do diploma, agindo, o órgão em questão, em nome da Comunidade Internacional. Além disso, o art. 25 da Carta impõe que os Estados têm obrigação de cumprir as decisões do órgão em comento. Dentre as medidas passíveis de determinação pelo CS, na apreciação do caso concreto, segundo o art. 42 da Carta, encontra-se a possibilidade de definir, caso entenda ser adequado, pela utilização de força, uma vez que se tratar de situação de ameaça ou ruptura de paz, ou, ainda, de ato de agressão, conforme interpretação do órgão.

Ocorre que o CS concentra poderes amplos, tendo em vista que as suas decisões têm caráter vinculativo em relação aos Estados-Membros¹⁹⁴. Entretanto, apesar de consistir em importante órgão, em razão da competência e dos poderes que lhe são atribuídos, seu funcionamento e formação são objeto de grande divergência entre os membros da Comunidade Internacional, sendo uma das principais questões a falta de representatividade do órgão em relação à diversidade e aumento substancial do número de Estados-Membros

¹⁹² JUBILUT, Liliana Lyra. Ob. cit., 2010, p. 67-p. 69.

¹⁹³ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política. Volume 2*. Traduzido por Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís, Renzo Dini. Brasília: Editora UnB, 12ª Edição, p. 675.

¹⁹⁴ ÖBERG, Marko Divac. *The Legal Effects of Resolutions of the UN Security Council and General Assembly in the Jurisprudence of the ICJ*. The European Journal of International Law, Vol. 16, nº.5, 2006, p. 884-p. 885.

da ONU. Tal debate resulta, especialmente, do número de membros do CS, e da centralização de poder excessivo aos membros permanentes da entidade em comento.

Ocorre que, ao fim da Segunda Guerra Mundial, na concepção do tratado constitutivo da ONU, os vencedores do embate desejavam concentrar entre eles o poder, em razão de consistirem nas maiores potências do mundo, visando trabalhar numa lógica de cooperação para manutenção da paz e segurança internacionais. Esse anseio, suprido mediante verdadeira exigência¹⁹⁵ das potências vitoriosas para estabelecimento da organização internacional, aliado ao dominante desejo coletivo da concretização da paz e segurança global, importou na instituição da ONU, e, por sua vez, na criação do CS, órgão especificamente criado para ocupar-se do importante tema previamente mencionado. Dessa forma, para dispor sobre a manutenção da paz e segurança, foram atribuídas ao CS competências peculiares, bem como privilégios destinados à parte de seus componentes. As regalias em questão consistem, principalmente, na conferência de qualidade de membro perpétuo do Conselho de Segurança aos Estados vencedores da Segunda Guerra, ou seja: aos Estados Unidos da América, à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, à China, à Inglaterra e à França. Além disso, foi outorgado aos membros permanentes o poder de veto no que diz respeito às decisões do órgão.

Em contrapartida, os dez membros não permanentes do CS são definidos por eleição pela AG, a fim de cumprir mandato de dois anos, sem possibilidade de reeleição, e não possuem poder de veto. Assim, a fim de conceder maior representatividade ao órgão, os membros não permanentes representam grupos. Nesse sentido, o grupo da África e Ásia tem direito a cinco vagas, o grupo da Europa Oriental possui direito a uma vaga, enquanto o grupo da América Latina e Caribe, e o grupo da Europa Ocidental (e demais Estados), possuem direito a duas vagas cada¹⁹⁶.

É importante salientar que a Carta, ao definir que um específico grupo possui competência de resguardar a paz e segurança mundial, esbarra numa contradição acerca de valores divergentes: igualitarismo entre Estados, *versus* a atribuição de privilégios e de

¹⁹⁵ BUTLER, Richard. *Reform of the United Nations Security Council*. Penn State Journal of Law and International Affairs, Vol. 1, Issue 1 (April 2012), p. 28.

SHAW, Malcolm N. Ob. cit., p. 1206-p. 1207.

BLÄTTER, Ariela; WILLIAMS, Paul D. *The Responsibility Not to Veto*. Global Responsibility to Protect, Vol. 3, Issue 3, 2011, p. 305-p. 306.

¹⁹⁶ BUTLER, Richard. Ob. cit., p. 33.

protagonismo a um pequeno grupo (membros permanentes do CS)¹⁹⁷. Dessa forma, não parece ser coerente um sistema cujas normas destacam a igualdade entre Estados, porém institui, em sua organização, um conjunto, composto por quinze Estados-Membros, que atua em nome de toda a Comunidade Internacional (ou seja: 193 Estados¹⁹⁸, incluindo os componentes do CS) e que, para tanto, possui privilégios demasiadamente desproporcionais em relação aos demais Estados-Membros da ONU.

Dois aspectos são alvo de objeção pelos Estados-Membros da ONU, e por grande parcela dos juristas: a supremacia do Conselho de Segurança, e, principalmente, os poderes concedidos aos Estados que têm status de membros permanentes do órgão. No que tange ao CS, argumenta-se, primeiramente, a ausência de representatividade da Comunidade Internacional em relação ao seu número de componentes (quinze¹⁹⁹, dos quais somente dez são eleitos pela AG, enquanto este órgão é constituído pela totalidade de Estados-Membros). Além disso, alega-se que o órgão em comento acumula excessivos poderes atribuídos pela Carta, uma vez que as suas resoluções tem caráter vinculativo; possui o CS ampla discricionariedade para interpretar as situações que implicam em ameaça a paz, ruptura da paz ou ato de agressão (razões ensejadoras de uso da força); é a referida entidade competente para recomendar o indivíduo para o cargo de Secretário Geral da ONU, que será nomeado pela AG. Portanto, tendo em vista a ampla discricionariedade do CS, no que diz respeito à aplicação dos dispositivos do Capítulo VII da Carta, incluindo as situações em que o uso da força é considerado adequado, a natureza vinculativa de suas decisões, e a ingerência que é conferida ao órgão acerca da definição do Secretário-Geral das Nações Unidas, em confronto com a composição do CS diante do grande número de Estados que fazem parte das Nações Unidas, dá-se margem à demonstração de resistência às regras de funcionamento do órgão pelos componentes da Comunidade Internacional.

Outro fator desencadeador de polêmica entre a Comunidade Internacional consiste na existência de um núcleo de Estados que gozam de permanência eterna no CS, e que, além disso, gozam da prerrogativa de veto em relação às questões submetidas ao órgão,

¹⁹⁷ BUTLER, Richard. Ob. cit., p. 25.

¹⁹⁸ Conforme informação constante do site oficial da ONU: “*Growth in United Nations membership, 1945-present*”. Disponível em: <http://www.un.org/en/members/growth.shtml#2000>. Acesso: 10/01/2015.

¹⁹⁹ Originalmente, o CS era constituído somente por onze Estados-Membros, sendo cinco membros permanentes e seis Estados-Membros inseridos no órgão por meio de voto, por mandato de dois anos. Em, 1963 foi emendada a Carta, a fim de ampliar o número total de membros não permanentes para dez, a fim de atribuir maior representatividade ao órgão, uma vez que a ONU passou a ter mais Estados-Membros. CARON, David D. *The Legitimacy of the Collective Authority of the Security Council*. American Journal of International Law, Vol. 87, 1993, p. 572-p. 573.

sendo tal obstrução de impossível destituição. Tal privilégio, concedido a um pequeno grupo de Estados, transforma o órgão em comento numa entidade não democrática²⁰⁰, posto que não existe possibilidade de, uma vez apresentado veto por algum dos membros permanentes, ser o mesmo derrubado por votação dos demais membros do órgão, da AG, ou, ainda, pelo TIJ. Além disso, o veto pode ser aplicado não só na adoção de resoluções vinculantes, mas, ainda, no caso de recomendação à AG de pretendente à Secretário-Geral pelo CS, bem como em situação de aprovação de ingresso de novo Estado-Membro, e em caso de emenda à Carta²⁰¹. Portanto, alterações que impliquem em mudanças de poderes dos membros-permanentes do CS e do próprio órgão devem ser anuídas pelos EUA, Rússia, China, Reino Unido e França, razão pela qual a introdução de modificações no órgão e de inserção de instância capaz de suprimir o veto é de custosa viabilidade.

Acerca do poder de veto dos membros permanentes do CS, argumenta-se que a finalidade precípua do órgão não é perseguida, de fato, quando da análise de casos submetidos à entidade, uma vez que a prerrogativa em comento é utilizada, comumente, para proteção de interesse individuais dos Estados que gozam da garantia citada. Além disso, acredita-se ser recorrente a ameaça do uso de veto, de maneira informal, para dissuadir ou coagir o sujeito de direito internacional que possui interesse no caso em análise pelo CS, a fim de que seja obtido pelo(s) membro(s) permanente(s) a concretização de objetivo(s) querido(s)²⁰². Nesse sentido, existe acusação que os membros-permanentes, ao agirem egoisticamente, cometem verdadeiro abuso de poder²⁰³. Assim, a informalidade e suposta manipulação do processo decisória, conforme argumenta Weiss, resulta em frustração aos membros da Comunidade Internacional, uma vez que o uso do CS *à la carte* produz inconsistência na aplicação de normas internacionais²⁰⁴.

Blätter e Williams²⁰⁵ mencionam alguns padrões informais de comportamento do CS em relação ao seu processo decisório, como, por exemplo: a escolha de assuntos que devem receber verdadeira dedicação do órgão, em contraposição de outros que só obtém atenção formal, permanecendo, por isso, sem solução (“*Cyprusisation*”); o “*effective veto*”

²⁰⁰ ALVAREZ, Jose E. *Judging the Security Council*. American Journal of International Law, Vol. 90, Issue 1 (1996), p. 1.

²⁰¹ BUTLER, Richard. Ob. cit., p. 29.

²⁰² BLÄTTER, Ariela; WILLIAMS, Paul D. Ob. cit., p. 308-p. 309.

²⁰³ BUTLER, Richard. Ob. cit., p. 31.

²⁰⁴ WEISS, Thomas G. *R2P after 9/11 and the World Summit*. Wisconsin International Law Journal, Vol. 24, Issue 3, 2006, p. 749.

²⁰⁵ BLÄTTER, Ariela; WILLIAMS, Paul D. Ob. cit., p. 308-p. 309.

em que o veto resulta da grande influência de membros não-permanentes em relação aos cinco membros permanentes; “*anticipatory veto*”, em que o Secretariado, sabendo as tendências de decisão do CS, somente submete ao órgão questões passíveis de serem aceitas por este. Este último foi o caso que acarretou na falha do Secretariado em propor ao CS estratégias acerca do genocídio em Ruanda (1994).

A supracitada informalidade que contribui, ou pode motivar propriamente, a tomada de decisão do CS não consiste em fator que representa posição da Comunidade Internacional, demonstrando, em verdade, que as resoluções do órgão são pautadas em motivações egoísticas em detrimento da representação da vontade geral. Dessa forma, argumenta-se que o CS não é órgão democrático, em decorrência da existência de poder de veto, e da permanência perene de uns poucos Estados-Membros da ONU. Assim, em razão de ser antidemocrático, não é garantido na prática que o órgão em exame evidencie o pensamento dos demais membros da organização, o que, por sua vez, possibilita que resoluções aprovadas pelo CS não tenham ampla aceitação da Comunidade Internacional, concretizando, portanto, uma imposição que não demonstra representação ampla entre os Membros da organização.

A persistente crítica direcionada ao funcionamento e composição do CS, dessa forma, expõe a falta de aplicação de medidas que concretizem boa governança²⁰⁶ e, por isso, garantam a ampla participação, responsabilidade e justiça entre Estados-Membros de uma organização internacional. Tal lapso contribui para tornarem ilegítimas as determinações emanadas pelo CS, uma vez que o órgão, em verdade, comporta-se em contramão à eficiência e à democracia, em razão da predominância das vontades dos membros-permanentes. Nesse sentido, por exemplo, a inobservância, pelo Iraque, às condições que lhe foram impostas, através da Resolução nº 687 (1991)²⁰⁷, para o cessar-fogo na Guerra do Golfo, demonstra a ilegitimidade do CS e, também, a ineficiência deste em obter o efeito querido no que diz respeito à adequação do comportamento do Iraque às normas internacionais.

²⁰⁶ WOODS, Ngaire. *Good Governance in International Organizations*. Global Governance, Vol. 5, Issue 1, 1999, p. 40-p. 42.

²⁰⁷ Security Council. Resolution nº 687 03/04/1991. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/687\(1991\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/687(1991)). Acesso: 15/03/2015.

A legitimidade da ONU para dispor, através do CS, sobre segurança e paz internacionais, além de gerar controvérsias acerca da falta de medidas que revelem boa governança, é também questionável no que diz respeito à perenidade da permanência de um pequeno grupo de Estados-Membros no CS, e do poder de veto que lhes é atribuído, o órgão goza de ampla discricionariedade para dispor sobre questões acerca da segurança e paz internacionais, não sendo, por isso, possível o desafio de resolução do órgão ainda que seja questionável a legalidade da decisão. O TIJ teve a chance de, no caso *Lockerbie*, dispor sobre a licitude dos atos determinados pelo CS enquanto sanção à Líbia que, por sua vez, submeteu à Corte a questão, alegando que as exigências do EUA e do Reino Unido não possuíam fundamento, uma vez que a Líbia agiu com base na Convenção de Montreal. Assim, a Líbia solicitou que fosse liminarmente proibido CS de emitir decisões a fim de impor sanções ao Estado em comento até que fosse julgado o mérito da ação. Antes da decisão sobre a liminar, o CS editou resolução impondo à Líbia sanções com base no Capítulo VII, e o TIJ informou que não mais existia fundamento para julgar o pedido de liminar esboçado pela Líbia. Posteriormente, em razão de terem os EUA e Reino Unido chegado a um acordo com a Líbia sobre a questão, o TIJ extinguiu o processo, não se manifestando expressamente acerca da competência para revisar as decisões emitidas pelo CS.

Tendo em vista que a Carta reconhece, em seu art. 7º, horizontalidade entre os órgãos das Nações Unidas, o que implica em posição de igualdade entre o TIJ e o CS, não existiria entre tais instituições hierarquia que permitisse o controle de um sobre os atos do outro. Além disso, é ausente na Carta qualquer disposição acerca da competência do TIJ para revisar as decisões dos órgãos da ONU, somente existindo previsão sobre a possibilidade de ser requisitada à Corte a elaboração de parecer consultivo pela AG e CS, os demais órgãos e organizações especializadas podem também solicitar tal manifestação mediante prévia autorização pela AG, conforme impõe o art. 96 da Carta. Ademais, no caso do parecer consultivo sobre “*Certas despesas das Nações Unidas*”²⁰⁸, o TIJ, ao examinar a sua função e competência para se manifestar sobre a situação, é silente sobre a incumbência de dispor sobre revisão dos atos dos órgãos da ONU. Já no caso das

²⁰⁸ International Court of Justice. Certain Expenses of the United Nations (Article 17, paragraph 2, of the Charter). Advisory opinion (20/07/1962), p. 155-p. 157. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/49/5259.pdf>. Acesso: 15/01/2015.

“*Consequências jurídicas de ocupação da Namíbia*”²⁰⁹, o TIJ expôs que as decisões de órgãos da ONU gozam de presunção de validade, e reitera a sua competência para examinar questões para as instituições da organização em comento, mediante solicitações destas, não fazendo referência à suposta competência para apreciar licitude dos atos de tais órgãos.

A partir da segunda metade do século XX as questões de legitimidade da ONU, principalmente acerca do funcionamento do CS, tornaram-se mais evidentes, em decorrência de um processo dominante de democratização de Estados. Assim, a relevância de Estados dentro de organização internacional, antes determinada densamente pelo poder econômico daqueles, vem se tornando argumento cada vez mais insuficiente para manter o destaque de alguns Estados-Membros diante da Comunidade Internacional. Tal deficiência decorre, particularmente, do desenvolvimento e fortalecimento do princípio da igualdade entre Estados numa acepção não só formal. Dessa forma, a despeito dos membros permanentes do CS possuírem recursos suficientes para implementar e executar suas decisões, as suas medidas podem vir a se tornar cada vez menos efetivas caso não seja devidamente reconhecido como legítimo o CS em função de sua composição e do processo decisório. Nesse sentido, a fim de concretizar uma boa governança, através de uma efetividade que perdure, deve existir na organização internacional um sistema coerente que defina soluções para os problemas que eclodem no mundo e que têm relevância internacional, percebido como válido pelos membros da Comunidade Internacional. Além disso, tal sistema deve ter adaptabilidade para absorver novas ideias que resultem em novas soluções para os problemas inéditos que possivelmente surgirão no futuro²¹⁰.

A boa governança, fundamento da legitimidade de organização internacional diante da Comunidade Internacional, para ser verificada, deve ter por fundamento a observância de princípios nucleares, ou seja: a garantia de que existe participação, prestação de contas, e equidade no funcionamento da entidade²¹¹. Assim, uma vez que o objeto da presente dissertação consiste no uso de força lícito para fins humanitários, é importante examinar o funcionamento da ONU e a conformidade desta com tais preceitos. Para tanto, mostra-se

²⁰⁹ International Court of Justice. *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)*, 21/06/1971, p. 21-p. 27. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/53/5595.pdf>. Acesso: 15/01/2015.

²¹⁰ WOODS, Ngaire. Ob. cit., p. 42-p. 43.

²¹¹ WOODS, Ngaire. Ob. cit., p. 42-p. 52.

necessário notar que a participação²¹², enquanto princípio de boa governança, consiste na democratização do envolvimento dos Estados-Membros nos projetos que serão desenvolvidos pela organização internacional, desde a sua concepção até a sua realização, atribuindo, portanto, aos membros da entidade maior senso de propriedade sobre os planos, e, por isso, maior legitimidade à ação empreendida.

Ocorre que as organizações internacionais, ao exercerem controle sobre os seus projetos, tendem a atenuar a amplitude de participação dos membros da entidade no que diz respeito ao desenvolvimento da medida que pretende executar. No caso do CS, por exemplo, a diluição da cooperação se dá através do diminuto número de integrantes do órgão, e da conservação do veto como privilégio de um seletivo grupo de Estados-Membros, em detrimento do envolvimento dos demais membros da Comunidade Internacional no debate de assuntos relacionados à paz e segurança internacionais.

Em relação à prestação de contas²¹³, numa organização fundada numa legitimidade que deriva de boa governança, tal princípio requer que instituições comuniquem, ou tornem acessíveis, aos seus membros as decisões tomadas pelo órgão, e os fundamentos de tal deliberação. A garantia de conhecimento das decisões e fundamentos, por sua vez, implica na certificação de transparência dos procedimentos e do fluxo de informações da organização, e dos órgãos desta. O CS, conforme previamente mencionado, age em desarmonia com tal preceito, uma vez que é garantida, ao órgão em comento, a possibilidade de realizar reuniões fora da sede da entidade, de forma que julgar mais adequada ao seu funcionamento, segundo o art. 28º, nº 3 da Carta. Assim, em decorrência de tal permissão, o CS aprecia e define as soluções da maioria das questões que lhe são submetidas através de consultas e reuniões informais, não documentadas, com participação de um número restrito de Estados, não sendo, portanto, acessível a todos os membros das Nações Unidas, nem mesmo sendo exposta a fundamentação das decisões, ou expostas as posições de cada Estado que participou da votação.

A equidade²¹⁴, por sua vez, consiste em princípio de boa governança que possui incidência procedimental, e substantiva. Em seu aspecto procedimental, a equidade requer que regras e critérios sejam concebidos e aplicados de forma imparcial e previsível. Assim, segundo a equidade procedimental, a decisão numa instituição não poderia ser

²¹² WOODS, Ngaire. Ob. cit., p. 43-p. 44.

²¹³ WOODS, Ngaire. Ob. cit., p. 44.

²¹⁴ WOODS, Ngaire. Ob. cit., p. 45-p.46.

discricionária, a fim de que seja assegurada a imparcialidade e uniformização de deliberações, ou seja: situações semelhantes seriam abordadas e solucionadas de forma equivalente. Ademais, uma abordagem padronizada dos problemas que fossem submetidos aos órgãos internacionais resultaria em maior consistência e confiança acerca da medida determinada como adequada ao caso concreto, sendo, portanto, atribuída devida legitimidade ao órgão pelos seus membros. Na prática, entretanto, as organizações internacionais não observam tal preceito, pois realizam reuniões informais para discutir soluções aplicáveis às situações que lhe são submetidas, resultando, também, num processo decisório informal, conforme previamente mencionado.

A equidade substancial²¹⁵ consiste na isonomia das medidas aplicadas pela instituição, da igualdade de distribuição de poder, influência, e recursos dentro da organização. Assim, a igualdade de poder e de tratamento entre os membros da organização, reflete elementos implícitos na participação e responsabilidade, garantindo a isonomia maior efetividade em relação às medidas emanadas pela entidade.

Na prática da ONU, contudo, percebe-se que a inobservância de preceitos de boa governança consiste em ameaça a legitimidade da organização internacional, principalmente no que diz respeito ao CS, que age em nome da Comunidade Internacional, e que tem competência para impor resoluções de caráter vinculante. Conforme previamente explicitado, a composição e funcionamento do CS são objetos de reiteradas críticas, especialmente, em razão de consistir a paz e segurança internacionais em tema de reconhecida relevância para manutenção da paz global, e persistência da cooperação entre Estados.

Portanto, a não implementação de medidas que concretizem boa governança torna questionável as determinações emanadas pelo CS, uma vez que falta ao citado órgão legitimidade para agir em nome da Comunidade Internacional. Dessa forma, o embaraço à implementação da intervenção humanitária não é resumido aos obstáculos jurídicos (princípios da não intervenção e da proibição do recurso à força), posto que a ilegitimidade do órgão consiste, também, em inconveniência à concretização da medida. Assim, apesar de poder o CS definir o uso de força para fins humanitários, de acordo com a discricionariedade que lhe é atribuída pelo art. 42 da Carta, não soluciona tal dispositivo o empecilho que consistem as decisões expedidas pelo órgão à concretização de intervenção

²¹⁵ WOODS, Ngaire. Ob. cit., p. 45-p.46.

humanitária legítima, em razão da falta execução de participação, prestação de contas e de equidade pelo CS para lidar com as situações que lhe são submetidas.

3. RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

A concepção da Responsabilidade de Proteger, como é sabido, resultou de uma necessidade de construção doutrinária destinada a orientar aplicação de intervenções, em sentido lato, bem como a adoção de política internacional para estabelecimento de segurança mundial. A urgência acerca da construção de uma teoria que norteasse as medidas destinadas à segurança internacional e, ainda, à tutela de direitos humanos, decorreu da imprescindibilidade de atuação a fim de cessar as reiteradas e gravíssimas violações das mencionadas garantias, bem como evitar que os efeitos de tais infrações originassem caos e insegurança entre os Estados, capazes de desencadear conflitos entre os mesmos. Dessa forma, com o fim da Guerra Fria, teve início a revitalização do sistema de segurança coletivo da ONU²¹⁶, antes embaraçado em razão da tensão entre Estados Unidos e URSS, e restabelecidos, de forma mais incisiva, os debates sobre intervenção, em especial em relação à intervenção militar com propósito humanitário.

Com o fim da Guerra Fria, e iniciado o processo de globalização, as denúncias de crassas e insistentes infrações de garantias humanas fundamentais se tornaram amplamente divulgadas ao redor do mundo, e a rejeição da opinião pública em relação a tais práticas mobilizou os Estados, que, por sua vez, passaram a defender a necessidade de ação a fim de deter atos que representassem graves violações de direitos humanos. A necessidade de ação internacional resultou, também, do crescente processo de consolidação da tutela dos direitos humanos, particularmente após os horrores da Segunda Guerra Mundial. Tais fatores colaboraram para atribuição de maior relevância ao debate sobre a legalidade e legitimidade da intervenção humanitária, em especial no âmbito na ONU, a partir da década de noventa, em razão das crises humanitárias amplamente divulgadas neste período como, por exemplo: os conflitos da Somália, o genocídio em Ruanda, a limpeza étnica em Srebrenica, a crise no Kosovo, conforme mencionado no primeiro capítulo da presente dissertação.

²¹⁶ A resistência acerca do debate sobre intervenção decorre, principalmente, dos traumas da Primeira e da Segunda Guerra Mundial, e, ainda, do período da Guerra Fria, marcado por um clima tenso no âmbito internacional, e pelo receio de concretização de uma guerra de proporção nuclear, que ameaçava a Sociedade Internacional. Dessa maneira, tais períodos históricos foram marcados por uma valorização do princípio da não intervenção, e, por isso, grande rejeição do desenvolvimento de uma doutrina que tornasse possível a intervenção, ainda que esta tivesse finalidade humanitária. Assim, esclarece Gareth Evans. EVANS, Gareth. Ob. cit., p. 704-p. 706.

É importante ressaltar que a resistência acerca da viabilidade da intervenção militar com finalidade de tutela de direitos humanos tem origem não só nos traumas históricos, fundados nas experiências resultantes do colonialismo, e dos terrores resultantes das guerras entre os Estados, mas, também, nos institutos de direito internacional criados com objetivo de estabelecer a paz mundial, e o respeito à igualdade entre os países. É o caso do princípio da não intervenção, cuja inviolabilidade é reforçada pelas inúmeras resoluções da ONU sobre o tema, e do princípio da proibição do recurso à força, plasmado na Carta das Nações Unidas, somente excepcionado nas situações de legítima defesa e de uso de força autorizado pelo Conselho de Segurança, em conformidade com o Capítulo VII do mencionado diploma.

Apesar dos mencionados obstáculos, a intervenção humanitária persistiu consistindo em tema de debate, tornando-se assunto cujo desenvolvimento e aplicação foram defendidos, expressamente, por Kofi Annan, em 1999²¹⁷ e 2000²¹⁸, enquanto Secretário-Geral da ONU. A autoridade em comento chegou a sugerir uma nova concepção de soberania, denominada “*two concepts of sovereignty*”²¹⁹, a fim de possibilitar a aplicação da intervenção humanitária por meio da relativização da proibição à intervenção, através da flexibilização da inviolabilidade da soberania do Estado quando houvesse violação da soberania individual (liberdades fundamentais do ser humano). Apesar de Annan ter feito a mencionada proposta, em 2000, em seu relatório intitulado “*We the People: The Role of the United Nations in the 21st Century*”²²⁰, foi realizado um apelo perante a Assembleia Geral para que fosse desenvolvido um fundamento teórico capaz de tornar legítima e legal a intervenção militar com finalidade humanitária.

²¹⁷ Nesse sentido, Kofi Annan defendeu em seu discurso, em 1999, perante a Assembleia Geral, o desenvolvimento da intervenção humanitária, enquanto instituto de direito internacional, ou seja: “*Just as we have learned that the world cannot stand aside when gross and systematic violations of human rights are taking place, so we have also learned that intervention must be based on legitimate and universal principles if it is to enjoy the sustained support of the world's peoples.*”

This developing international norm in favour of intervention to protect civilians from wholesale slaughter will no doubt continue to pose profound challenges to the international community.”

Press Release SG/SM/7136 GA/9596. Discurso proferido por Kofi Annan, em 1999, à Assembleia Geral. Disponível em: <http://www.un.org/News/Press/docs/1999/19990920.sgsm7136.html>. Acesso: 21/04/2014.

²¹⁸ ANNAN, Kofi A. *We the Peoples: The Role of the United Nations in the 21st Century*. New York: United Nations Department of Public Information, 2000, p. 47-p. 48. Disponível em: http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We_The_Peoples.pdf. Acesso: 21/04/2014.

²¹⁹ ANNAN, Kofi. *Two Concepts of Sovereignty*. *The Economist*. 16/09/1999. Disponível em: <http://www.economist.com/node/324795>. Acesso: 21/04/2014.

²²⁰ The Secretary-General, Millennium Report of the Secretary-General of the United Nations, *We the People: The Role of the United Nations in the 21st Century*; p. 47-p. 48. Disponível em: http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We_The_Peoples.pdf. Acesso: 21/04/2014.

Importante ressaltar, ainda, a proposta de Bernard Kouchner²²¹, sobre codificação do “direito de intervir”, a fim de tornar lícita internacionalmente a intervenção militar a fim de cessar abusos pautados na soberania nacional. Entretanto, apesar de tal sugestão, o “direito de intervir” não teve ampla aceitação na esfera internacional, uma vez que a codificação deste, por si só, não constitui construção teórica suficientemente apta a flexibilizar a inviolabilidade da soberania do Estado²²². Ademais, o desenvolvimento de uma norma que garantisse a ingerência enquanto prerrogativa de membros da Comunidade Internacional, foi objeto de forte oposição pelos Estados mais vulneráveis, seja em razão de um passado marcado pela colonização, seja por ser, militarmente, inferior aos países mais desenvolvidos, e, também, as organizações com fins humanitários rejeitaram tal sugestão, uma vez que lhes desagradam a associação de tutela de direitos humanos e força militar²²³.

Dessa forma, após o apelo de Kofi Annan, conforme previamente mencionado, o governo canadense patrocinou a formação de uma comissão, denominada “*International Commission on Intervention and State Sovereignty*” (ICISS), formada por renomados especialistas, para que fosse desenvolvida uma doutrina apta a fundamentar a aplicação da intervenção humanitária. A urgência na concepção de uma teoria, além de decorrer da eclosão de diversos episódios de gravíssimas violações de direitos humanos em conflitos intra-estatais, também advém do comportamento irregular, ineficaz e danoso²²⁴ da Sociedade Internacional na abordagem de crises humanitárias, verificada, por exemplo, nos casos do genocídio em Ruanda, e da intervenção humanitária no Kosovo, realizada sem anuência do CS.

Assim, foi constituída a ICISS, em 2000, sob a coordenação de Gareth Evans e Mohamed Sahnoun, e desenvolvida pela comissão a Responsabilidade de Proteger²²⁵, apresentada ao mundo ao final de 2001, como sugestão de solução à questão da intervenção humanitária. Dessa forma, tal doutrina intenta afastar as polêmicas questões de legitimidade e legalidade, agregadas à intervenção humanitária, ao instituir, no lugar de tal

²²¹ KOUCHNER, Bernard. Establish a Right to Intervene Against War, Oppression. Los Angeles Times. 18/10/1999. Disponível em: <http://articles.latimes.com/1999/oct/18/local/me-23681>. Acesso: 21/04/2014.

²²² EVANS, Gareth. Ob. cit., p. 706-p. 707.

²²³ *Ibidem*.

²²⁴ EVANS, Gareth. Ob. cit., p. 706.

²²⁵ ICISS. The Responsibility to Protect. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. International Development Research Centre: 2001. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 22/04/2014.

instituto, a responsabilidade de proteger, propondo que o foco, na abordagem de violação de direitos humanos em crises internas de Estados, sejam as vítimas de tais abusos, devendo ser adotada, portanto, a medida tendo em vista a perspectiva dessas pessoas²²⁶. Dessa forma, a responsabilidade de proteger tenta afastar as controvérsias decorrentes da intervenção humanitária, não só acerca das questões de legalidade e legitimidade, mas, ainda, da separação da ideia de uso de força militar e de defesa dos direitos humanos, respeitando a resistência das organizações com finalidade de tutelas de garantias fundamentais ao homem à nomenclatura, ao evitar a militarização da ajuda e assistência humanitária²²⁷.

A Responsabilidade de Proteger tem como fundamento central um conceito de soberania distinto da noção tradicional, uma vez que impõe decorrer desta, em verdade, uma responsabilidade de proteger, cujo dever, primariamente, é de competência do Estado, e, em segundo lugar, da Comunidade Internacional. Essa construção tem por objetivo tutelar o ser humano que corre risco de morte quando o Estado é relutante ou incapaz de proteger seus cidadãos, ou seja: a Comunidade Internacional, observada insuficiência e resistência do responsável primário em resguardar seus cidadãos, possui responsabilidade de agir para defender tais pessoas. Portanto, a interferência externa é cogitada como uma via secundária e, por isso, coadjuvante em relação ao Estado, sendo realizada com fundamento numa noção de soberania que flexibiliza o princípio da não intervenção. Assim, a base da responsabilidade de proteger consiste na defesa da soberania como responsabilidade, e não mais como o poder absoluto do Estado de dizer o Direito em seu território²²⁸, cuja inviolabilidade, por isso, seria absoluta.

Deve-se mencionar, ainda, que a ICISS, em seu relatório, expõe que a interferência da Comunidade Internacional, nos termos da responsabilidade de proteger, não é realizada instantaneamente através de força militar, devendo ser o uso de força o último meio a ser utilizado como mecanismo de cessação de abusos de direitos humanos, quando as demais medidas não se mostrarem suficientes para tanto. Dessa maneira, a ICISS esclarece que a responsabilidade de proteger abrange três pilares: a responsabilidade de prevenir, a

²²⁶ PAYANDEH, Mehrdad. *With great powers comes great responsibility? The concept of the Responsibility to Protect within the process of international lawmaking*. The Yale Journal of International Law, vol. 35, number 2, Summer 2010, p. 470.

²²⁷ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. International Development Research Centre: 2001, p. 9. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 22/04/2014.

²²⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. Ob. cit., 2010, p. 33.

responsabilidade de reagir, e a responsabilidade de reconstruir²²⁹. Assim, a responsabilidade de prevenir é considerada primordial, sendo a intervenção militar a última opção²³⁰ aplicável aos conflitos internos do Estado. Além disso, a prevenção consiste em competência do Estado, devendo, se necessário, ter cooperação da Comunidade Internacional, uma vez que a falha na prevenção pode acarretar consequências e custos no âmbito internacional, e que o auxílio de outros Estados se mostra, muitas vezes, não só necessário, mas, também, indispensável²³¹.

A responsabilidade de prevenir tem por fim a aplicação de medidas²³² que evitem a ocorrência de conflitos e catástrofes realizadas pelo homem que acarretem risco à população do Estado²³³, bem como inibir a necessidade de intervenção militar para concretizar a cessação de crise no mesmo. Cumpre ressaltar, ainda, que a prevenção de conflitos foi, em verdade, abordada, em 1997, pela *Carnegie Commission on Preventing Deadly Conflict*, responsável pela identificação de três princípios, que englobam a origem e causas diretas do conflito: reação tempestiva aos sinais de conflito; abordagem abrangente e equilibrada para aliviar a pressão ou fatores de risco que possam desencadear conflitos; e um esforço intenso na resolução das causas de violência²³⁴. Tal constatação se mostrou de suma importância, uma vez que influenciou o desenvolvimento da responsabilidade de prevenir pela ICISS²³⁵.

²²⁹ HUISINGH, Frank. *Responsibility to Prevent: A Norm's Political and Legal Effects*. Amsterdam Law Forum, Vol. 5, Issue 1 (2013), p. 5.

²³⁰ HUISINGH, Frank. Ob. cit., p. 5.

²³¹ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. International Development Research Centre: 2001, p. 19. Disponível: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 22/04/2014.

²³² A ICISS expõe, em seu relatório, exemplos de medidas de prevenção como a advertência prévia, tanto do governo do Estado, quanto de organização internacional, acerca de sinais iniciais de conflitos, uma vez que tal informação possibilitaria a concretização de iniciativas que obstassem crises que colocassem em risco a população do Estado. Além disso, a citada comissão aponta que iniciativas destinadas à superação e necessidades políticas, problemas econômicos, reformas militares, ou na segurança pública, e tutela de direitos, por exemplo, consistem em medidas eficazes na abordagem das causas originárias de possíveis crises.

ICISS. *The Responsibility to Protect*. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. International Development Research Centre: 2001, p. 21-p. 23. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 22/04/2014.

²³³ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. International Development Research Centre: 2001, p. XI. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 22/04/2014.

²³⁴ Carnegie Commission on Preventing Deadly Conflict. *Preventing Deadly Conflict: Final Report*. Washington, DC: Carnegie Commission on Preventing Deadly Conflict, 1997, p. xviii. Disponível em: <http://www.dtic.mil/dtic/tr/fulltext/u2/a372860.pdf>. Acesso: 25/04/2014.

²³⁵ STAMNES, Eli. 'Speaking R2P' and the Prevention of Mass Atrocities. *Global Responsibility to Protect*, Vol. 1, Issue 1 (2009), p. 73-p. 74.

A responsabilidade de reagir, por sua vez, consiste em elemento da responsabilidade de proteger que é aplicado quando as medidas de prevenção se mostram insuficientes ou inadequadas a inibir ou cessar crises que acarretem risco à vida do povo. Dessa forma, a responsabilidade de reagir somente é adotada quando for imprescindível à proteção da população. Tal elemento será, portanto, concretizado através de medidas interventivas impostas pelos membros da Comunidade Internacional. Insta salientar, ainda, que as intervenções compreendidas pela responsabilidade de reagir não se limitam às de caráter militar, sendo esta aplicável somente em casos de extrema necessidade. Dessa forma, a responsabilidade em comento é concretizada, também, por meio de medidas políticas, econômicas, e judiciais, contudo a medida deve ser escolhida, sempre que possível, dentre as mais brandas e, somente quando estas forem ineptas ou ineficazes, deve ser realizada opção pela mais coercitiva²³⁶.

Deve-se destacar que a ICISS, ao dispor sobre a responsabilidade de reagir, delimitou requisitos para a aplicação de intervenção militar, ou seja, condições que devem ser contempladas a fim de permitir que tal medida seja aplicada à situação, uma vez que se trata de meio excepcional e extraordinário. Dessa forma, em primeiro lugar, deve ser observada a existência de justa causa²³⁷ que, segundo a Comissão em comento, consiste em morte em larga escala, ou limpeza étnica. Além disso, impõe como condição a verificação de princípios de precaução: intenção certa (cessar ou evitar sofrimento humano); último recurso (somente aplicável quando as demais medidas pacíficas, preventivas ou de reação, foram aplicadas ou se mostrarem inadequadas ao episódio); meios proporcionais (a duração e intensidade da intervenção militar dever ser suficiente para a concretização da proteção humana); possibilidade razoável de concretização do objetivo, ou seja: que a ação militar não resulte em consequências mais graves do que a inércia²³⁸. A fixação de critérios

²³⁶ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. International Development Research Centre: 2001, p. 29. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 22/04/2014.

²³⁷ A justa causa, utilizada pela ICISS, segundo Gareth Evans, como critério para verificação de cabimento de intervenção militar, possui inspiração, em verdade, na doutrina cristã da guerra justa que, por sua vez, era amparada em valores cristãos fundamentais, defendido por Santo Agostinho, e Tomás de Aquino, conforme esclarece Mary Ellen O'Connell.

O'CONNELL, Mary Ellen. *International Law and The Use of Force*. New York: Foundation Press, 2005, p. 106-108.

EVANS, Gareth. Ob. cit., p. 710.

²³⁸ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. International Development Research Centre: 2001, p. XII. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 22/04/2014.

para autorização de intervenção militar, segundo Gareth Evans²³⁹, foi definida, a fim de atribuir legalidade e legitimidade à medida, para contribuir com a efetividade do sistema internacional de segurança.

Acerca da autoridade competente para decidir se a responsabilidade de reação deverá ser exercida por meio de intervenção militar, a ICISS aponta o Conselho de Segurança como tal²⁴⁰, em conformidade com o art. 42 da Carta das Nações Unidas. Entretanto, a comissão supracitada reconhece as dificuldades práticas do CS, que compromete o exercício de suas atividades, principalmente, no que diz respeito à legitimidade e vontade política²⁴¹ de concretizar a responsabilidade de proteger. Dessa forma, a ICISS, conforme consta de seu relatório²⁴², propõe que os cinco membros permanentes do CS aceitem não utilizar o veto quando se tratar de matéria que não compreenda seus interesses estatais essenciais, a fim de que não obstrua a aprovação de resoluções que autorizem intervenção militar com propósito humanitário que possui apoio da maioria dos membros do órgão. Caso tal sugestão não seja acolhida pelo CS, ou em situação que o mesmo não apreciar, em tempo razoável, a necessidade de intervenção militar, a ICISS recomenda²⁴³ que o tema seja examinado pela AG, em sessão especial de emergência, com base na Resolução 377-V(A) (*Uniting for Peace*)²⁴⁴; ou que seja realizada a intervenção pela organização regional ou sub-regional, fundada no Capítulo VIII da Carta, e, posteriormente, requisitada autorização ao CS.

Em relação à responsabilidade de reconstruir, esta consiste em obrigação decorrente da realização de intervenção militar, ou seja: um compromisso de contribuir com a concretização de uma paz que perdure, da implementação de uma boa governança e do desenvolvimento sustentável. Assim, tal dever será executado por agentes internacionais em parceria com as autoridades locais para, progressivamente, transmitir a estes últimos a

²³⁹ EVANS, Gareth. Ob. cit., p. 710.

²⁴⁰ ICISS. The Responsibility to Protect. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. International Development Research Centre: 2001, p. XII. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 22/04/2014.

²⁴¹ McCLEAN, EMMA. *Responsibility to Protect: The Role of International Human Rights Law*. Journal of Conflict & Security Law, Vol. 13, Issue 1 (2008), p. 130-131.

²⁴² The Responsibility to Protect. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. International Development Research Centre: 2001, p. XIII. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 22/04/2014.

²⁴³ *Ibidem*.

²⁴⁴ General Assembly. Resolution n° 377-V(A), 03/11/1950. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/377\(V\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/377(V)). Acesso: 26/04/2014.

competência para realizar as obrigações decorrentes da responsabilidade em comento²⁴⁵. O dever de reconstruir²⁴⁶ foi instituído como elemento da responsabilidade de proteger, a fim de corrigir erros do passado no que diz respeito às consequências advindas do exercício da responsabilidade de reagir, uma vez que a saída dos interventores era conduzida por uma gestão ineficiente, cuja colaboração na reabilitação se dava de forma insuficiente, deixando o Estado desamparado ao lhe restituir a competência para enfrentar as dificuldades que fundamentaram a intervenção militar sofrida pelo país. Tal situação foi observada, por exemplo, após a intervenção da Somália, nos anos noventa, quando foi realizado o uso de força autorizado pelo CS, uma vez que o caos foi rapidamente reinserido no Estado após a saída dos interventores²⁴⁷.

3.1. RECEPÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER PELA ONU

Após ser publicado o relatório da ICISS sobre a Responsabilidade de Proteger, o Secretário-Geral convocou algumas das principais autoridades, incluindo Gareth Evans, para formação do *High-level Panel on Threats, Challenges and Change*, objetivando avaliar questões sobre paz e seguranças internacionais, e analisar os mecanismos empregados para enfrentamento de tal tema, a fim de definir recomendações que fortalecessem as Nações Unidas, possibilitando a concretização de segurança coletiva. O relatório da mencionada comissão foi apresentado em 2004 e, através dele, foi recomendado o endossamento da Responsabilidade de Proteger, enquanto “norma emergente”²⁴⁸ que implica na existência de uma responsabilidade de proteger internacional coletiva. Além disso, consta do documento em questão a fixação de critérios

²⁴⁵ The Responsibility to Protect. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. International Development Research Centre: 2001, p. 39. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 22/04/2014..

²⁴⁶ CHORIA, Ethan. *Nato's Libya Intervention and the Continued Case for a 'Responsibility to Rebuild'*. Boston University International Law Journal, Vol. 31, Issue 2 (Summer 2013), p. 386.

A relevância de tal elemento é destacada, por exemplo, por Ethan Choria, como norma fundamental para o sucesso de episódios em que incide a responsabilidade de proteger. No mesmo sentido, Dieter Fleck exalta a responsabilidade de reconstruir como a mais inovadora dos elementos da responsabilidade de proteger, uma vez que os outros seguem os já conhecidos princípios e regras do *jus ad bellum* e *jus in bello*.

FLECK, Dieter. *The Responsibility to Rebuild and Its Potential for Law-Creation: Good Governance, Accountability and Judicial Control*. Journal of International Peacekeeping, Vol. 16, Issue 1-2 (2012), p. 86.

²⁴⁷ GOLDSTEIN, Joshua S.; WESTERN, Jon. *Humanitarian Intervention Comes of Age*. Foreign Affairs, Vol. 90, Issue 6 (November/December 2011), p. 58-p. 59.

²⁴⁸ *Report of the High-level Panel on Threats, Challenges and Changes*, 2004, p. 57. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/instatee/report.pdf>. Acesso: 27/04/2014.

semelhantes²⁴⁹ aos definidos pela ICISS em relação aos requisitos que devem servir de parâmetro para determinação de intervenção militar. Entretanto, o *High-level Panel on Threats, Challenges and Change* expôs entendimento no sentido de que o Conselho de Segurança é o único órgão/meio adequado para dispor sobre o uso de força²⁵⁰, não admitindo a aplicação dos mecanismos sugeridos pela ICISS.

O Secretário-Geral, em 2005, apresentou relatório, intitulado “*In Larger Freedom*”²⁵¹, à Assembleia Geral da ONU e, em comparação ao relatório do *High-level Panel on Threats, Challenges and Change*, não restringiu a discussão da Responsabilidade de Proteger ao uso da força, adotando um posicionamento mais similar ao ICISS, porém mantendo a recomendação daquela comissão no que diz respeito à competência para dispor sobre uso da força, sem expor outros mecanismos para tanto²⁵². Nesse sentido, o relatório do Secretário-Geral serviu de base para a reunião da Assembleia Geral e, em 2005, por meio do *2005 World Summit Outcome Document*²⁵³, os Estados-Membros endossaram, unanimemente, a Responsabilidade de Proteger, nos parágrafos nº 138²⁵⁴ e 139²⁵⁵. Dessa

²⁴⁹ No *Report of the High-level Panel on Threats, Challenges and Changes*, a comissão identificou como critérios para definição de intervenção militar: seriedade da ameaça, propósito adequado, último recurso, meios proporcionais, e equilíbrio das consequências.

Report of the High-level Panel on Threats, Challenges and Changes, 2004, p. 57. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/instreet/report.pdf>. Acesso: 27/04/2014.

²⁵⁰ *Report of the High-level Panel on Threats, Challenges and Changes*, 2004, p. 56. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/instreet/report.pdf>. Acesso: 27/04/2014.

²⁵¹ *In Larger Freedom: Towards development, security and human rights for all*, 2005. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/59/2005. Acesso: 28/05/2014.

²⁵² PAYANDEH, Mehrdad. Ob. cit., 2010, p. 475.

²⁵³ General Assembly. Resolution nº 60/1, 23/10/2005. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>. Acesso: 02/05/2014.

²⁵⁴ “138. Each individual State has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. This responsibility entails the prevention of such crimes, including their incitement, through appropriate and necessary means. We accept that responsibility and will act in accordance with it. The international community should, as appropriate, encourage and help States to exercise this responsibility and support the United Nations in establishing an early warning capability.”. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>. Acesso: 15/05/2014.

²⁵⁵ “139. The international community, through the United Nations, also has the responsibility to use appropriate diplomatic, humanitarian and other peaceful means, in accordance with Chapters VI and VIII of the Charter, to help to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. In this context, we are prepared to take collective action, in a timely and decisive manner, through the Security Council, in accordance with the Charter, including Chapter VII, on a case-by-case basis and in cooperation with relevant regional organizations as appropriate, should peaceful means be inadequate and national authorities are manifestly failing to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. We stress the need for the General Assembly to continue consideration of the responsibility to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and its implications, bearing in mind the principles of the Charter and international law. We also intend to commit ourselves, as necessary and appropriate, to helping States build capacity to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and to assisting those which are under stress before crises and conflicts break out.”. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>. Acesso: 15/05/2014.

forma, foi definido que o Estado tem responsabilidade de proteger sua população, especificamente, do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica, e crimes contra a humanidade²⁵⁶. Assim, a sua responsabilidade alcança, também, o dever de prevenir tais situações.

Além disso, consta do *2005 World Outcome Document* que os Estados-Membros reconhecem que a Comunidade Internacional deve cooperar e assistir os Estados no exercício da responsabilidade de proteger, e apoiar a ONU no desenvolvimento de um sistema de advertência prévia, ou seja, na verificação de possíveis sinais de conflitos internos, o que permitiria que o Estado agisse antecipadamente na prevenção de crises. No mesmo documento, consta que os Estados-Membros da ONU reconhecem a existência de responsabilidade da Comunidade Internacional, através da ONU, de utilizar meios diplomáticos, humanitários, e demais mecanismos pacíficos, em conformidade com os Capítulos VI e VII da Carta, a fim de defender populações do genocídio, limpeza étnica, e crimes contra a humanidade e de guerra de forma coletiva. A responsabilidade de proteger da Comunidade Internacional, por meio de ação conjunta, deverá, segundo o *2005 World Summit Outcome Document*, ser realizada através do Conselho de Segurança, segundo o Capítulo VII da Carta, através de análise de casuística, ou seja: não foram adotados, explicitamente, os critérios para autorização do uso de força, apontados pela ICISS e pelo *High-level Panel*²⁵⁷.

É importante ressaltar, ainda, que, conforme o *2005 World Summit Outcome Document*, a responsabilidade de proteger, reconhecida de forma secundária à Comunidade Internacional, deve observar os termos dos Capítulos VI e VIII da Carta, sendo imprescindível que o exercício de tal dever seja autorizado previamente autorizado pelo CS com fundamento no Capítulo VII do mencionado diploma. Dessa forma, a *RtoP*, nos termos endossados pela AG, não tornou lícito o uso de força pela Comunidade Internacional sem anuência do CS.

²⁵⁶ O 2005 World Summit Outcome Document foi mais específico do que o relatório do ICISS acerca da incidência da Responsabilidade de Proteger, uma vez que este define a existência desta quando da existência de mortes em larga escala ou limpeza étnica em larga escala, enquanto a Assembleia Geral restringiu o dever em comento aos casos de limpeza étnica, genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. PAYANDEH, Mehrdad. Ob. cit., 2010, p. 476.

²⁵⁷ PAYANDEH, Mehrdad. Ob. cit., 2010, p. 476.

Em 2006, a *RtoP* foi utilizada pela primeira vez, de forma explícita, numa resolução pelo CS²⁵⁸ em que foi reiterada a relevância dos parágrafos nº 138 e 139 do *2005 World Summit Outcome Document*. No citado expediente, a responsabilidade de proteger foi aplicada como fundamento para a tutela de civis em meio à situação de conflito armado. No mesmo ano, foi a *RtoP* utilizada como fundamento, novamente, de resolução editada pelo CS²⁵⁹ em relação a Darfur, evidenciando endossamento do princípio pelo citado órgão na prática. Em nenhuma das supracitadas ocasiões, contudo, foi a *RtoP* utilizada como fundamento para autorização de uso de força.

Apesar do unânime endossamento da responsabilidade de proteger pela Assembleia Geral, foram verificadas algumas demonstrações de resistência²⁶⁰ acerca de iniciativas que implicassem em implementação da norma emergente em comento. Entretanto, a fim de promover a responsabilidade de proteger e sua aplicação, o Secretário-Geral apresentou relatório sobre implementação do instituto²⁶¹, em 2009, que teve por objetivo desenvolver uma estratégia, baseada nos parágrafos nº 138 e 139 do *2005 World Summit Outcome Document*, tendo em vista três pilares: 1º pilar, correspondente à responsabilidade do Estado soberano em proteger sua população do genocídio, limpeza étnica, crimes de guerra, e crimes contra a humanidade; 2º pilar, que diz respeito à responsabilidade da Comunidade Internacional em apoiar o Estado na tutela de seu povo; e o 3º pilar, que consiste na responsabilidade da Comunidade Internacional proteger a população de um Estado das situações previamente mencionados, quando este não consegue ou não está disposto a cumprir seu dever de tutelar os indivíduos que se encontram em seu território. O

²⁵⁸ Security Council. Resolution nº 1674, 28/04/2006. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674\(2006\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674(2006)). Acesso: 15/05/2014.

²⁵⁹ Security Council. Resolution nº 1706, 31/08/2006. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706\(2006\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706(2006)). Acesso: 15/05/2014.

²⁶⁰ A recusa do Conselho de Segurança, do 5º Comitê da Assembleia Geral e de delegações acerca da criação do cargo de Conselheiro Especial sobre Responsabilidade de Proteger pelo Secretário-Geral, acabou por frustrar tal iniciativa, em 2007. O cargo foi criado, porém prevaleceu a denominação de “Conselheiro Especial”, retirada a menção à responsabilidade de proteger, e, mesmo após tal alteração, Cuba, Sudão, Egito, e Venezuela, por exemplo, protestaram acerca de tal fato.

PAYANDEH, Mehrdad. Ob. cit., 2010, p. 477.

Também é de se destacar a relutância do Conselho de Segurança em endossar explicitamente a Responsabilidade de Proteger. Somente seis meses após a adoção da norma em comento pela Assembleia Geral, o Conselho de Segurança reafirmou, através da Resolução nº 1674, em 2006, os termos da responsabilidade de proteger, em conformidade com o *2005 World Summit Outcome Document*. Nesse sentido, Rússia, China, Argélia, Filipinas e Brasil mostraram-se, à época, contrários ao endossamento da citada norma pelo Conselho de Segurança, argumentando se tratar que seria uma atitude prematura do órgão. BELLAMY, Alex J. *The Responsibility to Protect – Five Years On*. Ethics & International Affairs, Vol. 24, Issue 2, 2010, p. 145.

²⁶¹ *Implementing Responsibility to Protect*. Report of the Secretary-General, 2009. Disponível em: http://www.unrol.org/files/sg_reporta_63_677_en.pdf. Acesso: 02/05/2014.

3º pilar envolve, preferencialmente, a implementação de medidas pacíficas, objetivando a cessação ou prevenção das situações ensejadoras do exercício da *RtoP*, pela Comunidade Internacional, bem como, em último caso, o uso de força, previamente assentida pelo CS²⁶².

Com a apresentação do relatório do Secretário-Geral à Assembleia Geral, foi verificada a existência de amplo consenso sobre o tema, e apoio da maioria dos Estados-Membros acerca da abordagem proposta pelo Secretário-Geral no supracitado relatório²⁶³, sendo endossado pela AG os três pilares²⁶⁴, conforme o documento em comento. Entretanto, apesar da larga aceitação dos dois primeiros pilares, foram levantadas questões acerca da aplicação abusiva da responsabilidade de proteger a fim de justificar intervenções unilaterais, sobre a composição do Conselho de Segurança e o poder de veto de membros permanentes deste²⁶⁵, revelando maior relutância de parte dos Estados-Membros no que diz respeito à efetivação do terceiro pilar²⁶⁶. Nesse sentido, no final da reunião de 2009, apesar da proposta de implementação da responsabilidade de proteger realizada pelo Secretário-Geral, a reunião resultou na mera aprovação da Resolução nº 63/308²⁶⁷, segundo a qual é reafirmado o compromisso da Comunidade Internacional em observar a *RtoP* em harmonia com os propósitos da Carta. Entretanto, apesar da inexistência de construção normativa que melhor dispusesse ou viabilizasse a aplicação da *RtoP* na prática, do ponto de vista institucional, após algumas manifestações de contraposição²⁶⁸, foi, de fato, estabelecido um escritório conjunto para prevenção do genocídio e *RtoP*, em 2011, denominado “*Global Centre for Responsibility to Protect*”, a fim de realizar assessoria especial ao Secretário-Geral²⁶⁹.

Em 2010, bem como em 2011, o Secretário-Geral suscitou nova discussão sobre a implementação da responsabilidade de proteger, através dos Relatórios que foram

²⁶² NEGRON-GONZALES, Melinda; CONTARINO, Michael. *Local Norms Matter: Understanding National Responses to the Responsibility to Protect*. Global Governance, Vol. 20, Number 2, 2014, p. 258-p. 259.

²⁶³ BELLAMY, Alex J. *The Responsibility to Protect – Five Years On*. Ethics & International Affairs, Vol. 24, Issue 2, 2010, p. 147.

²⁶⁴ BELLAMY, Alex J. *The Responsibility to Protect and International Law*. Global Responsibility to Protect, Vol. 2, Issue 3, 2010, p. 270.

²⁶⁵ PAYANDEH, Mehrdad. Ob. cit., 2010, p. 479.

²⁶⁶ NEGRON-GONZALES, Melinda; CONTARINO, Michael. Ob. cit., p. 258-259.

²⁶⁷ General Assembly. Resolution nº 63/308, 14/09/2009. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/63/308. Acesso: 07/02/2015.

²⁶⁸ PAYANDEH, Mehrdad. Ob. cit., 2010, p. 477.

²⁶⁹ BELLAMY, Alex J. *The Responsibility to Protect: Added value or hot air? Cooperation and conflict*, Vol. 48, Issue 3, 2013, p. 334.

submetidos à AG, respectivamente, sobre advertência prévia, avaliação e a responsabilidade de proteger²⁷⁰; e a respeito do papel dos acordos regionais e sub-regionais na implementação da *RtoP*²⁷¹. O Secretário-Geral teve, portanto, por finalidade dar continuidade às considerações sobre a responsabilidade de proteger, conforme foi resolvido na AG pelos Estados-Membros, porém, formalmente, desde o endossamento da *RtoP* pela ONU a construção teórica de tal norma, no âmbito institucional, tem se mostrado inerte em comparação à celeridade entre sua concepção e adoção expressa pela Comunidade Internacional.

A dificuldade de implementação da *RtoP* advém, principalmente, do terceiro pilar, uma vez que o desenvolvimento deste viabilizaria, através da fixação de termos mais precisos, a prática do uso de força, de um Estado noutro, para evitar ou cessar crimes contra a humanidade, limpeza étnica, genocídio e crimes de guerra, assunto sensível para os Estados que possuem forte compromisso com o princípio da não intervenção. Nesse sentido, por exemplo, a Venezuela, Nicarágua, Sudão e Cuba rejeitam a noção de responsabilidade de proteger, e mostram ampla resistência à sua implementação, enquanto China, Índia, Paquistão, Irã, e Sri Lanka, apesar de não relutarem no que diz respeito à *RtoP*, não são particularmente entusiastas do aprimoramento do tema²⁷².

Do ponto de vista prático, a *RtoP* já foi invocada pelo CS em mais de vinte e cinco resoluções desde 2006²⁷³, o que demonstra que, apesar da inexistência de diretriz consensual que defina parâmetros que permitam a aplicação da responsabilidade de proteger nas crises que eclodem ao redor do globo, a aplicação da doutrina em comento como fundamento para tutela dos indivíduos que se encontram em situação de risco consiste em realidade recorrente na prática do órgão em comento. Nesse sentido, conforme será abordado no tópico posterior, deve-se ter em vista o status da *RtoP*, tendo em vista as mudanças por ela introduzidas na prática da ONU em relação as crises humanitárias nos Estados, e a repercussão de tal construção no direito internacional.

²⁷⁰ *Early warning, assessment and the responsibility to protect*, (14/07/2010). Disponível em: <http://www.unrol.org/files/SGReportEarlyWarningandAssessmentA64864.pdf>. Acesso: 07/02/2015.

²⁷¹ *The role of regional and sub-regional arrangements in implementing the responsibility to protect*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/president/65/initiatives/Report%20of%20the%20SG%20to%20MS.pdf>. Acesso: 07/02/2015.

²⁷² NEGRON-GONZALES, Melinda; CONTARINO, Michael. Ob. cit., p. 261-p. 264.

²⁷³ Global Centre for the Responsibility to Protect. *About R2P*. Disponível em: http://www.globalr2p.org/about_r2p. Acesso: 11/02/2015.

Cumprе salientar que, até o presente momento, a despeito do Secretário-Geral da ONU continuar provocando a AG a discutir a implementação formal da *RtoP*, através da apresentação de sucessivos relatórios sobre o tema, ainda não existe documento que formalmente atribua caráter de norma internacional de observância obrigatória e que disponha de maneira clara e precisa sobre o significado e limites para aplicação da responsabilidade de proteger. Por tal motivo, argumenta-se consistir a *RtoP* em instituto de conteúdo obscuro, pelo menos no que diz respeito à intervenção militar²⁷⁴.

Argumenta-se, portanto, que a falta de disposição sobre o uso de força sob fundamento da *RtoP* leva à aplicação inadequada do instituto e, por isso, resulta em retroação no que diz respeito à consolidação da responsabilidade de proteger como norma internacional²⁷⁵. O bombardeio da Geórgia pela Rússia, em 2008, fundado, segundo esta, na *RtoP*, sob argumento de que visou-se, através de tal comportamento, proteger a população russa que se encontrava naquele Estado, o que, em verdade, consiste em exemplo de aplicação inapropriada da responsabilidade de proteger²⁷⁶, uma vez que tal instituto não é destinado ao dever de proteção de cidadãos de um Estado que se encontram noutro, mas sim à responsabilidade de um Estado agir dentro de suas fronteiras, especialmente, no que diz respeito à prevenção ou cessação de crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio ou limpeza étnica, motivos que não foram claramente verificados nesta situação²⁷⁷.

3.1.1. STATUS DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

Conforme previamente mencionado, a responsabilidade de proteger surgiu como doutrina proposta pela ICISS em 2001, e, em 2005, foi endossada pela AG e, no ano seguinte, foi aplicado o conceito, pela primeira vez, em resolução do CS. Contudo, apesar do célere avanço da *RtoP*, da sua concepção à adoção como conceito consentido pelos Estados-Membros da ONU, inexistе entre estudiosos e políticos harmonia no que diz respeito ao status da responsabilidade de proteger. Dessa forma, existe identificação da

²⁷⁴ ORFORD, Anne. *Rethinking the Significance of the Responsibility to Protect Concept*. American Society of International Law Proceedings, Vol. 106, Issue 1, 2012, p. 27.

²⁷⁵ NEGRON-GONZALES, Melinda; CONTARINO, Michael. Ob. cit., p. 259-p. 258.

²⁷⁶ *Ibidem*.

²⁷⁷ EVANS, Gareth. *Russia, Georgia and Responsibility to Protect*. Amsterdam Law Forum, Vol. 1, Issue 2, 2009, p. 25-p. 28.

RtoP na doutrina como princípio ou norma internacional em emergência, bem como a negação de tal natureza ao instituto.

A corrente que defende consistir a responsabilidade de proteger em norma ou princípio internacional em formação (ou em emergência) justifica tal ponto de vista na compreensão de que a *RtoP* preenche uma lacuna normativa fundamental ao impor, através do significado contemporâneo de soberania, a existência de um dever de tutela de indivíduos pelo Estado, primariamente, e, subsidiariamente, pela Comunidade Internacional²⁷⁸. Segundo tal corrente, portanto, a responsabilidade de proteger, por meio de uma nova concepção de soberania, promove uma flexibilização do princípio da não intervenção, consistindo, por isso, em norma internacional em emergência que permite ingerência externa pela Comunidade Internacional em Estado, quando os indivíduos deste são submetidos a crassos abusos de garantias fundamentais e, ao mesmo tempo, o responsável primário pela tutela destes não é capaz de protegê-los contra o risco ou ocorrência de genocídio, limpeza étnica, crimes contra a humanidade, e crimes de guerra, especificamente. Nesse sentido, a *RtoP*, como norma internacional em formação, terá aptidão para impor a Comunidade Internacional a obrigação secundária de proteger população de Estado que se encontra em alguma das situações previamente suscitadas, mediante autorização prévia do CS.

Shawki²⁷⁹, pautada no processo de constituição de norma internacional proposto por Finnemore e Sikkink²⁸⁰, entende que a *RtoP* consiste em norma internacional emergente que se encontra em transição para se tornar uma norma cascata, ou seja: está saindo do estágio de emergência (primeira fase da norma internacional), uma vez que uma considerável parcela de sujeitos de direito internacional a adotam, para se tornar uma

²⁷⁸ THAKUR, Ramesh; WEISS, Thomas G. *R2P: From Idea to Norm - and Action?* Global Responsibility to Protect, Vol. 1, Issue 1, 2009, p. 39-p. 40.

²⁷⁹ SHAWKI, Noha. *Responsibility to Protect: The Evolution of an International Norm*. Global Responsibility to Protect, Vol. 3, Issue 2, 2011, p. 175-p. 176.

²⁸⁰ Segundo as mencionadas doutrinadoras, a evolução da doutrina em norma internacional abrange um ciclo composto por três fases, ou seja: a primeira etapa é denominada “emergência de norma” (nessa fase os criadores de determinada doutrina lançam-na, a fim de introduzi-la como parte do direito internacional, e empenham-se para que uma gama de Estados endosse o conceito); a segunda fase corresponde à “norma cascata” (em que a norma é objeto de maior adesão entre os Estados, atingindo seu auge quando o preceito se torna institucionalizado, tornando-se parte dos processos e procedimentos de organizações internacionais, de relações bilaterais ou do direito internacional); e o último ciclo consiste na “internacionalização da norma” (período em que a norma não é mais contestada, sendo a sua observância comportamento comum entre os componentes da Comunidade Internacional).

FINNEMORE, Marta; SIKKINK, Kathryn. *International Norm Dynamics and Political Change*. International Organization, Vol. 52, Issue 4, 1998, p. 887-p. 917.

norma cascata (uma vez que, tornando-se aderida entre os Estados, a norma se torna institucionalizada, pois passa ser parte de processos e procedimentos de organizações internacionais, relações bilaterais, ou do direito internacional).

Em relação à definição do *status* da *RtoP*, questiona-se como um instituto que, em sua origem, foi identificado como uma nova abordagem da soberania, pode se tornar uma norma internacional num período de tempo tão curto, já que entre sua concepção e seu endossamento pela ONU existe um intervalo de somente quatro anos. Além disso, a responsabilidade de proteger não se enquadra em nenhuma das tradicionais fontes de direito internacional elencadas no art. 38 do Estatuto do TIJ (costume internacional, princípio geral de direito, e convenções internacionais)²⁸¹. Contudo, tendo em vista que o dispositivo previamente citado não exaure as fontes de direito internacional, deve-se ter em vista que resoluções da AG, por exemplo, apesar de não possuírem caráter vinculatório (art. 10 da Carta), têm inegável relevância no que diz respeito à definição de existência de uma norma de direito consuetudinária internacional, ou, ainda, de indicação de emergência de norma internacional, principalmente, quando a resolução é aprovada por votos de grande parcela dos Estados-Membros ou por unanimidade²⁸². Assim, é interessante ressaltar que a *RtoP* se encaixa neste último caso²⁸³.

Apesar de não ser possível atribuir caráter vinculante à resolução da AG em que restou determinada a adoção da responsabilidade de proteger, é incontestável que tal diploma possui relevância para o direito internacional. Assim, é reconhecida a aptidão da resolução da AG em servir de evidência de formação de direito internacional consuetudinário, por exemplo, uma vez que o seu texto exprime o entendimento dos Estados que votam na sua aprovação²⁸⁴. Nesse sentido, os defensores da natureza da responsabilidade de proteger entendem que a Resolução nº 60/1 (2005) da AG serve de indício de formação de direito internacional costumeiro, consistindo, por isso, a *RtoP* em norma internacional em emergência, atualmente. Entretanto, é importante ter em vista que uma resolução da AG, por si só, não consiste em prova suficiente de formação de costume internacional, devendo ser tal documento analisado em conjunto com as demais

²⁸¹ STAHN, Carsten. *Responsibility to Protect: Political Rhetoric or Emerging Legal Norm?* American Journal of International Law, Vol. 101, Issue 1, 2007, p. 101.

²⁸² MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 4ª Edição, 2013, p. 137-p. 138.

²⁸³ EVANS, Gareth. *The Responsibility to Protect: An Idea Whose Time Has Come ... and Gone?* International Relations, Vol. 22, nº 3, 2008, p. 289.

²⁸⁴ MALANCZUC, Peter. Ob. cit., p. 52-p. 53.

evidências²⁸⁵. Assim, apesar de não consistir em documento que, isoladamente, possui natureza vinculante, é inegável o valor normativo que as resoluções da AG podem ter²⁸⁶.

Nesse contexto, é importante destacar o *soft law* como fonte secundária de direito internacional. Assim, a citada fonte consiste em orientação de conduta que não decorre de norma jurídica ou de orientações políticas, encontrando-se, por isso, numa zona cinzenta entre o direito e a política. Os dispositivos que têm natureza de *soft law* são, comumente, encontrados em tratados que ainda não estão em vigência, ou em resoluções de organizações internacionais que não possuem caráter vinculante²⁸⁷ (situação da *RtoP*, uma vez que foi endossada por resolução da AG). Assim, parece consistir a responsabilidade de proteger em *soft law*²⁸⁸, uma vez que não implica o instituto em obrigação legal, e não é consolidado no que diz respeito a sua definição, objetivo e natureza. Além disso, a *RtoP* não possui mecanismo que atribua autoridade a outros órgãos para instituir uma interpretação jurídica do instituto; bem como não possui disposições determinadas que permitam a concretização de suas metas²⁸⁹.

A *soft law* resulta, normalmente, do fato de que os Estados não estão preparados, ou não desejam, se vincular legalmente à determinada regra de comportamento, mas tencionam adotar e experimentar o preceito de forma não obrigatória, antes de o promover a norma jurídica de observância geral e compulsória²⁹⁰. Em razão de consistirem tais dispositivos em regras de aspiração da Comunidade Internacional, são denominados “futura norma em progresso”, “quase-direito” (“*quasi-law*”), ou “norma emergente”, posto que existe expectativa de que tais dispositivos evoluam ao ponto de possuir efeito vinculante²⁹¹. Assim, a recorrente atribuição de caráter de norma emergente à *RtoP*²⁹² e, por isso, o reconhecimento da sua natureza de *soft law*, decorre do seu endossamento, através de resolução de natureza recomendatória pela AG, conforme previamente

²⁸⁵ MALANCZUC, Peter. Ob. cit., p. 52-p. 53.

²⁸⁶ International Court of Justice. *Advisory opinion on the Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*, 08/07/1996, parágrafo nº 70. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7495.pdf>. Acesso: 10/05/2015.

²⁸⁷ MALANCZUC, Peter. Ob. cit., p. 54-p. 55.

²⁸⁸ BASARAN, Halil Rahman. *Identifying the Responsibility to Protect*. Fletcher Forum of World Affairs, Vol. 38, Issue 1, 2014, p. 203.

²⁸⁹ *Ibidem*.

²⁹⁰ MALANCZUC, Peter. Ob. cit., p. 54-p. 55.

²⁹¹ BASARAN, Halil Rahman. Ob. cit., p. 203.

²⁹² *Report of the High-level Panel on Threats, Challenges and Changes*, 2004, p. 57. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/instatee/report.pdf>. Acesso: 27/04/2014.

EVANS, Gareth. Ob. cit., 2006, p. 713.

mencionado, e de consistir o instituto em preceito cuja maioria dos membros da Comunidade Internacional demonstra interesse no aperfeiçoamento, ao ponto de anuírem e assumirem compromisso de observar e aplicar tal conceito, mas não de se obrigar juridicamente em relação ao mesmo.

Portanto, ao ser a responsabilidade de proteger identificada como *soft law*, implica que no reconhecimento de que a mesma consiste em conceito que faz parte do direito internacional, mas que, em razão de sua natureza, é incapaz de gerar deveres ou obrigações jurídicas aos membros da Comunidade Internacional. Entretanto, apesar de ser recorrente a atribuição de status de *soft law* à *RtoP*, mostra-se necessário reiterar que, apesar de não ser vinculante a resolução nº 60/1 (2005) da AG, o seu conteúdo, em razão de ter sido aprovado por unanimidade, consiste em relevante evidência de declaração de existência de direito ou de surgimento deste²⁹³.

Por outro lado, existem estudiosos²⁹⁴ que criticam a corrente que defende que a responsabilidade de proteger consiste em norma emergente, uma vez que o instituto não se mostra consolidado o suficiente para fundamentar tal identificação. Tal entendimento é sustentado na percepção de que a *RtoP* não consiste em norma jurídica, uma vez que faltam clareza e consenso acerca das implicações do instituto, principalmente em relação à intervenção militar (pois faltam critérios que fundamentem a implementação desta em consonância com o preceito em questão²⁹⁵); bem como inexistente aplicação consistente do preceito na prática estatal, razões pelas quais o mesmo não possui aptidão para se tornar norma internacional²⁹⁶. Ademais, a inércia na aplicação da responsabilidade de proteger a casos que, em tese, ensejariam a incidência do instituto, demonstra que o mesmo não consiste em regra de comportamento que influencia os membros da Comunidade Internacional²⁹⁷.

²⁹³ DAMROSCH, Dori F.; HENKIN, Louis; PUGH, Richard Crawford; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. Ob. cit., p. 145-p. 146.

REIKE, Ruben; BELLAMY, Alex J. *The Responsibility to Protect and International Law*. Global Responsibility to Protect, Vol. 2, Issue 3 (2010), p. 273-p. 274.

²⁹⁴ HEHIR, Aidan. *The Permanence of Inconsistency: Libya, the Security Council, and the Responsibility to Protect*. International Security, Vol. 38, nº 1, 2013, p. 151.

REINOLD, Theresa. *The responsibility to protect – much ado about nothing?* Review of International Studies, Vol. 36, 2010, p. 74-p. 77.

²⁹⁵ HEHIR, Aidan. Ob. cit., 2013, p. 151.

²⁹⁶ REINOLD, Theresa. Ob. cit., p. 74.

²⁹⁷ REINOLD, Theresa. Ob. cit., p. 76.

Hehir²⁹⁸, ao analisar a *RtoP*, ressalta, ainda, que a citada doutrina não trouxe, em verdade, novidades ao direito internacional, tendo em vista que a Carta já permite, conforme Capítulo VII, intervenção em Estado mediante aprovação prévia do CS, e que a percepção de que o Estado não dispõe de discricionariedade tão ampla ao ponto de violar garantias essenciais do indivíduo consiste em entendimento já pacificado, tornando inócua a responsabilidade de proteger. A responsabilidade de proteger, segundo tal entendimento, não dispõe sobre o maior problema para a realização de intervenção militar com propósito humanitário, ou seja: a falta de disposição dos Estados em concretizar tal medida²⁹⁹. Para que a *RtoP* fosse considerada uma norma internacional, conforme entendimento do citado doutrinador, deveria, em verdade, fixar critérios que resultasse em exercício obrigatório, pela Comunidade Internacional, através do CS, de responsabilidade de proteger, ceifando, portanto, a ampla discricionariedade ainda existente no que diz respeito ao exercício da *RtoP*.

Apesar de existir oposição ao reconhecimento da natureza da *RtoP* de norma em emergência, conforme previamente mencionado, parece consistir o instituto em potencial norma internacional, uma vez que os ataques ao instituto são concentrados, conforme entendimento supracitado, em determinados aspectos do mesmo que parecem ser de possível solução a partir do seu aperfeiçoamento, conforme infere Evans³⁰⁰. Assim, tal entendimento, ao defender que a responsabilidade de proteger está a emergir enquanto norma de direito internacional, admite que o preceito precisa ser melhor desenvolvido, a fim de que evolua como regra de observância obrigatória pelos membros da Comunidade Internacional. Nesse sentido, admite-se, portanto, que a *RtoP* deve superar alguns desafios para consolidar sua evolução, ou seja: assegurar que os limites e objetivo da responsabilidade de proteger sejam globalmente compreendidos; resolver as dificuldades decorrentes da falta de preparo institucional, através do desenvolvimento de capacidade dentro das instituições internacionais, organizações regionais, e governos, a fim de possibilitar a concretização de medidas fundadas em *RtoP*; desenvolver preparo político, por meio da instituição de respostas políticas eficazes em situações ensejadoras de responsabilidade de proteger³⁰¹.

²⁹⁸ HEHIR, Aidan. *The Responsibility to Protect: 'Sound and Fury Signifying Nothing'?* International Relations, Vol. 24, n° 2, 2010, p. 229-p. 230.

²⁹⁹ HEHIR, Aidan. Ob. cit., 2010, p. 229.

³⁰⁰ EVANS, Gareth. Ob. cit., 2008, p. 289.

³⁰¹ *Ibidem*.

3.2. SOBERANIA COMO RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

A soberania consiste em fundamental princípio de direito internacional, uma vez que tutela a independência e inviolabilidade do Estado, principalmente, no que diz respeito aos assuntos internos deste. Dessa forma, segundo a soberania, os Estados são formalmente iguais entre si e gozam de determinados direitos invioláveis³⁰². Dentre as principais garantias decorrentes da soberania, o direito do Estado não sofrer ingerência, bem como o de não praticá-la em relação a outro sujeito de direito internacional consiste em regra que proporciona a coexistência pacífica, em tese, dos membros da Comunidade Internacional. Por isso, é inegável a relevância do presente princípio para o direito internacional, e para as relações entre sujeitos de direito internacional.

Nesse sentido, mostra-se necessário lembrar que a soberania consiste em princípio de direito internacional que teve, inicialmente, por função consolidar a existência de Estados, sendo, portanto, tão antigo quanto estes. Assim, numa perspectiva histórica, até o século XVIII, a soberania era utilizada como argumento justificador do absolutismo, sendo concebida a mesma como uma poder supremo e irrestrito, legitimando, portanto, comportamentos do Estado sem levar consideração eventuais abusos cometidos por este contra a sua população³⁰³.

O entendimento da soberania como poder superior e ilimitado continuou a ser robustecido, ao longo do século XIX, por exemplo, com a defesa da “competência da competência” introduzida por Jellinek³⁰⁴, segundo o qual o Estado possui poder de definir a sua própria jurisdição, salvo existisse desejo do mesmo em restringir suas faculdades. Tal doutrina, portanto, está em harmonia com o conceito tradicional de soberania, uma vez que enaltece o Estado, reconhecendo-lhe amplos poderes. Por outro lado, a ampla discricionariedade do Estado em relação à definição de sua jurisdição acarreta, conseqüentemente, na contestação do direito internacional³⁰⁵, uma vez que, conforme tal ótica, o Estado, por si só, estabelece seus limites de atuação.

³⁰² BODLEY, Anne. *Weakening the Principle of Sovereignty in International Law: The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*. New York University Journal of International Law and Politics, Vol. 31, Issues 2 & 3 (Winter-Spring 1999), p. 418-p. 419.

³⁰³ ABIEW, Francis Kofi. Ob. cit., p. 23-p. 30.

³⁰⁴ JELLINEK, Georg *apud* DAILLIER, Patrick; DIHN, Nguyen Quoc; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 433-p. 434

³⁰⁵ DAILLIER, Patrick; DIHN, Nguyen Quoc; PELLET, Alain. Ob. cit., 2003, p. 433-p. 434.

Numa acepção contemporânea, contudo, observa-se, em contraposição ao cenário supracitado, que a soberania tem passado por um processo de flexibilização, consoante à evolução do direito internacional, da tutela dos direitos humanos, e os efeitos da globalização, para citar alguns importantes eventos que tiveram impacto sobre o instituto em análise. Nesse sentido, conforme esclarecido no capítulo anterior, a soberania, que tem por principais corolários o princípio da não intervenção e o princípio da igualdade entre Estados, tem sofrido verdadeira transformação, adequando-se à evolução e consolidação da sociedade internacional. Dessa forma, percebe-se que, em verdade, a soberania não é delimitada pela vontade exclusiva do Estado, mas das necessidades de coexistência dos membros da Sociedade Internacional³⁰⁶. Tal percepção é comprovada, por exemplo, em razão da universalidade dos direitos humanos, ou, ainda, pela obrigatoriedade de observância dos termos da Carta pela Comunidade Internacional, e crescente influência da ONU sobre os assuntos de interesse global.

Apesar de ser, de fato, observada a relativização da soberania, em contraposição à percepção tradicional da mesma, situações de abusos cometidos pelos Estados, ou pela omissão destes, em relação à sua população, se tornaram, após a vigência da Carta, assuntos de direito internacional, passando, por isso, a consistir tais violações em eventos cuja discussão se tornou interesse dos órgãos da ONU³⁰⁷. Entretanto, os Estados identificados como autores de violações de garantias fundamentais, sustentam, em sede de defesa, que a interferência dos mencionados órgãos implicaria em violação do princípio da não intervenção (corolário da soberania), pois caracterizaria ingerência em assuntos de competência interna do Estado, ou seja: a não intervenção se converteu não só em norma que tutela a independência do sujeito de direito internacional, e a coexistência pacífica deste com os demais membros da Comunidade Internacional, mas, ainda, em instrumento de manobra de defesa de Estados que cometem abusos em relação à sua população. Nesse sentido, tendo em vista a utilização da norma de não intervenção, pautada numa concepção clássica de soberania, como artifício para acobertar descumprimentos de regras internacionais de notável relevância, percebeu-se necessária a harmonização do conceito de soberania com a realidade contemporânea.

Cumprido ressaltar, também, que a necessidade de redefinição de um conceito de soberania, condizente com os valores reafirmados pela Comunidade Internacional e com as

³⁰⁶ DAILLIER, Patrick; DIHN, Nguyen Quoc; PELLET, Alain. Ob. cit., 2003, p. 434.

³⁰⁷ RODRIGUES, Simone Martins. Ob. cit., p. 106-p. 109.

transformações que ocorreram, principalmente, em decorrência constituição da ONU e do fim da Guerra Fria, foi realçada ao longo dos anos noventa. A alteração de entendimento da soberania, nesse período, decorreu, particularmente, das constantes crises humanitárias que eclodiram no mundo e que demandavam ingerência da Comunidade Internacional, a fim de cessar ou prevenir violações que deveriam, em verdade, ser combatidas pelo Estado, mas que, por autoria ou omissão deste, resultavam em genocídios, guerras civis, limpeza étnica, etc.

Tendo em vista a necessidade de coadunar a soberania com as necessidades da Comunidade Internacional com o desenvolvimento de normas jurídicas internacionais que tutelam o ser humano, aliada à, por vezes, inaptidão ou negligência do Estado em lidar com a proteção da sua população, foi ressaltada por Kofi Annan, enquanto Secretário-Geral, conforme previamente esclarecido, a necessidade de flexibilização da não intervenção em prol da salvaguarda de indivíduos. Nesse sentido, a ICISS, ao propor a responsabilidade de proteger, sugeriu uma compreensão da intervenção militar para fins humanitários não como um comportamento oposto à soberania, mas sim como uma das condutas em harmonia com as responsabilidades decorrentes desta, posto que a tutela do ser humano consiste em dever primordial abrangido pela soberania³⁰⁸.

A soberania contemporânea, utilizada pela ICISS como fundamento para a responsabilidade de proteger, representa o ponto máximo do declínio da noção vestefaliana de soberania³⁰⁹, em que cada Estado tinha poder absoluto para dispor sobre seus assuntos internos. Dessa forma, a soberania contemporânea implica em responsabilidade em três dimensões, abrangendo, primeiramente, as autoridades estatais, uma vez que estas têm responsabilidade pelas funções de proteção de segurança e da vida de seus cidadãos, bem como pela promoção do bem estar destes. Tal interpretação, portanto, implica no reconhecimento de que as autoridades estatais são responsáveis não só pela proteção da sua população, primeiramente, mas, ainda, indica que as autoridades nacionais possuem responsabilidade perante seu povo, internamente, e a Comunidade Internacional, por meio da ONU, bem como resulta, também, de tal dever que as autoridades do Estado são

³⁰⁸ BROOKS, Rosa. *Humanitarian Intervention: Evolving Norms, Fragmenting Consensus*. Maryland Journal of International Law, Vol. 29, 2014, p. 170.

PETERS, Anne. *The Security Council's Responsibility to Protect*. International Organizations Law Review, Vol. 8, Issue 1, 2011, p. 19.

³⁰⁹ MAHMUD, Aqsa; BLAKE, Jillian. *The Arab Spring's Four Seasons: International Protections and the Sovereignty Problem*. Penn State Journal of Law & International Affairs, Vol. 3, Issue 1, 2014, p. 209.

passíveis de responsabilização pelos seus atos, devendo prestar contas de suas ações ou omissões, portanto. Finalmente, a soberania contemporânea significa que os agentes do Estado são responsáveis por suas ações, respondendo, portanto, pelos comportamentos omissivos ou comissivos que realizarem³¹⁰.

Ao ser a soberania interpretada como atributo do Estado que implica em responsabilidade deste em relação à sua população, especialmente no que diz respeito à tutela desta como dever, a importância do ser humano é ressaltada e, por sua vez, a compreensão da soberania como poder absoluto, de ampla discricionariedade, é abandonada em prol da proteção do indivíduo. Assim, tendo em vista que o princípio da não intervenção, enquanto corolário da soberania, tutela a independência e inviolabilidade do território e dos assuntos do Estado, uma vez que o princípio que lhe deu origem, ao evoluir, tornou-se dotado de certa flexibilidade, por consequência, relativiza, também, o alcance da norma de não ingerência. Nesse sentido, tendo em vista que a soberania consiste em responsabilidade do Estado de proteger a sua população, o princípio da não intervenção, como derivado daquela, não tutela a independência e inviolabilidade do território e assuntos internos do Estado quando este não a exerce sua responsabilidade³¹¹.

Dessa maneira, quando forem os comportamentos do Estado incompatíveis com a responsabilidade de proteger a sua população, ou, ainda, observada a incapacidade deste exercer tal dever, não é o Estado escusável de ingerência externa por mera alegação de tutela decorrente do princípio da não intervenção. Em tais situações, ao ser verificada a incapacidade ou a indisponibilidade do Estado para concretização da responsabilidade de proteger a sua população, competência primária do mesmo, é originada, também, *RtoP* para a Comunidade Internacional³¹². Contudo, ressalta-se que a responsabilidade da Comunidade Internacional é subsidiária, ou seja: resulta da impossibilidade de exercício da *RtoP* pelo Estado³¹³.

³¹⁰ LÓPEZ-JACOISTE DÍAZ, Eugenia. *La Crisis de Libia desde la Perspectiva de la Responsabilidad de Proteger*. Anuario Español de Derecho Internacional, nº 27, 2011, p. 121-p. 122.

³¹¹ BROOKS, Rosa. Ob. cit., p. 169.

³¹² ICISS. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. The Responsibility to Protect. Ottawa: International Development Research Centre, 2001, p. 17. Disponível: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 05/05/2015.

³¹³ ICISS. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. The Responsibility to Protect. Ottawa: International Development Research Centre, 2001, p. 13. Disponível: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 05/05/2015.

A redefinição da soberania como responsabilidade, exposta pela ICISS, foi inicialmente desenvolvida por Deng, com a ajuda de Roberta Cohen³¹⁴, como resultado de condenação à evocação das prerrogativas da soberania pelo Estado, em especial ao princípio da não intervenção, como justificativa para recusar, por exemplo, assistência humanitária, a fim de não minimizar a sua autoridade, porém prejudicando ainda mais as pessoas que residem em tal território. A revolucionária³¹⁵ abordagem da soberania, desenvolvida por Deng, nos anos noventa, serviu de fundamento para a construção, portanto, da responsabilidade de proteger³¹⁶.

A ICISS, com base na noção de soberania introduzida por Deng, desenvolveu a responsabilidade de proteger de forma a permitir que, na observância de inviabilidade do Estado exercer sua responsabilidade em relação à população, fosse originada a responsabilidade da Comunidade Internacional na tutela de tais indivíduos. Ocorre que, todavia, a Comissão, ao construir a doutrina da responsabilidade, vinculou a sua incidência a situações abrangentes (mortes e limpeza étnica em larga escala), o que foi posteriormente restringido pela AG, em 2005, quando do endossamento da *RtoP* pela AG. Atualmente, a responsabilidade de proteger é vinculada à prevenção e cessação de crimes de guerra, crimes contra a humanidade, limpeza étnica, e genocídio, ou seja, situações que, segundo entendimento dos Estados-Membros, concretizam verdadeiro choque à consciência humana.

Cumprе ressaltar, ainda, que, apesar de ter, o conceito de soberania como responsabilidade de proteger, sido apresentado como resposta à demanda realizada por Kofi Annan em 1999, a fim de contribuir para a legitimação e consenso acerca da intervenção militar com fins humanitários, alvo de recorrente preocupação, principalmente, ao longo dos anos noventa, em verdade, a ICISS evitou o dilema apontado pelo Secretário-Geral. Assim, a citada autoridade, ao discursar sobre o tema incentivou os membros da Comunidade Internacional a elaborarem propostas para resolução do impasse entre normas decorrentes do princípio da soberania e as normas de direitos humanos. Nesse sentido, segundo Brooks, o ICISS não solucionou tal conflito normativo, mas o evitou, através da

³¹⁴ DENG, Francis M.; COHEN, Roberta. *Exodus within Borders: The Uprooted Who Never Left Home*. Foreign Affairs, Vol. 77, Issue 4, 1998, p. 13-p. 14.

³¹⁵ MARTIN, Stevie. *Sovereignty and Responsibility to Protect: Mutually Exclusive or Codependent?* Griffith Law Review, Vol. 20, Issue 1, 2011, p. 161.

³¹⁶ EVANS, Gareth. Ob. cit., 2006, p. 708.

redefinição da soberania, uma vez que a intervenção militar consiste em mecanismo que assegura, casos extremos, a proteção de indivíduos, principal dever decorrente daquela³¹⁷.

3.3. RESPONSABILIDADE DE PROTEGER E INTERVENÇÃO MILITAR COM PROPÓSITO HUMANITÁRIO

Conforme previamente mencionado, a responsabilidade de proteger permite que a Comunidade Internacional aja, subsidiariamente, por meio da ONU, a fim de concretizar a tutela de indivíduos que se encontram em situação ameaça ou submissão às mazelas de crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio, ou limpeza étnica. Nesse contexto, a Comunidade Internacional atua com base na responsabilidade de proteger, especificamente em exercício da responsabilidade de reagir, conforme concepção da ICISS. Tal dimensão da *RtoP* abrange, dentre outras medidas, a possibilidade de intervenção militar para fins de cessação ou prevenção das circunstâncias ensejadoras de incidência do instituto em comento.

Nesse contexto, cumpre analisar, notadamente, o conteúdo da responsabilidade de reagir, conforme proposto pela ICISS, bem como o alcance de tal dimensão da *RtoP* após o endossamento da doutrina pela ONU, a fim de observar o impacto da responsabilidade de proteger na implementação de intervenção militar com propósito humanitário.

3.3.1. RESPONSABILIDADE DE REAGIR

A responsabilidade de reagir, originalmente prevista no relatório do ICISS, consiste numa das três responsabilidades abrangidas pela responsabilidade de proteger, consistindo nas demais a responsabilidade de prevenir e a responsabilidade de reconstruir. Segundo o relatório³¹⁸, a responsabilidade de reagir consiste num dever, decorrente da *RtoP*, de insurgir a fim de efetivar proteção de indivíduos quando medidas preventivas não são eficazes para cessar ou conter uma situação, e quando um Estado demonstra incapacidade ou indisposição para lidar com vicissitudes³¹⁹. Assim, em tais circunstâncias, medidas

³¹⁷ BROOKS, Rosa. Ob. cit., p. 170.

³¹⁸ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001, p. 29-p.31. Disponível: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 05/05/2015.

³¹⁹ MCCLEAN, Emma. *The Responsibility to Protect: The Role of International Human Rights Law*. *Journal of Conflict & Security Law*, Vol. 13, Issue 1, 2008, p. 130-p. 131.

coercitivas externas, políticas, judiciais, econômicas, e, em casos extremos, intervenções militares, podem ser aplicadas para pôr fim à crise.

Cumprido ressaltar que, ao dispor sobre a responsabilidade de reagir, a ICISS³²⁰ reitera que as medidas coercitivas consistem em instrumentos que devem ser empregados da forma menos invasiva possível, preferencialmente. Além disso, apesar da citada comissão sugerir que medidas menos hostis sejam aplicadas à situação antes de ser cogitada a realização de ação militar, a ICISS definiu critérios que facilitarão a identificação de situações em que o uso de força se mostra adequado, de forma objetiva. Esses parâmetros consistem em pré-requisitos para a configuração da intervenção militar como medida adequada à ocasião em exame, segundo a comissão, uma vez que tal mecanismo tem potencial para agravar ainda mais a crise, quando executado de maneira inadequada e desnecessária. Por isso, o uso de força, nos termos da responsabilidade de reagir, é passível de cogitação desde que em contexto de gravidade.

Ademais, tendo em vista que o Estado possui responsabilidade primária de proteger o bem estar dos indivíduos que se encontram em seu território, conforme o contemporâneo conceito de soberania, deve a Comunidade Internacional buscar pressioná-lo a fim de que exerça tal dever, em decorrência de consistir em titular subsidiário da responsabilidade de proteger. Tal imposição visa, portanto, estimular, através de sanções, preferencialmente, minimamente invasivas, o Estado a implementar medidas para contenção e prevenção de situação desencadeadora de crise humanitária. A cautela acerca do emprego de uso de força pela Comunidade Internacional, segundo proposta da ICISS, demonstra compreensão de que a consumação de intervenção militar implica em ingerência na capacidade de autoridade do Estado operar em seu próprio território, uma vez que, nessa situação, ocorre substituição desta, a fim de que agente externo, ainda que de forma temporária, lide diretamente com a crise, ou ameaça de ocorrência da mesma. Ressalta-se, ainda, que os critérios definidos pela ICISS³²¹, segundo exposto no relatório, para verificação de existência de fundamento para o uso de força pela Comunidade Internacional, foram fixados tendo em vista os riscos inerentes à realização de intervenção militar, e a prevenção de arbitrariedade no exame de casos submetidos ao CS.

³²⁰ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001, p. 29-p.37. Disponível: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 05/05/2015.

³²¹ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001, p. 32-p. 37. Disponível: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 05/05/2015.

Uma vez que a intervenção militar, conforme a responsabilidade de proteger, somente pode ser efetivada em casos extremos, mostra-se importante ressaltar que a implementação de tal medida não acarreta em desconsideração da relevante norma de não intervenção: nem toda crise interna em Estados demanda o uso de força pela Comunidade Internacional. Aliás, a maioria dos conflitos internos não necessita da realização da extrema medida em comento. Assim, a norma de não ingerência é reconhecida pelo ICISS como instituto que tutela não somente Estados e governos, mas, ainda, os povos e culturas. Contudo, quando a crise interna passa a ensejar preocupação internacional por concretizar ameaça a estabilidade internacional, a manutenção desta pode demandar ingerência militar pela Comunidade Internacional, quando o Estado se encontra em situação de anarquia, ou quando o conflito civil e a repressão se tornam violentos ao ponto em que civis se encontram em situação de risco de massacre, genocídio, ou limpeza étnica em larga escala. Portanto, as situações extremas ensejadoras de uso de força, segundo a responsabilidade de reagir, são observadas quando as circunstâncias chocam a consciência humana, ou, também, quando é constatada, de forma evidente, a existência de perigo à segurança internacional.

A fim de definir de forma mais precisa, e atribuir maior legitimidade e segurança às situações ensejadoras de intervenção militar, o ICISS propôs seis critérios que justificam o uso de força em Estado, quando este não se mostrar capaz ou disposto à contenção de crises extremas ocorridas em seu território, e que tenha graves efeitos sobre a sua população. Assim, a ICISS propôs os seguintes critérios para verificação de necessidade de intervenção militar: autoridade competente; justa causa; intenção certa; último recurso; meios proporcionais; e perspectivas razoáveis. É, portanto, inegável que tais parâmetros derivam da doutrina cristã da guerra justa, proposta por Santo Agostinho e desenvolvida por São Tomás de Aquino³²².

Acerca da autoridade competente diz respeito ao agente ou órgão competente para autorizar intervenção militar, a ICISS aponta a ONU como agente responsável para dispor sobre o uso de força. Assim, numa abordagem mais abrangente, a AG, conforme o art. 10 da Carta, atribui responsabilidade geral ao citado órgão para deliberar sobre qualquer assunto de competência das Nações Unidas, e, apesar do art. 11 do diploma em questão estipular que a responsabilidade da AG é secundária, no que diz respeito à discussão de

³²² EVANS, Gareth. Ob. cit., 2006, p. 710.

matéria referente a manutenção de paz e segurança internacionais, poderá o mencionado órgão dispor sobre o tema. Contudo, o art. 12 da Carta institui que a AG somente poderá abordar determinada questão que não estiver sendo alvo de apreciação pelo CS, simultaneamente. Ademais, é importante ter em vista que as resoluções da AG possuem caráter, normalmente, recomendatório³²³, sem capacidade de vincular seus Estados-Membros, portanto. Um clássico e emblemático exemplo de abordagem de questão de segurança e paz internacional pela AG consiste na Resolução *Uniting for Peace*, de 1950, e que foi utilizada como base para disposição de conflito no Egito, em 1956³²⁴, e no Congo, em 1960³²⁵. Tais situações demonstram que o caráter recomendatório das resoluções da AG, contudo, não afasta o poder moral e político que o entendimento do órgão possui em relação à Comunidade Internacional³²⁶.

Por sua vez, destaca-se, também, o Conselho de Segurança, como autoridade competente, de monumental importância em relação à discricionariedade que lhe é atribuída para autorizar de uso de força, conforme impõe o art. 42 da Carta. Assim, a Comissão expõe que é indubitável a competência do CS para dispor sobre intervenção militar com propósitos humanitários. Entretanto, apesar de ser o CS apontado como autoridade responsável para dispor sobre o assunto, a ICISS compreende que a Comunidade Internacional deve buscar alternativas que viabilizem o melhor funcionamento do órgão, a fim de que sejam superados os entraves previamente suscitados no que diz respeito ao processo decisório, ao poder de veto, às informalidades que influenciam nas definições da entidade, para citar alguns dos problemas que afligem o seu trabalho e ameaçam a sua legitimidade.

Em relação ao funcionamento do CS, enquanto autoridade competente para dispor sobre intervenção militar para fins humanitários, a Comissão mantém posicionamento conforme o entendimento da doutrina, e à determinação da Carta, de que qualquer uso de força deve ser previamente autorizado pelo órgão, salvo em caso de legítima defesa. Dessa

³²³ Cumpre salientar que, excepcionalmente, as resoluções da AG, quando pautadas no art. 17º, nº 2 da Carta, possuem efeito vinculante, conforme manifestação do TIJ.

International Court of Justice. *Advisory Opinion on Certain Expenses of the United Nations (Article 17, paragraph 2, of the Charter)*. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/49/5259.pdf>. Acesso: 15/12/2014.

³²⁴ ALDRICH, Winthrop W. *The Suez Crisis - A Footnote to History*. Foreign Affairs, Vol. 45, Issue 3 (April 1967), p. 547-p. 549.

³²⁵ WRIGHT, Quincy. *The United Nations and the Congo Crisis*. Journal of the Bassett Moore Society of International Law, Vol. 2, Issue 2 (1961-1962), p. 44-p. 45.

³²⁶ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001, p. 48. Disponível: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 05/05/2015.

forma, a intervenção militar com propósito humanitário deve obedecer tal regra, ou seja: somente será concretizada após prévio consentimento do CS. A ICISS entende que, a fim de que funcione o CS de forma adequada, deverão as supostas situações de morte e limpeza étnica em larga escala ser averiguadas de forma imediata, quando for solicitada realização de intervenção militar e, inclusive, verificados, adequadamente, os fatos ou condições alegados como fundamentos para a execução da medida, antes da sua autorização pela entidade.

Acerca da justa causa, esta consiste em motivos extremos que fundamentam a intervenção militar para fins humanitários, ou seja: ocorrência de mortes em larga escala, em realização ou em decorrência de existir ameaça de serem efetivadas, com finalidade genocida ou não, resultante de ação deliberada do Estado, ou de negligência ou incapacidade deste de agir³²⁷, ou, ainda, por consistir em situação de Estado falido; ou, a limpeza étnica em larga escala, em execução ou iminente, por meio de assassinatos, expulsão, atos de terror, ou estupros. Tais situações, segundo a ICISS³²⁸, consistiriam, de forma concomitante ou isolada, em motivos suficientes para justificar a determinação de intervenção militar. Assim, segundo a Comissão, as justas causas abrangem os comportamentos definidos na Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); os crimes contra a humanidade; os crimes de guerra; situação de colapso do Estado, inclusive, quando tal circunstância resulta em submissão de fome à população em massa e/ou guerra civil; desastres e catástrofes ambientais avassaladores.

Insta salientar que não consiste em justa causa para realização de intervenção militar, conforme a responsabilidade de reagir, situações em que sejam concretizadas violações de direitos humanos sem que estas resultem em mortes ou limpeza étnica em larga escala, bem como não consiste em motivo ensejador de uso de força para propósitos humanitários a existência de regime não democrático, ainda que a população deseje a instituição da democracia e lhe seja negada tal ambição³²⁹. No mesmo sentido, a justa causa não é identificada para fins de resgate de nacionais que se encontram em território de

³²⁷ EVANS, Gareth. Ob. cit., 2006, p. 710.

³²⁸ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001, p. XII, p. 32-p. 33. Disponível: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 05/05/2015.

³²⁹ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001, p. XII, p. 34. Disponível: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 05/05/2015.

outro Estado, e no caso de resposta à ataque terrorista por meio de uso de força de um Estado noutro³³⁰.

A intenção certa consiste em critério de verificação da necessidade do uso de força para fins humanitários, segundo a responsabilidade de reagir, em que é exigido que o propósito primário³³¹ da intervenção seja evitar ou cessar sofrimento humano. Assim, qualquer outra finalidade não consiste em objetivo suficiente para realizar intervenção militar. A ICISS, ao formular o critério em exame, impõe que a maneira mais razoável de assegurar a intenção certa consiste na realização de intervenção coletiva ou multilateral, e não por somente um Estado. Aliado a tal método, deve-se observar, ainda, a existência de apoio pelas pessoas que serão, em tese, beneficiadas pela medida. O apoio dos Estados da região também deve ser levado em consideração, a fim de ser apurada a existência de intenção certa para realização de intervenção militar. Ademais, ressalta-se que a intenção certa não tem que ser, obrigatoriamente, o único propósito para realização da intervenção militar, apesar de consistir este em cenário ideal. Portanto, tal critério deve ser a finalidade primária para consecução da medida, a fim de que seja o uso de força para fins humanitários realizado em harmonia com a responsabilidade de proteger da Comunidade Internacional.

O critério correspondente ao último recurso, por sua vez, consiste no entendimento de que o uso de força para fins humanitários somente pode ser cogitado após a implementação de todos os meios diplomáticos e não militares para prevenção ou cessação da crise, ou seja: a responsabilidade de reagir somente será originada em seguida à aplicação da responsabilidade de prevenir, regra geral. Entretanto, quando não houver tempo para serem aplicados os meios que não concretizem uso de força, poderá ser a intervenção militar cogitada como medida mais adequada à situação. Assim, sempre que possível, deverão ser esgotados os meios minimamente invasivos e hostis para prevenção ou cessação de sofrimento humano, antes da realização de intervenção militar com propósito humanitário (*última ratio*).

Os meios proporcionais correspondem à utilização mínima de artifícios hábeis para garantir o propósito humanitário. Dessa forma, os meios devem ser proporcionais ao fim, cuidando-se para que seja minimamente impactado o sistema político do Estado que é alvo

³³⁰ ICISS. The Responsibility to Protect. Ottawa: International Development Research Centre, 2001, p. XII, p. 34. Disponível: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 05/05/2015.

³³¹ EVANS, Gareth. Ob. cit., 2006, p. 710.

de intervenção militar. Tal critério implica, também, em necessidade de observância das normas humanitárias quando da aplicação da proporcionalidade.

No que diz respeito à perspectiva razoável, segundo tal critério, a intervenção militar somente deverá ser realizada se houver expectativa coerente de concretização de prevenção ou cessação de sofrimento humano ou atrocidades que desencadearam o uso de força pela Comunidade Internacional.

Através da fixação dos supracitados critérios para verificação de pertinência de realização de intervenção militar em relação à situações de crise humanitária, intenta-se, principalmente, atribuir objetividade na avaliação dos casos pelo CS. Contudo, conforme assevera Evans³³², a ICISS já esperava, desde a concepção dos mencionados critérios, que os mesmos não seriam endossados expressamente pela ONU. Assim, em verdade, ao dispor sobre tais parâmetros a Comissão teve por intenção expor a existência de consenso sobre os mesmos, e, por isso, influenciar o CS na busca de maior legitimidade e uniformidade de tratamento quando for examinada situação de crise pelo órgão.

Conforme previamente esclarecido, no *2005 World Summit* foi expressamente endossada pela AG a responsabilidade de proteger, e, em 2006, o CS reafirmou os termos desta. Assim, ao analisar o texto dos parágrafos nº 138 e 139 do *2005 World Summit Outcome Document*, observa-se a adoção expressa das responsabilidades de prevenir, de reagir e de reconstruir, uma vez que estas consistem em dimensões da responsabilidade de proteger. Contudo, apesar de terem sido endossados pelo Secretário-Geral os critérios de uso de força definidos pela ICISS, segundo consta do relatório *In Larger Freedom*, no *2005 World Summit Outcome* foi estabelecido que a responsabilidade de proteger está relacionada a tutela de indivíduos em situações de genocídio, limpeza étnica, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, não mais sendo tão abrangente e impreciso quanto às justas causas expostas no Relatório da Comissão (que propunha mortes e limpeza étnica em larga escala como fatores que fundamentariam o uso de força)³³³.

Ademais, a AG, assim como o CS, ao endossar a *RtoP*, não adotou a proposta da fixação de critérios para a definição de cabimento de intervenção militar com propósito

³³² EVANS, Gareth. Ob. cit., 2006, p. 711.

³³³ AMNÉUS, Diana. *Has Humanitarian Intervention Become Part of International Law under the Responsibility to Protect Doctrine? In: Responsibility to Protect: From Principle to Practice*. Edited by Julia Hoffman; and André Nollkaemper. Amsterdam: Pallas Publications – Amsterdam University Press, 2012, p. 159.

humanitário³³⁴, e, apesar de não dispor sobre a inadmissibilidade de intervenção militar unilateral, segundo a responsabilidade de proteger, reitera o protagonismo do CS, bem como a análise caso-a-caso, a fim de determinar as medidas de contenção e cessação de crise³³⁵. Portanto, no que diz respeito à tentativa de delinear critérios com finalidade de atribuir maior legitimidade ao CS quando da análise de adequação ou não de intervenção militar para lidar com o caso concreto, não foi a sugestão da ICISS seguida pela ONU, mantendo-se a instabilidade da ampla discricionariedade atribuída ao CS pela Carta.

3.3.2. INTERVENÇÃO MILITAR COM PROPÓSITOS HUMANITÁRIOS APÓS ENDOSSAMENTO DA *RtoP*

O Secretário-Geral da ONU, tendo em vista que o célere endossamento da *RtoP*, em 2005, e, posterior pendência no desenvolvimento do tema, propôs no relatório, por ele elaborado e apresentado à 63ª Sessão da AG, em 2009, a implementação da responsabilidade de proteger. Para tanto, a mencionada autoridade sugeriu que a abordagem da *RtoP*, a fim de desenvolver devidamente os mecanismos para operacionalização desta³³⁶, ocorresse através da fragmentação da doutrina em três pilares, ou seja: o primeiro pilar corresponde na responsabilidade do Estado de proteger sua população; o segundo pilar consiste na responsabilidade da Comunidade Internacional assistir o Estado no seu exercício de responsabilidade de proteger; e o terceiro pilar diz respeito à responsabilidade da Comunidade Internacional agir de forma tempestiva e decisiva³³⁷.

Além de reiterar os termos dos parágrafos nº 138 e 139 do 2005 *World Summit Outcome Document*, o Secretário-Geral reforça, no supracitado relatório, a responsabilidade da Comunidade Internacional em concretizar medidas para prevenção e cessação dos crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, e limpeza étnica, bem como enfatiza o papel da AG, lembrando a Resolução *Uniting for Peace*, reafirmando a existência de responsabilidade primária do CS em lidar com o tema. Assim,

³³⁴ AMNÉUS, Diana. Ob. cit., p. 159.

³³⁵ PAYANDEH, Mehrdad. Ob. cit., 2010, p. 475-p. 476.

³³⁶ *Implementing Responsibility to Protect*. Report of the Secretary-General, 2009, p. 4. Disponível em: http://www.unrol.org/files/sg_reporta_63_677_en.pdf. Acesso: 02/05/2014.

³³⁷ *Implementing Responsibility to Protect*. Report of the Secretary-General, 2009. Disponível em: http://www.unrol.org/files/sg_reporta_63_677_en.pdf. Acesso: 02/05/2014.

o Secretário-Geral assinala a responsabilidade da AG para enfrentar temas que são de competência do ONU, e que, por falta de traquejo dos membros permanentes do CS para lidar com situações de crises humanitárias, recai sobre aquele órgão a possibilidade de apreciar a questão e propor medidas, através de resolução de natureza recomendatória³³⁸.

O relatório “*Implementing Responsibility to Protect*” foi elaborado, ainda, a fim de dirimir algumas questões básicas acerca da noção de *RtoP*. Um exemplo disso foi a ênfase dos representantes da Rússia e da China que deram, em debate no CS, acerca do entendimento de que a responsabilidade primária de proteger é do Estado em que a crise é verificada, e que a responsabilidade da Comunidade Internacional se restringe ao fornecimento de auxílio àquele, de forma a não debilitar a sua soberania³³⁹, rechaçando, portanto, interpretação de que a *RtoP* consiste em fundamento suficiente para realização de intervenção militar, através de aprovação pela ONU. A inércia diante de interpretações equivocadas sobre a responsabilidade de proteger resulta em maior ambiguidade sobre o conceito da responsabilidade de proteger e tem potencial para tornar morosa a sua consolidação na Comunidade Internacional. Também, a fim de impedir a propagação de tal efeito, foi elaborado o citado relatório e provocados os Estados-Membros para implementar a *RtoP*.

Cumprе salientar que a responsabilidade de proteger endossada pela ONU difere substancialmente da proposta da *RtoP* elaborada pela ICISS não só no que diz respeito aos motivos ensejadores de incidência do instituto, mas, principalmente, no que diz respeito à identificação de órgão competente para autorizar a intervenção militar com propósitos humanitários. Assim, a ICISS, ao dispor sobre o tema, reconheceu que não há órgão mais adequado para abordar o uso de força para fins humanitários do que o CS, em consonância, inclusive, com os preceitos da Carta, porém, ao mesmo tempo, a Comissão afirma que a entidade deve buscar trabalhar melhor para atender prontamente às demandas que lhe são submetidas, a fim de evitar os problemas encarados no episódio do Kosovo e de Ruanda. A ICISS, nesse sentido, expõe que o CS deve empenhar-se para abordar os casos em que há incidência da responsabilidade de proteger de forma mais célere e, ainda, procurar fundamentar sua decisão em provas que resultem em decisão mais acertada sobre potencial

³³⁸ *Implementing Responsibility to Protect*. Report of the Secretary-General, 2009, p. 25. Disponível em: http://www.unrol.org/files/sg_reporta_63_677_en.pdf. Acesso: 02/05/2014.

³³⁹ Security Council. *Press Release*, 04/12/2006. Debate sobre necessidade de ação para proteção de civis. Disponível em: <http://www.un.org/press/en/2006/sc8884.doc.htm>. 15/05/2015.

crise. Também é ressaltada pela Comissão a imprescindibilidade de, pelo menos, realização de requisição formal de autorização prévia para intervenção militar com fins humanitários perante o CS³⁴⁰.

A intervenção militar, segundo a ICISS, deverá ser realizada, idealmente, através de autorização prévia do CS, e assevera que os membros permanentes do órgão devem concordar em não aplicar o poder de veto nos casos em que são examinadas a incidência da *RtoP*. De forma alternativa, também, o ICISS entende que, em caso de falha do CS em lidar com a situação de crise humanitária ensejadora de *RtoP*, seja por obstrução do órgão em razão de veto, seja por morosidade do mesmo no enfrentamento de questão urgente, poderá ser o caso submetido à AG, conforme a resolução *Uniting for Peace*, a fim de que este autorize a intervenção militar com fins humanitários, ou, ainda, que seja a ação realizada por organizações regionais ou sub-regionais, porém tal iniciativa deverá ser precedida de, pelo menos, solicitação de intervenção ao CS por tais sujeitos³⁴¹.

A fórmula proposta pela ICISS em relação à intervenção militar, entretanto, não foi endossada pela AG em 2005, optando os membros da ONU pela prática tradicional, segundo a qual o CS consiste em órgão competente para dispor, primariamente, sobre o uso de força, conforme consta do parágrafo nº 139 do documento do 2005 *World Summit*³⁴². Dessa forma, não foi expressamente reconhecida a possibilidade de ação militar conduzida por organização regional ou sub-regional sem prévia autorização da ONU como comportamento em harmonia com os preceitos da *RtoP*.

Na prática, após o endossamento pela AG, em 2005, o CS, em 2006, utilizou, pela primeira vez, a *RtoP* como fundamento de Resolução do órgão, reiterando a responsabilidade primária do Estado de proteger a sua população, conforme Resolução nº 1653 (2006)³⁴³. Após a sutil manifestação do CS acerca da responsabilidade de proteger, em sequência, foi a *RtoP* expressamente reafirmada pelo órgão em comento, nos termos dos parágrafos nº 138 e 139 da Resolução nº 60/1 (2005) da AG, através da Resolução nº

³⁴⁰ ICISS. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001, p. XII – p. XIII. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 05/05/2015.

³⁴¹ *Ibidem*.

³⁴² General Assembly. Resolution nº 60/1, 16/09/2005. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/487/60/PDF/N0548760.pdf?OpenElement>. Acesso: 27/05/2015.

³⁴³ “Underscores that the governments in the region have a primary responsibility to protect their populations, including from attacks by militias and armed groups and stresses the importance of ensuring the full, safe and unhindered access of humanitarian workers to people in need in accordance with international law;”. Conselho de Segurança. Resolução nº 1653 (2006). Disponível em: <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/CPR%20S%20RES%201653.pdf>. Acesso: 05/05/2015.

1674 (2006). Ressalta-se que, apesar ter o CS endossado a responsabilidade de proteger em 2006, e ter utilizado, tantas outras vezes, o instituto como fundamento para reafirmar a contemporânea concepção soberania, e, ainda, a responsabilidade primária do Estado e subsidiária da Comunidade Internacional, somente em 2011 foi o preceito empregado como justificativa para a intervenção militar com fins humanitários na Líbia.

Em 2012, o Secretário-Geral, através do relatório intitulado “*Responsibility to Protect: timely and decisive response*”³⁴⁴, conferiu maior atenção à determinação de medidas oportunas e decisivas em relação ao terceiro pilar, ressaltando, conforme mencionado no relatório de 2009, que os métodos a serem aplicados às situações ensejadoras de *RtoP* vão além da intervenção militar³⁴⁵. Entretanto, reconhece a autoridade em comento, no citado relatório submetido à AG em 2012, que o uso de força com fins humanitários consiste numa das medidas passíveis de aplicação com fundamento na responsabilidade de proteger.

Em 2014, em relatório³⁴⁶ apresentado à AG, o Secretário-Geral mencionou a intervenção militar como medida adequada ao cumprimento de responsabilidade de proteger pela Comunidade Internacional, contudo, realçou que tal prática somente deveria ser cogitada como último recurso, dando, mais uma vez, maior ênfase aos instrumentos políticos, diplomáticos e humanitários como meios de lidar com situação de genocídio, limpeza étnica, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

³⁴⁴ *Responsibility to protect: timely and decisive response*. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/874. Acesso: 15/04/2015.

³⁴⁵ BELLAMY, Alex J. *Making RtoP a Living Reality: Reflections on the 2012 General Assembly Dialogue on Timely and Decisive Response*. *Global Responsibility to Protect*, Vol. 5, Issue 1, 2013, p. 111-p. 112.

³⁴⁶ Report of the Secretary-General. Fulfilling our collective responsibility: international assistance and the responsibility to protect. Disponível em: <http://www.globalr2p.org/media/files/sg-report-pillar-ii.pdf>. Acesso: 15/04/2015.

4. RESPONSABILIDADE DE PROTEGER APÓS A INTERVENÇÃO MILITAR NA LÍBIA

Desde que endossou a responsabilidade de proteger, em 2006, o CS tem utilizado o preceito como fundamento para resoluções acerca de crises humanitárias a fim de advertir Estados acerca do seu dever em relação à tutela de sua população. Através de tais expedientes, o CS visava pressionar alguns países, uma vez que não compreendia existir, ainda, situações que ensejassem recurso à de força, sob a perspectiva da *RtoP*. Em 2011, entretanto, o citado órgão utilizou, pela primeira vez a *RtoP* como fundamento ensejador de intervenção militar com objeto de resguardar a população da Líbia que, em decorrência de conflitos internos entre rebeldes e representantes do governo, sofria os efeitos atroz da crise.

A autoridade do CS para dispor sobre o uso de força no âmbito internacional é, primeiramente, fundada em atribuição da Carta, através dos art. 24, nº 1, e art. 42, onde é definido que o órgão tem por principal responsabilidade a manutenção da paz e segurança internacionais, e, ainda, que é competida discricionariedade para, agindo com base em sua competência central, definir sobre o uso de força como medida adequada à situação que represente ameaça ou ruptura de paz, ou ato de agressão. Por sua vez, a *RtoP*, enquanto preceito que prioriza a tutela das pessoas como responsabilidade primária do Estado, e secundária da Comunidade Internacional em relação ao genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e limpeza étnica, autoriza que, quando demonstrada falência do Estado na proteção de sua população no que diz respeito ao risco ou ocorrência de tais eventos, a coletividade é autorizada a agir, através do CS³⁴⁷.

Ressalta-se que, acerca da autoridade do CS para definir a intervenção militar com base em *RtoP*, existe consenso³⁴⁸, uma vez que consiste a ONU em órgão mais universal existente, sendo, portanto, natural a existência de expectativa de que o mesmo represente o arbítrio dos seus membros³⁴⁹. Aliado a tal motivo, observa-se, ainda, que é definido, no art. 24, nº 1, que o CS, órgão da ONU, age em nome dos Estados-Membros da organização. Contudo, apesar da prevalente certeza acerca da competência do CS para dispor sobre a

³⁴⁷ PETERS, Anne. Ob. cit., p. 27.

³⁴⁸ *Ibidem*.

³⁴⁹ NASU, Hitoshi. *The UN Security Council's Responsibility to Protect and the "Responsibility to Protect"*. Max Planck Yearbook of United Nations Law, Vol. 15, 2011, p. 382-p. 383.

aplicação do uso de força com base na *RtoP*, perdura, ainda, ceticismo sobre a legitimidade do órgão para a aplicação do citado preceito às situações que são objeto de sua apreciação³⁵⁰. Sobre a existência de consenso, entretanto, diverge Hitoshi³⁵¹, ao pontuar o funcionamento do CS, em razão de sua inatividade e ineficiência para lidar com situações em que populações se encontram em risco de atrocidades em massa, levanta dúvidas sobre a sua capacidade de representar a Comunidade Internacional e implementar a *RtoP*. Tal análise, no entanto, parece configurar, em verdade, crítica direcionada à legitimidade do CS para representar os Estados-Membros da ONU e dispor, de forma oportuna e decisiva, sobre as medidas que visam concretizar a *RtoP*, e não à questão de legalidade de competência do órgão.

No que diz respeito ao papel do CS em relação à aplicação do uso de força, o citado órgão possui preferência para dispor sobre a matéria, contudo caso tenha o mesmo demonstrado incapacidade de abordar o tema, ou, ainda, não seja o caso objeto de análise pelo CS, poderá a AG dispor sobre uso de força, sem caráter vinculatório. Cumpre ressaltar que, além da preferência, o CS não é submisso a nenhum controle formal acerca do seu processo decisório³⁵², o que resulta em muito poder concedido a um pequeno grupo de Estados, tendo em vista o número de membros da ONU, conforme mencionado no primeiro capítulo da presente dissertação. Assim, pela falta de representatividade, privilégio de poder de veto a alguns membros, e, ainda, pela intensa influência política na avaliação dos casos, é mantida certa desconfiança pelos membros da Comunidade Internacional, políticos e internacionalistas no que diz respeito à *RtoP* como solução para a coerência e eficiência do CS ao lidar com crises humanitárias ensejadoras de tal preceito.

Apesar da persistência do supracitado ceticismo acerca do funcionamento do CS após *RtoP*, observa-se, através de um posicionamento otimista, que tal doutrina consiste em preceito que, de fato, orienta a atuação do órgão em situações de risco ou de ocorrência de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e limpeza étnica, servindo de norte para que o órgão em comento aja em nome da Comunidade Internacional, assumindo, na prática, responsabilidade para implementação de medidas que tutelem indivíduos que se encontrem nas citadas situações de vulnerabilidade, especificamente.

³⁵⁰ PETERS, Anne. Ob. cit., p. 28.

³⁵¹ NASU, Hitoshi. Ob. cit., p. 382-p. 383.

³⁵² TARDY, Thierry. The UN and the Use of Force: A Marriage Against Nature. Security Dialogue, Vol. 38, Issue 1, p. 54.

Nesse sentido, apesar da discricionariedade que é atribuída ao CS, deve este, conforme entendimento reiterado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas em seus relatórios posteriores ao endossamento da *RtoP* pela AG, e pelos Estados-Membros da ONU, somente cogitar a intervenção militar como último recurso, priorizando, portanto, a aplicação de métodos menos agressivos para consecução da salvaguarda dos indivíduos de um Estado que se encontram em situação de vulnerabilidade. O Secretário-Geral, no relatório “*Implementing Responsibility to Protect*”, reiterou que a intervenção militar, em verdade, só deve ser cogitada pelo CS quando os meios pacíficos se mostrem inadequados à tutela das pessoas³⁵³, amenizando as críticas à doutrina realizadas, principalmente, pela Venezuela, Nicarágua, Sudão, Paquistão e Cuba³⁵⁴ que demonstraram receio pela utilização da responsabilidade de proteger como pretexto para concretização de supostas ambições imperialistas.

Em relação à intervenção militar como medida de implementação da *RtoP*, conforme previamente citado, é importante analisar o uso de força autorizado pelo CS na crise da Líbia, em 2011, a fim de observar se houve, de fato, evolução acerca da condução de tal medida pelo órgão em comento.

4.1. INTERVENÇÃO NA LÍBIA

Conforme esclarece Bellamy e Williams³⁵⁵, a crise na Líbia foi inesperada e progrediu com espantosa celeridade, uma vez que nenhuma das entidades do mundo destinadas à análise de risco de genocídios e atrocidades identificaram o citado país como sujeito à tais eventos. Ocorre que o conflito na Líbia teve origem nas convulsões políticas desencadeadas pela “Primavera Árabe”, servindo as revoluções no Egito e na Tunísia como catalisadores da crise líbia³⁵⁶. Assim, deve-se ter em vista que a “Primavera Árabe” consiste em transformação política regional, iniciada em dezembro de 2010, através de demonstrações públicas de insatisfação aos regimes autocráticos na região do Oriente

³⁵³ *Implementing Responsibility to Protect*. Report of the Secretary-General, 2009, p. 22. Disponível em: http://www.unrol.org/files/sg_reporta_63_677_en.pdf. Acesso: 02/05/2014.

³⁵⁴ PAYANDEH, Mehrdad. Ob. cit., 2010, p. 508.

³⁵⁵ WILLIAMS, Paul D.; BELLAMY, Alex J. *The new politics of protection? Côte d'Ivoire, Libya and the responsibility to protect*. International Affairs, Vol. 82, nº 4, 2011, p. 838-p. 846.

³⁵⁶ MAHMUD, Aqsa; BLAKE, Jillian. *The Arab Spring's Four Seasons: International Protections and the Sovereignty Problem*. Penn State Journal of Law and International Affairs, Vol. 3, Issue 1, p. 188.

Médio³⁵⁷, em razão da combinação de pobreza, repressão e falta de oportunidade econômica³⁵⁸. No caso da Líbia, especificamente, a crise foi acentuada pelo estabelecimento de um grupo de oposição, denominado “Conselho Nacional de Transição”, formado por civis descontentes com o cenário político e social do país, e, ainda, de desertores das forças armadas e do governo do Estado³⁵⁹.

O supracitado grupo de oposição, inicialmente, obteve êxito no domínio das regiões de Benghazi e Tobruk, e chegou a declarar o domínio de maior parte das grandes cidades da Líbia, em janeiro de 2011. Apesar disso, entre o fim de fevereiro e início de março de 2011, as forças armadas do Estado, comandadas por Gaddafi, retomaram domínio sobre maior parte da Líbia. Em meados de março do mencionado ano, Gaddafi ameaçou executar todos os rebeldes³⁶⁰. Já no início das manifestações as forças armadas tinham demonstrado tal potencial, assassinando centenas de civis, incluindo mulheres e crianças, e bombardeando, através de aviões, áreas de maneira indiscriminada³⁶¹.

As autoridades da ONU somente começaram a se manifestar acerca de potenciais efeitos do conflito na Líbia, contudo, ao fim do mês de fevereiro de 2011. Nesse período o Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos solicitou que as autoridades líbias cessassem a violência contra manifestantes, a fim de evitar concretização de crimes contra a humanidade, reiterando a responsabilidade primária do Estado na tutela de sua população, em conformidade com a *RtoP*. Em sequência, manifestou-se o Secretário-Geral, ressaltando, também, a responsabilidade de proteger primária da Líbia, e subsidiária do CS³⁶².

Apesar da demonstração de preocupação pelas autoridades da ONU acerca da progressão e aparente devastação decorrente do conflito na Líbia, os maiores influenciadores do CS na implementação de medidas contra tal Estado, em razão da crise em comento, foram as demais organizações regionais³⁶³, uma vez que elas se posicionaram contra a violência e perseguição de opositores ao governo. Nesse sentido, a Liga dos

³⁵⁷ MAHMUD, Aqsa; BLAKE, Jillian. Ob. cit., p. 161.

³⁵⁸ JONES, Peter. *The Arab Spring: Opportunities and implications*. International Journal, Vol. 67, Issue 2, 2012, p. 449.

³⁵⁹ WILLIAMS, Paul D.; BELLAMY, Alex J. Ob. cit., p. 838.

³⁶⁰ MAHMUD, Aqsa; BLAKE, Jillian. Ob. cit., p. 189.

³⁶¹ *Ibidem*.

³⁶² WILLIAMS, Paul D.; BELLAMY, Alex J. Ob. cit., p. 838.

³⁶³ WILLIAMS, Paul D.; BELLAMY, Alex J. Ob. cit., p. 839.

Estados Árabes³⁶⁴, em 22/02/2011, suspendeu a participação da Líbia na organização até que fosse cessada a violência no país, enquanto o Conselho de Segurança e Paz da União Africana³⁶⁵, em 23/02/2011, condenou o uso de força de forma excessiva contra protestantes que, legitimamente, requeriam reforma política no país. Em 25/02/2011, por sua vez, o Conselho de Direitos Humanos aprovou uma resolução condenando as violações sistemáticas de direitos humanos, incluindo, ataques indiscriminados a civis, assassinatos extrajudiciais, prisões arbitrárias, detenção e tortura de manifestantes, advertindo que tais comportamentos têm potencial para consistir em crimes contra a humanidade³⁶⁶.

Em 26/02/2011, impulsionado pelos posicionamentos expostos pelas organizações regionais e pelo Secretário-Geral da ONU³⁶⁷, o CS aprovou a Resolução nº 1970³⁶⁸, unanimemente, requerendo fim imediato da violência na Líbia, e que fossem atendidas as demandas legítimas do povo líbio. Além disso, foram determinadas, na mencionada resolução, a implementação de embargo de armas, a impossibilidade de viagens pelos membros da família Gaddafi, e o congelamento dos bens desta, bem como o encaminhamento do caso ao Tribunal Penal Internacional. Ressalta-se, ainda, que o CS buscou lembrar às autoridades líbias da responsabilidade do Estado na tutela de sua população, através da citada resolução.

A resolução 1970 do CS foi, contudo, ignorada por Gaddafi, continuando o mesmo a descumprir as solicitações do órgão, chegando, inclusive, a não permitir o ingresso assistência humanitária para a sua população³⁶⁹. Apesar da França e o Reino Unido, desde

³⁶⁴ Reuters, 22/02/2011: “*Arab League suspends Libya delegation*”. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/2011/02/22/libya-protests-league-idUSLDE71L2GK20110222>. Acesso: 05/05/2015.

BBC, 23/02/2011: “*The Arab League suspends Libya until demands of the people are met*”. Disponível: http://www.bbc.co.uk/worldservice/africa/2011/02/110223_libya_arableague_focus.shtml. Acesso em: 05/05/2015.

The Guardian, 23/02/2011: “*Arab League urged to condemn Gaddafi by angry protesters in Egypt*”. Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2011/feb/23/protesters-demand-arab-league-condemn-gaddafi>. Acesso: 05/05/2015.

³⁶⁵ African Union. Peace and Security Council. *Communique of the 261st Meeting of the Peace and Security Council*, 23/02/2011. Disponível em: <http://www.peaceau.org/uploads/psc-communicue-on-the-situation-in-libya.pdf>. Acesso: 05/05/2015.

³⁶⁶ Human Rights Council. *Fifteenth Special Session*, 25/02/2011, Resolution nº S-15/2. Disponível: <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Libya%20A%20HRC%20S%2015%202.pdf>. Acesso em: 05/05/2015.

³⁶⁷ WILLIAMS, Paul D.; BELLAMY, Alex J. Ob. cit., p. 839.

³⁶⁸ Security Council. Resolution nº 1970 (2011). Disponível em: <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Libya%20S%20RES%201970.pdf>. Acesso: 06/05/2015.

³⁶⁹ MICHAELSEN, Christopher; BERMAN, David. *Intervention in Libya: Another Nail in the Coffin for the Responsibility-to-Protect?* International Community Law Review, Vol. 14, Issue 4, 2012, p. 351.

o início do conflito, terem se mostrado a favor da adoção de medidas mais firmes contra a Líbia, os EUA, quando da aprovação da supracitada resolução, não demonstravam interesse pela aplicação de ação militar à crise. Acerca do conflito na Líbia, os demais membros do CS insinuaram, em consultas informais, que não estavam preparados para aprovar a aplicação de medidas mais hostis. À época, acreditava-se que tal resistência era posição da Índia, China, e Brasil, tornando, portanto, improvável o endossamento de medidas mais invasivas contra a Líbia³⁷⁰.

A fim de mediar uma solução pacífica do conflito entre rebeldes e autoridades estatais, foram encaminhados à Líbia o Enviado Especial da ONU e o Comitê de Alto Nível da União Africana, porém os governos e as organizações internacionais perceberam que o uso de diplomacia não viabilizaria a proteção necessária à população do mencionado Estado³⁷¹. Nesse sentido, após a aprovação da Resolução nº 1970 (2011), a insatisfação da Comunidade Internacional com a situação na Líbia perdurou, ou seja: a AG da ONU suspendeu a Líbia do Conselho sobre Direitos Humanos, unanimemente, em 01/03/2011; o promotor do TPI, Luís Moreno-Ocampo, informou, em 03/03/2011, que estava conduzindo investigação a fim de apurar supostos crimes contra a humanidade cometidos pelas autoridades do citado Estado³⁷²; o Conselho Nacional de Transição, formado por opositores ao governo de Gaddafi, apelou à Comunidade Internacional, para que esta cumprisse suas obrigações no que diz respeito à tutela do povo líbio, apesar de, em seu pedido, solicitar que tal ajuda não fosse concretizada por intervenção militar direta em solo do Estado, em 05/03/2011³⁷³.

O descontentamento dos membros da Comunidade Internacional progrediu, ainda, mais, após as manifestações do Conselho Regional do Golfo³⁷⁴ (organização regional para cooperação econômica) em favor da imposição do “*no-fly zone*” à Líbia pelo CS, , assim

³⁷⁰ WILLIAMS, Paul D.; BELLAMY, Alex J. Ob. cit., p. 840.

³⁷¹ MICHAELSEN, Christopher; BERMAN, David. Ob. cit., p. 351.

³⁷² International Criminal Court. Press Release: “*ICC Prosecutor to open an investigation in Libya*”. Disponível em: http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/situations%20and%20cases/situations/icc0111/press%20releases/Pages/statement%2020311.aspx. Acesso: 06/05/2015.

³⁷³ Security Council Report. Chronology of Events. Disponível em: <http://www.securitycouncilreport.org/chronology/libya.php?page=8>. Acesso: 06/05/2015.

³⁷⁴ Agence France-Presse. AFP Report: Statement by the GCC Concerning Libya, 07/03/2011. Disponível em: http://www.lcil.cam.ac.uk/sites/default/files/LCIL/documents/arabspring/libya/Libya_13_AFP_Report.pdf. Acesso: 06/05/2015.

como da Organização da Cooperação Islâmica, e da Liga Árabe³⁷⁵ no mesmo sentido, uma vez que o Estado estava usando aviões militares contra a própria população. O Conselho de Paz e Segurança da União Africana, por sua vez, condenou, novamente, o uso indiscriminado de força pelas autoridades líbias, porém expressou rejeição à ideia de intervenção militar no país³⁷⁶, de forma idêntica à Organização da Cooperação Islâmica³⁷⁷. Entretanto, em tom mais ríspido manifestou-se a União Europeia³⁷⁸, declarando que a Comunidade Internacional deveria explorar todas as medidas necessárias para a concretização de proteção aos civis na Líbia, mencionando a responsabilidade de proteger. Tal pronunciamento foi reforçado pela informação exposta pelo Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos³⁷⁹, segundo o qual continuava a receber relatórios que confirmavam a realização de execuções sumárias, estupros, torturas e desaparecimentos em decorrência do conflito na Líbia.

Nesse contexto, o Conselho de Segurança aprovou, em 17/03/2011, a Resolução nº 1973³⁸⁰ sobre a Líbia, em que foi determinado o “*no-fly zone*” do território de tal Estado, e o estabelecimento imediato de cessar-fogo e fim da violência, ataques e abusos contra civis, bem como o uso de todos os meios necessários para a proteção de civis e dos locais povoados que se encontravam em risco de ataque. Simultaneamente, consta do mencionado expediente a exclusão de ocupação estrangeira de qualquer forma e em qualquer parte do território da Líbia. Cumpre salientar que a resolução em questão foi adotada por dez votos a favor, nenhum contra, e abstenções da China, Rússia, Brasil, Alemanha e Índia que, por sua vez, demonstraram preocupação com as consequências de

³⁷⁵ Security Council Report. Chronology of Events. Disponível em: <http://www.securitycouncilreport.org/chronology/libya.php?page=8>. Acesso: 06/05/2015.

³⁷⁶ Communique of the 265th Meeting of the Peace and Security Council, 10/03/2011. Disponível em: http://www.au.int/en/sites/default/files/COMMUNIQUE_EN_10_MARCH_2011_PSD_THE_265TH_MEE_TING_OF_THE_PEACE_AND_SECURITY_COUNCIL_ADOPTED_FOLLOWING_DECISION_SITUATION_LIBYA.pdf. Acesso: 15/05/2015.

³⁷⁷ Reuters, 09/03/2011: “Analysis: West wins some backing for Libya zone, needs more”. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/2011/03/09/us-libya-noflyzone-diplomacy-idUSTRE7283OI20110309>. Acesso: 15/05/2015.

³⁷⁸ Conselho da União Europeia. Decisão nº 2011/178/PESC, de 23 de Março de 2011. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011D0178&from=EN>. Acesso: 15/05/2015.

³⁷⁹ United Nations Humans Rights - Office of the High Commissioner for Human Rights: “*Human Rights Council considers follow up to its Special Sessions on Côte d'Ivoire and on Libya*”, 14/02/2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=10845&LangID=E>. Acesso: 15/05/2015.

³⁸⁰ Security Council. Resolution 1973 (2011), 17/03/2011. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973\(2011\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973(2011)). Acesso: 06/05/2015.

uma intervenção armada na Líbia³⁸¹. Além disso, tal Resolução é apontada como a primeira decisão do CS em que é determinada expressamente a intervenção militar como medida de implementação da responsabilidade de proteger os civis de um Estado³⁸².

Em 27/03/2011, após ser verificado pelo CS que o cessar-fogo não havia sido concretizado na Líbia, persistindo a deterioração da situação humanitária no citado Estado, a OTAN, agindo com base na supracitada Resolução 1973 (2011), concordou em realizar intervenção militar, a fim de proteger a população líbia.

Ocorre que, após o início do ataque da OTAN à Líbia, a fim de cumprir a resolução 1973, foram realizados inúmeros ataques ao país pela organização. Em questão de dias a OTAN declarou que a defesa e forças aéreas líbias tinham sido destruídas, porém o embate entre governo e oposição persistia. Em meio a tal confronto, os ataques da coalisão continuaram, por comando da OTAN, e a organização tomou controle sobre a operação dentro do território do Estado, enquanto, ao mesmo tempo, eram realizados ataques a alvos militares líbios. A OTAN chegou a bombardear um prédio em Trípoli, matando o filho e netos de Gaddafi. Em razão de tais mortes, a organização justificou o ataque, afirmando que o imóvel era centro de controle do exército do Estado e que, por isso, era alvo de ataque legítimo, não consistindo nenhuma das mortes em finalidade da operação³⁸³.

Conforme previamente mencionado, em meio aos ataques da OTAN, o embate entre opositores e forças armadas lideradas por Gaddafi continuou, ao ponto daqueles ganharem vantagem sobre as autoridades do governo e, em setembro de 2011, a AG decidiu que o CNT seria representante da Líbia no órgão a partir de 2012. Ao mesmo tempo, o CS decidiu amenizar as sanções aplicadas ao citado Estado, a fim de contribuir para a transição política e econômica do país. No mês seguinte Gaddafi foi morto pelos opositores, e em 23/10/2011 o CNT declarou a libertação da Líbia. Em 27/10/2011, o CS aprovou a Resolução nº 2016³⁸⁴, pondo fim à autorização de uso de força e à sanção de

³⁸¹ Security Council. Press release, 17/03/2011: “Security Council Approves ‘No-Fly Zone’ over Libya, Authorizing ‘All Necessary Measures’ to Protect Civilians, by Vote of 10 in Favour with 5 Abstentions”. Disponível em: <http://www.un.org/press/en/2011/sc10200.doc.htm>. Acesso: 06/05/2011.

³⁸² HAÁSZ, Veronika. *The current and future relevance of the ‘responsibility to protect’ doctrine - The case of Libya*. Studia Iuridica Auctoritate Universitatis Pecs Publicata, Vol. 150, 2012, p. 76.

³⁸³ PAYANDEH, Mehrdad. *The United Nations, Military Intervention, and Regime Change in Libya*. Virginia Journal of International Law, Vol. 52, Issue 2, 2012, p. 379-p. 380.

³⁸⁴ Security Council. Resolution nº 2016 (2011), 27/10/2011. Disponível: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2016\(2011\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2016(2011)). Acesso: 06/05/2015.

“no-fly zone” à Líbia. Nesse sentido, a OTAN se manifestou afirmando que encerraria sua missão em 31/10/2011³⁸⁵.

4.1.1. RESOLUÇÃO Nº 1973 (2011) E RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

Conforme mencionado no tópico anterior, através da Resolução 1973 (2011) o CS autorizou o uso de força ao expor que para fins de proteção de civis deverão ser usados todos os meios possíveis. Contudo, tal afirmação demonstrou especial rejeição pelo órgão a qualquer iniciativa que implicasse em ocupação da Líbia por forças armadas estrangeiras³⁸⁶. Ademais, no que diz respeito à fundamentação da resolução em comento, a responsabilidade de proteger, assim como na Resolução nº 1970 (2011) do CS, somente é invocada no preâmbulo, especificamente, em relação à sua implicação primária³⁸⁷, não sendo, portanto, aludida a responsabilidade secundária da Comunidade Internacional de agir para tutelar a população da Líbia.

Apesar de ter o CS, conforme a Resolução nº 1973 (2011), aprovado a concretização de todas as medidas para tutela da população líbia, numa reação à espantosa e célere progressão da crise no Estado em questão, e de demonstrar harmonia com a opinião de demais organizações regionais, a operação é objeto de críticas³⁸⁸ por estudiosos, principalmente, acerca da responsabilidade de proteger. Assim, enquanto parte dos Estados-Membros da ONU (EUA, França, Reino Unido, México, e Colômbia, por exemplo) entenderam que a ingerência militar na Líbia consistiu em clara medida implementada com base em responsabilidade de proteger da Comunidade Internacional, demonstrando a consagração da *RtoP* como preceito capaz de justificar intervenção militar, em razão das constantes alegações de realização e ameaça de concretização de crimes

³⁸⁵ North Atlantic Treaty Organization. Press release, 28/10/2011: “NATO Secretary General statement on end of Libya mission”. Disponível em: http://www.nato.int/cps/en/natolive/news_80052.htm. Acesso: 05/05/2015.

³⁸⁶ “[...]Authorizes Member States that have notified the Secretary-General, acting nationally or through regional organizations or arrangements, and acting in cooperation with the Secretary-General, to take all necessary measures [...] to protect civilians and civilian populated areas under threat of attack in the Libyan Arab Jamahiriya, including Benghazi, while excluding a foreign occupation force of any form on any part of Libyan territory [...]”. Security Council. Resolution nº 1973 (2011), 17/03/2011. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973\(2011\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973(2011)). Acesso: 06/05/2015.

³⁸⁷ “[...]Reiterating the responsibility of the Libyan authorities to protect the Libyan population and reaffirming that parties to armed conflicts bear the primary responsibility to take all feasible steps to ensure the protection of civilians, [...]”. Security Council. Resolution nº 1973 (2011), 17/03/2011. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973\(2011\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973(2011)). Acesso: 06/05/2015.

³⁸⁸ MICHAELSEN, Christopher; BERMAN, David. Ob. cit., p. 352.

contra a humanidade; outra parte foi, contudo, contrária à autorização do uso de força pelo CS, acreditando ser tal medida ilegítima, uma vez que consistiria em meio de ingerência em guerra civil, a fim de realizar de mudança de regime³⁸⁹. Além disso, a ausência de menção à responsabilidade de proteger da Comunidade Internacional serviu, segundo tal corrente, como demonstração de que a responsabilidade de proteger não consiste em preceito consolidado no direito internacional³⁹⁰. Para Bellamy e Williams³⁹¹, contudo, a Resolução nº 1973 (2011) reiterou o compromisso do CS com a *RtoP*, tendo em vista preocupações de que crimes contra a humanidade estavam a ser cometidos na Líbia.

Nesse sentido, após ser iniciada a intervenção militar na Líbia, os Estados que conduziram a ação reconheceram que a mudança de regime era, de fato, a finalidade da operação, conforme manifestação dos presidentes dos EUA e da França, e o primeiro-ministro do Reino Unido, inclusive, expondo, os líderes, a incompatibilidade de Gaddafi com o futuro da democracia na Líbia³⁹². Tal posição, entretanto, não foi sequer sugerida no texto da Resolução nº 1973 (2011), uma vez que não consta desta qualquer menção à ilegitimidade de Gaddafi, ou seja: de forma explícita, o uso de força somente foi autorizado para tutela de civis³⁹³.

Assim, por exemplo, observa-se que, no parágrafo nº 1 da resolução supracitada, o CS demanda o estabelecimento do cessar-fogo de forma imediata e, ainda, fim completo da violência e ataques contra civis, bem como de abusos destes. Dessa forma, é exposta, nesse parágrafo, uma exigência dirigida às duas partes em conflito: oposição e governo, visando, portanto, a salvaguarda dos civis em relação aos grupos que se encontravam em embate. Em relação ao parágrafo nº 4, por sua vez, que se encontra inserido na disposição intitulada “proteção de civis”, a permissão de emprego de qualquer medida para resguarda de civis, e de zonas povoadas por estes que estão ameaçadas de ataque³⁹⁴. Portanto, inexistente na Resolução nº 1973 (2011) indício de que a intervenção militar seria implementada para outro fim que não fosse a tutela de civis.

³⁸⁹ PAYANDEH, Mehrdad. Ob. cit., 2012, p. 380.

³⁹⁰ BERMEJO GARCÍA, Romualdo. *La Protección de la Población Civil en Libia como Coartada para Derrocar un Gobierno*. Anuario Español de Derecho Internacional, nº 27, 2011, p. 39-p. 40.

HEHIR, Aidan. Ob. cit., 2013, p. 149.

³⁹¹ WILLIAMS, Paul D.; BELLAMY, Alex J. Ob. cit., p. 844.

³⁹² PAYANDEH, Mehrdad. Ob. cit., 2012, p. 382.

³⁹³ VIDMAR, Jure. *Democracy and Regime Change in the Post-Cold War International Law*. New Zealand Journal of Public and International Law, Vol. 11, Issue 2, 2013, p. 365-p. 367.

³⁹⁴ BERMEJO GARCÍA, Romualdo. Ob. cit., p. 47-p. 48.

Assim, a utilização de uma motivação lícita para, em verdade, promover um comportamento que não possui fundamento em norma internacional, tendo em vista que nenhum Estado está obrigado internacionalmente a observar determinado sistema político ou método eleitoral³⁹⁵, gerou fortes desconfianças em membros da Comunidade Internacional. Dessa maneira, foi prejudicada a aplicação do uso de força em situações cuja incidência da *RtoP* parecia inegável para, em tese, tutelar população de Estado. Nesse sentido, por exemplo, a condução da intervenção humanitária da Líbia pelo CS e o sentimento de que tal operação, em verdade, visou a mudança de regime no citado Estado, resultou em forte receio no enfrentamento da crise na Síria, iniciada quase que ao mesmo tempo dos conflitos naquele país, e com volume estimado de mortos e de ocorrência de inobservância de garantias essenciais superior ao conflito líbio³⁹⁶.

A condução da intervenção na Líbia, inicialmente aclamada por se tratar de inauguração do uso de força com base em *RtoP*, portanto, resultou na aparente volta ao antigo sentimento da Comunidade Internacional acerca da intervenção militar para fins humanitários. Assim, em realidade a intervenção no citado Estado, do ponto de vista doutrinário, não representou, na prática, a expectativa produzida quando da concepção da responsabilidade de proteger. Tal sensação é exposta, portanto, na proposta da responsabilidade ao proteger: uma tentativa rediscutir a *RtoP*, através da inserção de padrões mais rígidos à incidência e concretização da responsabilidade de proteger.

4.2. RESPONSABILIDADE AO PROTEGER

A responsabilidade ao proteger (*RwP*) consiste em proposta do Brasil, decorrente da percepção de que a OTAN, ao implementar a Resolução nº 1973 (2011) do CS, cometeu verdadeiros excessos, indo além, no uso de força, da finalidade específica definida pelo citado órgão (proteção de civis)³⁹⁷. Nesse sentido, assevera Evans³⁹⁸, as críticas em relação

³⁹⁵ *Ibidem*.

³⁹⁶ HASLETT, Brighton. *No Responsibility for the Responsibility to Protect: How Powerful States Abuse the Doctrine, and Why Misuse Will Lead to Disuse*. North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation, Vol. 40, Issue 1, 2014, p. 199-p. 202.

³⁹⁷ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. *Letter dated 9 November 2011 from the Permanent Representative of Brazil to the United Nations addressed to the Secretary-General*. Document A/66/551-S /2011/701, 11/11/2011, p. 3. Disponível em: http://www.dgvn.de/fileadmin/user_upload/DOKUMENTE/English_Documents/Concept_Paper_Brazil.pdf. Acesso: 08/05/2015.

à intervenção militar na Líbia, expostas, principalmente, pelo BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), não foram dirigidas à Resolução nº 1973 (2011) do CS, mas, especificamente, à condução da operação pela OTAN, pois se tornou cada vez mais evidente que a citada organização, orientada pelos EUA, França e Reino Unido, utilizou a força, em verdade, para concretizar a troca de regime, indo além do espírito da resolução em comento. Tal finalidade restou demonstrada pela rejeição de proposta de cessar-fogo feita à OTAN, em relação à realização de ataques, pelo citado órgão, a pessoas que não representavam risco a população, bem como a locações que não tinham relevância para o objetivo de tutela de indivíduos (como no caso do bombardeio ao prédio que resultou na morte de parentes de Gaddafi), e desconsideração de embargo de armas, uma vez que rebeldes receberam ajudas de países ocidentais e do Qatar³⁹⁹.

Nesse diapasão, o Brasil apresentou, em setembro de 2011, a proposta de responsabilidade ao proteger, que consiste em primeira notável reapreciação da *RtoP* desde a sua concepção⁴⁰⁰. Assim, a *RwP* consiste numa abordagem segundo a qual a Comunidade Internacional deve demonstrar responsabilidade enquanto exerce o dever de proteger indivíduos de atrocidades em massa⁴⁰¹, não sendo a responsabilidade resumida, portanto, a atribuição de competência da Comunidade de Estados para salvaguardar civis. Assim, conforme reiterado pelo representante do Brasil, a *RwP* não consiste em conceito sugerido com finalidade de desafiar ou questionar a *RtoP*, mas de contribuir para o desenvolvimento e adequada implementação deste⁴⁰².

Em Carta destinada ao Secretário-Geral da ONU⁴⁰³, a representante do Brasil, Embaixadora Maria Luísa Viotti, expôs, primeiramente, que do *2005 World Summit Outcome Document* não resulta somente o reconhecimento da *RtoP*, e o compromisso dos Estados-Membros em seguir tal preceito, uma vez que tal diploma impõe, também, limitações ao uso da força pela Comunidade Internacional em seu exercício de responsabilidade de proteger, ou seja: I) restrição material, uma vez que a *RtoP* somente

³⁹⁸ EVANS, Gareth. *Responsibility while Protecting*, In: Personal website of Gareth Evans, 21/01/2012. Disponível em: <http://www.gevans.org/opeds/oped118.html>. Acesso: 07/05/2015.

³⁹⁹ EVANS, Gareth. *Responsibility while Protecting*, In: Personal website of Gareth Evans, 21/01/2012. Disponível em: <http://www.gevans.org/opeds/oped118.html>. Acesso: 07/05/2015.

⁴⁰⁰ PRAWDE, Alyse. *The Contribution of Brazil's 'Responsibility while Protecting' Proposal to the 'Responsibility to Protect' Doctrine*. Maryland Journal of International Law, Vol. 29, 2014, p. 200.

⁴⁰¹ *Ibidem*.

⁴⁰² PRAWDE, Alyse. Ob. cit., p. 202-p. 203.

⁴⁰³ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Ob. cit., p. 2.

incide em casos de genocídio, limpeza étnica, crimes contra a humanidade, e crimes de guerra; II) restrição formal, tendo em vista a obrigatoriedade de aprovação do uso da força, previamente, pelo CS; e III) restrição temporal, no que diz respeito à verificação prévia de falha do Estado no exercício de sua responsabilidade de proteger primária, e, ainda, exaustão de aplicação de medidas pacíficas ao caso. Além disso, reiterou a Embaixadora que os três pilares da *RtoP* devem ser observados de forma cronológica, priorizando-se, portanto, a responsabilidade de proteger do Estado, em primeiro lugar, e depois a assistência da Comunidade Internacional ao Estado, a fim de que este exercite a sua dimensão da *RtoP*, e, em última instância, a concretização do exercício da responsabilidade de proteger da Comunidade Internacional, quando o Estado não se mostra capaz de desempenhar tal dever.

Ademais, na proposta da responsabilidade ao proteger, ao ser mencionada a *RtoP*, é ressaltada a questão do potencial prejuízo que as intervenções militares podem vir a desencadear quando implementadas (como, por exemplo: deterioração de conflitos em Estado; alastramento do terrorismo para novas zonas, resultando em maior onda de violência, e exposição de civis a situação de maior vulnerabilidade)⁴⁰⁴. Através da ênfase nos graves riscos do uso da força como mecanismo de implementação da *RtoP*, o Brasil, através de sua representante, reitera a imprescindibilidade de cautela da Comunidade Internacional no que diz respeito ao exercício da *RtoP*, bem como ao cuidado durante o exercício desta.

Dessa forma, a fim de evitar a ocorrência de abusos na aplicação da responsabilidade de proteger, o Brasil propôs uma nova abordagem ao mencionado instituto. Nesse sentido, segundo proposta brasileira, tais conceitos devem ser desenvolvidos de forma conjunta, a partir de um conjunto de critérios, parâmetros, princípios fundamentais e procedimentos, como por exemplo: I) ênfase em diplomacia preventiva, a fim de minimizar os riscos de conflitos armados e perdas de vidas humanas em decorrência daqueles; II) observância da imprescindibilidade de autorização do CS, em conformidade com o Capítulo VII da Carta, ou, excepcionalmente, pela AG, segundo o procedimento *Uniting for Peace*, para o uso de força; III) Esgotamento de todos os meios pacíficos disponíveis para proteção de civis que se encontram em situação de risco de violência, em consonância com os princípios da Carta e do *2005 World Summit Outcome*;

⁴⁰⁴ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Ob. cit., p. 3.

IV) A autorização do uso de força deve observar os limites decorrentes de elementos legais, operacionais, e temporais constantes do texto da resolução, bem como deve ser cumprida, ainda, na ação militar o espírito do expediente aprovado pelo CS ou AG, e conduzida a operação em harmonia com o direito internacional, direito internacional humanitário, e direito internacional do conflito armado; V) A intervenção militar deve ensejar o mínimo de violência e instabilidade possível, e, nunca, deve originar mais prejuízo do que foi autorizado a prevenir; VI) Em caso de implementação do uso de força, a sua concretização deve ser proporcional e restrita às finalidades definidas pelo CS; VII) As orientações previamente mencionadas devem ser obedecidas enquanto durar a autorização constante da resolução, desde sua aprovação até sua suspensão por um novo expediente; VIII) Necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos do CS para controlar e examinar os métodos de interpretação e implementação das resoluções, a fim de garantir a responsabilidade ao proteger; IX) O CS deve a responsabilização daqueles que utilizam a força, em razão de prévia autorização do órgão⁴⁰⁵.

Tais critérios e princípios sugeridos pelo Brasil, através da sua Embaixadora, consistem em parâmetros que reforçam alguns dos preceitos formulados previamente pela ICISS quando da propositura da RtoP, especialmente no que diz respeito à disposição da responsabilidade de reagir, através de intervenção militar, ou seja: proporcionalidade, e último recurso, e enfatiza a importância da ponderação das consequências que o uso de força podem acarretar se implementada. Deve-se ter em vista, portanto, que a RWP exige total exaustão de meios não coercitivos, antes da cogitação das medidas coercitivas, a fim de tutelar civis, e endossamento de orientações que foram, ao tempo da *2005 World Summit*, recusadas por parte dos membros da ONU⁴⁰⁶. Ressalta-se, ainda, que tais sugestões não foram bem recebidas, por óbvio, pelos EUA, Reino Unido e França⁴⁰⁷.

A proposta brasileira de RWP foi bem recebida pelo Secretário-Geral da ONU, ressaltando tal autoridade, a relevância da cautela na abordagem e condução do exercício da RtoP pela Comunidade Internacional, principalmente, quando se tratar de proteção de civis. Nesse sentido, Ban Ki-moon, em seu relatório de 2012 intitulado “*Responsibility to*

⁴⁰⁵ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Ob. cit., p. 3-p. 4.

⁴⁰⁶ PRAWDE, Alyse. Ob. cit., p. 203.

⁴⁰⁷ EVANS, Gareth. *Responsibility while Protecting*, In: Personal website of Gareth Evans, 21/01/2012. Disponível em: <http://www.gevans.org/opeds/oped118.html>. Acesso: 07/05/2015.

*Protect: timely and decisive response*⁴⁰⁸ chegou, inclusive, a dispor sobre *RwP* ao ressaltar as dificuldades de implementação da responsabilidade de proteger, em especial acerca da aplicação do preceito de forma responsável, efetiva e sustentável. Assim, a *RwP*, segundo o Secretário-Geral da ONU reitera que mecanismos de prevenção devem ser adotados, a fim de evitar que exista necessidade do exercício da *RtoP* pela Comunidade Internacional e, portanto, obstados os efeitos negativos advindos das medidas coercitivas contra Estados⁴⁰⁹. Noutro sentido, contudo, posicionou-se o Conselheiro Especial sobre *RtoP*, Edward C. Luck, demonstrando reservas à *RwP*, principalmente, no que diz respeito à sugestão de que os três pilares fossem cumpridos de forma cronológica, o que consistiria, segundo seu entendimento, em empecilho à ação oportuna e decisiva pela Comunidade Internacional. Da mesma forma se posicionou o Conselheiro sobre Prevenção do Genocídio, Francis M. Deng, acerca da responsabilidade ao proteger, uma vez que tal conceito, se considerado uma nova doutrina, poderia prejudicar a consolidação a *RtoP*⁴¹⁰.

Apesar de ter sido a *RwP* objeto de muita atenção quando sugerido pelo Brasil e, inclusive, discutida informalmente entre Estados e demais membros da Comunidade Internacional, o seu desenvolvimento não foi levado adiante pela ONU ou pelo Estado que idealizou a doutrina. Dessa forma, a responsabilidade ao proteger recebeu apoio de diversas delegações, porém não chegou a ser realizado qualquer debate formal sobre o tema⁴¹¹, somente sendo realizado um debate informal sobre o tema, em que houve consenso sobre o acolhimento da *RwP* como meio de aprimoramento da implementação da *RtoP*, e que, em relação ao conteúdo desta, conforme acordado no *2005 World Summit Document*, não seria objeto de reformulação⁴¹².

⁴⁰⁸ *Responsibility to Protect: timely and decisive response*. Report of the Secretary-General, 25/07/2012. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/874. Acesso: 05/05/2015.

⁴⁰⁹ *Responsibility to Protect: timely and decisive response*. Report of the Secretary-General, 25/07/2012. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/874. Acesso: 05/05/2015.

⁴¹⁰ KOLB, Andreas S. *The Responsibility to Protect (R2P) and the Responsibility while Protecting (RwP): Friends or Foes?* Global Governance Institute, September 2012, p. 16-p. 17. Disponível em: <http://www.globalgovernance.eu/wp-content/uploads/2015/02/Kolb-R2P-and-RwP-Friends-or-Foes-GGI-Analysis-Paper-2012.pdf>. Acesso: 08/05/2015.

⁴¹¹ PRAWDE, Alyse. Ob. cit., p. 202.

⁴¹² PRAWDE, Alyse. Ob. cit., p. 205.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da presente dissertação, intentou-se perseguir a compreensão das mudanças propostas pela conceptualização da responsabilidade de proteger, principalmente sugerida por tal doutrina acerca do uso de força com propósito humanitário, tendo em vista os embaraços jurídicos substanciais e procedimentais à implementação da intervenção humanitária lícita, ou seja: autorizada pelo CS. Para tanto, foi exposta a evolução do sentimento da Comunidade Internacional e, simultaneamente, e a influência desta na transformação do pensamento jurídico, notadamente na interpretação da soberania e, por isso, do princípio da não intervenção, bem como na flexibilização do princípio da proibição do recurso à força no que diz respeito à intervenção humanitária.

A *RtoP*, conforme exposto neste trabalho, propõe, através da promoção a mudança de foco na discussão, ou seja: remoção da ênfase ao direito de intervir, por meio do destaque à responsabilidade de proteger como implicação da soberania do Estado. Nesse sentido, do ponto de vista teórico, a citada doutrina ao promover a uniformização de uma compreensão da soberania, em consonância com a atmosfera cooperativa, por sua vez, decorrente da percepção mundial de interdependência dos membros da Comunidade Internacional e coerente com os valores provenientes da globalização, foi bem recebida pelos sujeitos de direito internacional. A introdução da noção de existência, em verdade, de uma responsabilidade de proteger de titularidade primária do Estado, e subsidiária da Comunidade de Estados, exercida através da ONU, consistiu em auspiciosa contribuição da ICISS que evidencia a importância de tutela das populações dos Estados e, portanto, do dever que cada governo e que os sujeitos de direito internacional têm em relação aos indivíduos.

Nesse sentido, a doutrina da responsabilidade de proteger se mostra também proveitosa no que diz respeito a tentativa de coordenar, através da exposição da abrangência da teoria à responsabilidade de prevenir, reagir e reconstruir, uma vez que reitera a relevância de medidas profiláticas que visem evitar conflitos que concretizem mortes e sofrimento humano em larga escala, em primeiro lugar, apesar de reconhecer, ao mesmo tempo, a pertinência das medidas coercitivas, por meio da responsabilidade de reagir, quando a prevenção não se mostra suficiente, e, em decorrência do exercício desta, o valor da responsabilidade de reconstruir. Tendo em vista que a presente dissertação tem

por objeto a intervenção humanitária, segundo tal doutrina, mostra-se importante destacar que a responsabilidade de reagir, conforme concebida pela *ICISS*, impõe pertinentes critérios, a serem utilizados pela ONU, que contribuiriam positivamente para a adequada consubstanciação do uso de força com fins humanitários, uma vez que seriam superados problemas referentes à legitimidade da medida diante da Comunidade Internacional. Tal aspecto consistiria em grande contribuição ao uso de força para tutela de direitos humanos, em tese, caso a AG e o CS tivessem endossado tais critérios. Contudo, conforme previamente exposto, tal iniciativa não foi adotada pelos citados órgãos, sendo, portanto, frustrada a inserção de critérios objetivos para apreciação de crises humanitárias ensejadoras de ingerência.

A recusa no endossamento dos critérios propostos pela *ICISS* para a incidência da responsabilidade de proteger, especificamente da intervenção militar, parece consistir no primeiro indício de que a *RtoP* dificilmente seria efetivada pela ONU em harmonia com a concepção da citada comissão, ou seja: de forma a inspirar confiança da Comunidade Internacional, uma vez que a obscuridade do processo decisório e a inconsistência na aplicação do uso de força não seriam extintos no funcionamento do CS. Tal suspeita foi confirmada, como pôde ser visto, na intervenção na Líbia, fundada nas, inegavelmente, crassas violações de direitos humanos e realização de crimes humanitários, mas que teve finalidade de promover mudança de regime que, por sua vez, não consiste em motivo ensejador de responsabilidade de proteger.

A relutância na implementação da responsabilidade de proteger pelos membros da Comunidade Internacional após endossamento da doutrina pela ONU, consiste também em indicação de que, apesar de ter sido bem recebida a nova abordagem da soberania, persiste entre os Estados certo receio no que diz respeito ao desenvolvimento e a consolidação da “*norma em emergência*”. Além disso, a propositura da responsabilidade ao proteger pelo Brasil, bem como a cautelosa abordagem do conflito na Síria pelo CS, demonstram a insatisfação e hesitação da Comunidade Internacional não só em relação à eficiência da *RtoP*, mas, ainda, à habilidade do CS em apreciar situações de crises humanitárias.

Dessa forma, observa-se que, em verdade, o maior problema no que diz respeito à implementação da intervenção humanitária pautada em *RtoP* não resulta da construção da doutrina, mas da ausência de critérios objetivos que imponham maior credibilidade à decisão da ONU que determinar a ingerência militar como instrumento adequado à tutela

de indivíduos que se encontrem em situação de risco por motivo de genocídio, limpeza étnica, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A não realização de reforma do CS, no que diz respeito ao poder de veto, representatividade, transparência, e fundamentação de decisões, resulta na manutenção de amplos poderes ao órgão, principalmente aos seus membros permanentes, e, por sua vez, possibilita a utilização de institutos idôneos, para concretização de finalidades escusas, egoísticas.

Portanto, apesar de consistir a responsabilidade de proteger em doutrina aparentemente auspiciosa do ponto de vista teórico, na prática, parece ser improvável que qualquer teoria produza resultados confiáveis quando, em verdade, o CS, principal órgão competente para dispor sobre a manutenção de paz e segurança internacionais, funciona de forma que não inspire confiança e segurança da Comunidade Internacional. Nesse sentido, conforme exposto no presente trabalho, construções doutrinárias ou normativas que viabilizem a consubstanciação da intervenção humanitária, por si só, não têm aptidão para suprir a ilegitimidade que, constantemente, permeia as decisões emitidas pelo CS.

6. REFERÊNCIAS

- ABIEW, Francis Kofi. *The Evolution of the Doctrine and Practice of Humanitarian Intervention*. The Hague: Kluwer Law International, 1999.
- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Saraiva, 20ª Edição, 2012.
- ALDRICH, Winthrop W. *The Suez Crisis - A Footnote to History*. Foreign Affairs, Vol. 45, Issue 3 (April 1967).
- ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. O Princípio da Não Ingerência e o Direito Internacional Humanitário. Boletim da Faculdade de Direito, Vol. 71, 1995.
- ALVAREZ, Jose E. *Judging the Security Council*. American Journal of International Law, Vol. 90, Issue 1 (1996).
- AMNÉUS, Diana. *Has Humanitarian Intervention Become Part of International Law under the Responsibility to Protect Doctrine? In: Responsibility to Protect: From Principle to Practice*. Edited by Julia Hoffman; and André Nollkaemper. Amsterdam: Pallas Publications – Amsterdam University Press, 2012.
- AREND, Anthony Clark; BECK, Robert J. *International Law and the Use of Force: Beyond the Charter Paradigm*. London: Routledge, 1993.
- BASARAN, Halil Rahman. *Identifying the Responsibility to Protect*. Fletcher Forum of World Affairs, Vol. 38, Issue 1, 2014.
- BLÄTTER, Ariela; WILLIAMS, Paul D. *The Responsibility Not to Veto*. Global Responsibility to Protect, Vol. 3, Issue 3, 2011.
- BELLAMY, Alex J. The Responsibility to Protect: Added value or hot air? Cooperation and conflict, Vol. 48, Issue 3, 2013.
- _____. *Making RtoP a Living Reality: Reflections on the 2012 General Assembly Dialogue on Timely and Decisive Response*. Global Responsibility to Protect, Vol. 5, Issue 1, 2013.
- _____. *The Responsibility to Protect and International Law*. Global Responsibility to Protect, Vol. 2, Issue 3, 2010.
- _____. *The Responsibility to Protect – Five Years On*. Ethics & International Affairs, Vol. 24, Issue 2, 2010.
- _____. *International Law and the War in Iraq*. Melbourne Journal of International Law. Vol. 4, Issue 2 (October 2003).
- BERMEJO GARCÍA, Romualdo. *La Protección de la Población Civil en Libia como Coartada para Derrocar un Gobierno*. Anuario Español de Derecho Internacional, nº 27, 2011.
- BERNARD, Mountague. On the Principle of Non-Intervention: a lecture delivered in the hall off All Souls' College. Oxford and London: J. H. and Jas PARKER, 1860.

- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política. Volume 2*. Traduzido por Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais, Renzo Dini. Brasília: Editora UnB, 12ª Edição.
- BODLEY, Anne. *Weakening the Principle of Sovereignty in International Law: The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*. New York University Journal of International Law and Politics, Vol. 31, Issues 2 & 3 (Winter-Spring 1999).
- BOUWHUIS, Stephen. *Kosovo: The Legality of Intervention?* Australian Journal of Human Rights, Vol. 6, Issue 2, 2000. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/AJHR/2000/20.html>. Acesso: 16/12/2014.
- BROOKS, Rosa. *Humanitarian Intervention: Evolving Norms, Fragmenting Consensus*. Maryland Journal of International Law, Vol. 29, 2014.
- BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Traduzido por Maria Manuela Farrajota; Maria João Santos; Victor Richard Stockinger; Patrícia Galvão Teles. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- _____. *International Law and the Use of Force by States Revisited*. Australian Year Book of International Law, Vol. 21, 2000.
- BUTLER, Jay. *Responsibility for Regime Change*. Columbia Law Review, Vol. 114, Issue 3 (2014).
- BUTLER, Richard. *Reform of the United Nations Security Council*. Penn State Journal of Law and International Affairs, Vol. 1, Issue 1 (April 2012).
- CARON, David D. *The Legitimacy of the Collective Authority of the Security Council*. American Journal of International Law, Vol. 87, 1993.
- CASSESE, Antonio. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- CASTRO, Paulo Jorge Canelas de. *Intervenção humanitária e assistência humanitária no pós-guerra fria: lembrança do passado e esperança num futuro mais humano?* Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Ano 7, nº 15 (2003).
- CHORIA, Ethan. *Nato's Libya Intervention and the Continued Case for a 'Responsibility to Rebuild'*. Boston University International Law Journal, Vol. 31, Issue 2 (Summer 2013).
- CONFORTTI, Benedetto. *The Principle of Non-Intervention*. In: BEDJAOU, Mohammed. *International Law: Achievements and Prospects*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1991.
- CREASY, Sir Edward S. *First Platform of International Law*. London: John Van Voorst, Parternoster Row, 1876.
- DAILLIER, Patrick; DIHN, Nguyen Quoc; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- _____. *Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- DAMROSCH, Dori F.; HENKIN, Louis; PUGH, Richard Crawford; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. *International Law: cases and materials*. St. Paul: West Group, 2001.

DENG, Francis M.; COHEN, Roberta. *Exodus within Borders: The Uprooted Who Never Left Home*. Foreign Affairs, Vol. 77, Issue 4, 1998.

FLECK, Dieter. *The Responsibility to Rebuild and Its Potential for Law-Creation: Good Governance, Accountability and Judicial Control*. Journal of International Peacekeeping, Vol. 16, Issue 1-2 (2012), p. 86.

EVANS, Gareth. *Russia, Georgia and Responsibility to Protect*. Amsterdam Law Forum, Vol. 1, Issue 2, 2009.

_____. *The Responsibility to Protect: An Idea Whose Time Has Come ... and Gone?* International Relations, Vol. 22, n° 3, 2008.

_____. *From Humanitarian Intervention to the Responsibility to Protect*. Wisconsin International Law Journal, Vol. 24, Issue 3 (2006).

FAUCHILLE, Paul. *Traité de Droit International Public*. Tome I, Première Partie. Paris: Librairie Artur Rousseau, 1922.

FENWICK, Charles G. *Intervention: Individual and Collective*. American Journal of International Law, Vol. 39, Issue 4, 1945.

FINNEMORE, Marta; SIKKINK, Kathryn. *International Norm Dynamics and Political Change*. International Organization, Vol. 52, Issue 4, 1998.

FONTEYNE, Jean-Pierre L. *The Customary International Law Doctrine of Humanitarian Intervention: Its current validity under the U.N. Charter*. California Western International Law Journal, Vol. 4, Issue 2 (Spring 1974).

FRANCK, Thomas M. *Who killed article 2(4)? Or: Changing norms governing the use of force by states*. American Journal of International Law, Vol. 64, Issue 4 (October 1970).

GRAY, Christine. *International Law and the Use of Force*. Oxford: Oxford University, 2004.

GOLDSTEIN, Joshua S.; WESTERN, Jon. *Humanitarian Intervention Comes of Age*. Foreign Affairs, Vol. 90, Issue 6 (November/December 2011).

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

HAÁSZ, Veronika. *The current and future relevance of the 'responsibility to protect' doctrine - The case of Libya*. Studia Iuridica Auctoritate Universitatis Pecs Publicata, Vol. 150, 2012.

HALBERSTAM, Malvina. *The Legality of Humanitarian Intervention*. Cardozo Journal of International and Comparative Law, Vol. 3, Issue 1, 1995.

HASLETT, Brighton. *No Responsibility for the Responsibility to Protect: How Powerful States Abuse the Doctrine, and Why*

Misuse Will Lead to Disuse. North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation, Vol. 40, Issue 1, 2014.

HEHIR, Aidan. *The Permanence of Inconsistency: Libya, the Security Council, and the Responsibility to Protect*. International Security, Vol. 38, nº 1, 2013.

_____. *The Responsibility to Protect: ‘Sound and Fury Signifying Nothing’?* International Relations, Vol. 24, nº 2, 2010.

HENKIN, Louis. *Humanitarian Intervention*. Studies in Transnational Legal Policy, Vol. 26, 1994.

_____. *How Nations Behave: Law and Foreign Policy*. New York: Columbia University Press, 1979.

HOLZGREFE, J. L. *The Humanitarian Intervention Debate*. In: *Humanitarian Intervention: Ethical, Legal, and Political Dilemmas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

HUISINGH, Frank. *Responsibility to Prevent: A Norm’s Political and Legal Effects*. Amsterdam Law Forum, Vol. 5, Issue 1 (2013).

HYDE, Charles Cheney. *International Law: Chiefly as Interpreted and Applied by the United States*. Boston: Little, Brown and Company, 1947, 2ª Edition, Volume 1.

JUBILUT, Liliana Lyra. *A “Responsabilidade de Proteger” é uma mudança real para as Intervenções Humanitárias?* CEDIN – Centro de Direito Internacional. Revista Eletrônica de Direito Internacional, Vol. 2, 1º Semestre, 2008. Disponível em: http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume2/internas/05_sumario.html.

Acesso: 10/04/2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua: Um Projecto Filosófico*. Traduzido por Artur Morão. Covilhã: LusoSofia: press, 2008.

KEGLEY JR.; Charles W., RAYMOND, Gregory A.; HERMANN, Margaret G. *The Rise and Fall of the Nonintervention Norm: Some Correlates and Potential Consequences*. Fletcher Forum of World Affairs, Vol. 22, Issue 1, 1998.

- KIRWAN, Stephen. *The Challenge of Humanitarian Intervention: Towards a Consistent Doctrine of Responsibility to Protect in International Law*. Trinity College Law Review, Vol. 16, 2013.
- LAWRENCE, T. J. *The Principles of International Law*. Boston: D.C. Heath & CO. Publishers, 1895.
- LILLICH, Richard B. *Intervention to Protect Human Rights*. McGill Law Journal, Vol. 15, Issue 2 (June 1969).
- LÓPEZ-JACOISTE DÍAZ, Eugenia. *La Crisis de Libia desde la Perspectiva de la Responsabilidad de Proteger*. Anuario Español de Derecho Internacional, nº 27, 2011.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 4ª Edição, 2013.
- ÖBERG, Marko Divac. *The Legal Effects of Resolutions of the UN Security Council and General Assembly in the Jurisprudence of the ICJ*. The European Journal of International Law, Vol. 16, nº.5, 2006.
- OPPENHEIM, Lassa. *International Law: Vol. 1, Introduction and Part 1*. Edited by Sir Robert Jennings, and Sir Arthur Watts. Essex: Longman Group UK Limited, 1992.
- ORFORD, Anne. *Rethinking the Significance of the Responsibility to Protect Concept*. American Society of International Law Proceedings, Vol. 106, Issue 1, 2012.
- PRAWDE, Alyse. *The Contribution of Brazil's 'Responsibility while Protecting' Proposal to the 'Responsibility to Protect' Doctrine*. Maryland Journal of International Law, Vol. 29, 2014.
- PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- MALANCZUK, Peter. *Akehurst's Modern Introduction to International Law*. London: Routledge, 1997.
- MARTIN, Stevie. *Sovereignty and Responsibility to Protect: Mutually Exclusive or Codependent?* Griffith Law Review, Vol. 20, Issue 1, 2011.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011.

McCLEAN, EMMA. *Responsibility to Protect: The Role of International Human Rights Law*. Journal of Conflict & Security Law, Vol. 13, Issue 1 (2008).

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 1º Volume. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. *Curso de Direito Internacional Público*. 1º Volume. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MICHAELSEN, Christopher; BERMAN, David. *Intervention in Libya: Another Nail in the Coffin for the Responsibility-to-Protect?* International Community Law Review, Vol. 14, Issue 4, 2012.

MOREIRA, Felipe Kern. *A Construção Teórica do Conceito de Legitimidade no Direito Internacional: A Inaplicabilidade da Norma Fundamental da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen*; p. 25-p. 39. Trabalho de Conclusão de Curso de Doutorado pela Universidade de Brasília (2009). Tese em Relações Internacionais.

MURPHY, Sean D. *Criminalizing Humanitarian Intervention*. Case Western Reserve Journal of International Law, Vol. 41, Issues 2-3, 2009.

NASU, Hitoshi. *The UN Security Council's Responsibility to Protect and the "Responsibility to Protect"*. Max Planck Yearbook of United Nations Law, Vol. 15, 2011.

NEGRON-GONZALES, Melinda; CONTARINO, Michael. *Local Norms Matter: Understanding National Responses to the Responsibility to Protect*. Global Governance, Vol. 20, Number 2, 2014.

O'CONNELL, Mary Ellen. *International Law and The Use of Force*. New York: Foundation Press, 2005.

PAYANDEH, Mehrdad. *The United Nations, Military Intervention, and Regime Change in Libya*. Virginia Journal of International Law, Vol. 52, Issue 2, 2012.

_____. *With great powers comes great responsibility? The concept of the Responsibility to Protect within the process of international lawmaking*. The Yale Journal of International Law, vol. 35, number 2, Summer 2010.

PETERS, Anne. *The Security Council's Responsibility to Protect*. International Organizations Law Review, Vol. 8, Issue 1, 2011.

- PHILLIMORE, Sir Robert. *Commentaries upon International Law: Vol. I*. London: Butterworths, 7 Fleet Street, 1879.
- RAINES, Joshua. *Osama, Augustine, and Assassination: The Just War Doctrine and Targeted Killings*. *Transnational Law & Contemporary Problems*, Vol. 12, Issue 1 (2002).
- REIKE, Ruben; BELLAMY, Alex J. *The Responsibility to Protect and International Law*. *Global Responsibility to Protect*, Vol. 2, Issue 3 (2010).
- REINOLD, Theresa. *The responsibility to protect – much ado about nothing?* *Review of International Studies*, Vol. 36, 2010.
- ROBERTS, Sir Adam. *The United Nations and Humanitarian Intervention*. In: *Humanitarian Intervention and International Relations*. Edited by Jennifer M. Welsh. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança Internacional e Direitos Humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria*. São Paulo: Renovar, 2000.
- SCHACHTER, Oscar. *The Right of States to Use Armed Force*. *Michigan Law Review*, Vol. 82, Issues 5 & 6, 1984.
- SHAW, Malcolm N. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, Sixth Edition.
- SHAWKI, Noha. *Responsibility to Protect: The Evolution of an International Norm*. *Global Responsibility to Protect*, Vol. 3, Issue 2, 2011.
- STAHN, Carsten. *Responsibility to Protect: Political Rhetoric or Emerging Legal Norm?* *American Journal of International Law*, Vol. 101, Issue 1, 2007.
- STAMNES, Eli. *'Speaking R2P' and the Prevention of Mass Atrocities*. *Global Responsibility to Protect*, Vol. 1, Issue 1 (2009).
- STONE, Julius. *Force and the Charter in the Seventies*. *Syracuse Journal of International Law and Commerce*, Issue 1, 1974.
- STOWELL, Ellery C., *Intervention in International Law*. Washington, D.C.: John Byrne & CO, 1921.
- TARDY, Thierry. *The UN and the Use of Force: A Marriage Against Nature*. *Security Dialogue*, Vol. 38, Issue 1.

THAKUR, Ramesh; WEISS, Thomas G. *R2P: From Idea to Norm - and Action?* Global Responsibility to Protect, Vol. 1, Issue 1, 2009.

THOMAS, Ann Van Wynen; THOMAS JR, A.J. *Non-Intervention: The Law and Its import in the Americas*. Dallas: Southern Methodist University Press, 1956.

TRINDADE, A. A. Cançado. *The Domestic Jurisdiction of States in the Practice of the United Nations and Regional Organisations*. International and Comparative Law Quarterly, Vol. 25, 1976.

_____. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VATTEL, Emer de. *The Law of Nations*. Edited by Bela Kapossy, and Richard Whatmore. Indianapolis: Liberty Fund.

VIDMAR, Jure. *Democracy and Regime Change in the Post-Cold War International Law*. New Zealand Journal of Public and International Law, Vol. 11, Issue 2, 2013.

WALKER, Kristen. *An Exploration of Article 2 (7) of the United Nations Charter as an Embodiment of Public/Private Distinction in International Law*. New York University Journal of International Law and Politics, Vol. 26, Issue 2, 1994.

WEBER, Max. *Economy and Society*. Editado por Guenther Roth, e Claus Wittich. Berkeley: University of California Press, 1978.

WEISS, Thomas G. *R2P after 9/11 and the World Summit*. Wisconsin International Law Journal, Vol. 24, Issue 3, 2006.

WESTLAKE, John. *International Law: Part I – Peace*. Cambridge: At the University Press, 1904.

WILLIAMS, Paul D.; BELLAMY, Alex J. *The new politics of protection? Côte d'Ivoire, Libya and the responsibility to protect*. International Affairs, Vol. 82, nº 4, 2011.

WRIGHT, Quincy. *The United Nations and the Congo Crisis*. Journal of the Bassett Moore Society of International Law, Vol. 2, Issue 2 (1961-1962).

WOODS, Ngaire. *Good Governance in International Organizations*. Global Governance, Vol. 5, Issue 1, 1999.

7. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

International Commission on Intervention and State Sovereignty. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso: 10/05/2014.

ANNAN, Kofi. *Two concepts of sovereignty*. The Economist. Publicado em 16/09/1999. Disponível em: <http://www.economist.com/node/324795>. Acesso: 13/05/2014.

KOUCHNER, Bernard. *Establish a Right to Intervene Against War, Oppression*. Los Angeles Times. 18/10/1999. Disponível em: <http://articles.latimes.com/1999/oct/18/local/me-23681>. Acesso: 25/04/2014.

We the Peoples: The Role of the United Nations in the 21st Century. New York: United Nations Department of Public Information, 2000. Disponível em: <http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We The Peoples.pdf>.

United Nations International Criminal Tribunal for Rwanda. *The Genocide*. Disponível em: <http://www.unictr.org/en/genocide>. Acesso: 20/05/2015.

UN Press Release: “Secretary-General Presents his Annual Report to General Assembly”, 20/09/1999. Disponível em: <http://www.un.org/press/en/1999/19990920.sgsm7136.html>. Acesso: 12/05/2014.

UN News Centre. Press release, 08/07/2015: “UN officials recall 'horror' of Srebrenica as Security Council fails to adopt measure condemning massacre”. Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=51359#.VaLOffIViko>. Acesso: 08/07/2015.

General Assembly. *Resolution n° 375 (IV), 06/12/1949*. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/375\(IV\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/375(IV)). Acesso: 01/12/2014.

General Assembly. *Resolution n° 2131 (XX), 21/12/1965*. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2131\(XX\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2131(XX)). Acesso: 01/12/2014.

General Assembly. *Resolution n° 31/91, 14/12/1976*. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/31/91. Acesso: 01/12/2014.

General Assembly. *Resolution n° 36/103, 09/12/1981.* Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/36/103. Acesso: 01/12/2014.

General Assembly. *Resolution n° 60/1, 23/10/2005.* Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>. Acesso: 02/05/2014.

General Assembly. *Resolution n° 1353 (XIV), de 21/10/1959.* Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/141/76/IMG/NR014176.pdf?OpenElement>. Acesso 01/12/2014.

Security Council. *Resolution n° 181, 07/08/1963.* Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/181\(1963\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/181(1963)). Acesso: 13/05/2014.

General Assembly. *Resolution n° 375 (IV), 06/12/1949.* Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/375\(IV\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/375(IV)). Acesso: 01/12/2014.

Security Council. *Resolution n° 182, 04/12/1963.* Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/182\(1963\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/182(1963)). Acesso: 13/05/2014.

Security Council. *Resolution n° 232, 16/12/1966.* Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/232\(1966\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/232(1966)). Acesso: 13/05/2014.

Security Council. *Resolution n° 688, 05/04/1991.* Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/688\(1991\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/688(1991)). Acesso: 13/05/2014.

Security Council. *Resolution n° 767, 27/07/1992.* Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/767\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/767(1992)). Acesso: 13/05/2014.

Security Council. *Resolution n° 713, 25/09/1991.* Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/713\(1991\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/713(1991)). Acesso: 13/05/2014.

Security Council. Resolution nº 743, 21/02/1992. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/743\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/743(1992)). Acesso: 13/05/2014.

Security Council. Resolution nº 812, 12/03/1993. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/812\(1993\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/812(1993)). Acesso: 13/05/2014.

Security Council. Resolution nº 841, 16/06/1993. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/841\(1993\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/841(1993)). Acesso: 13/05/2014.

Security Council. Resolution nº 794, 03/12/1992. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/794\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/794(1992)). Acesso: 13/05/2014.

Séptima Conferencia Internacional Americana, Montevideo – 1933. Disponível em: <http://www.dipublico.org/14602/convencion-sobre-derechos-y-deberes-de-los-estados-septima-conferencia-internacional-americana-montevideo-1933/>. Acesso: 01/12/2014.

Carta da OEA. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso: 01/12/2014.

African Union Constitutive Act. Disponível em: http://www.au.int/en/sites/default/files/ConstitutiveAct_EN.pdf. Acesso: 01/12/2014.

The Covenant of the League of Nations. Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/20th_century/leagcov.asp#art15. Acesso: 22/11/2014.

Protocol for the Pacific Settlement of International Disputes (Geneva Protocol). Disponível em: <http://www.cfr.org/treaties-and-agreements/protocol-pacific-settlement-international-disputes-geneva-protocol/p22306>. Acesso: 20/11/2014.

International Court of Justice. *Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania)*, julgamento do mérito (1949). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/1/1645.pdf>. Acesso: 02/12/2014.

Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>. Acesso: 20/11/2014.

Convention (II) with Respect to the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land. The Hague, 29 July 1899. Disponível em: http://www.opbw.org/int_inst/sec_docs/1899HC-TEXT.pdf. Acesso: 07/12/2014.

Limitation of Employment of Force for Recovery of Contract Debts (Hague, II); October 18, 1907. Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/20th_century/hague072.asp. Acesso: 07/12/2014.

North Atlantic Treaty Organization. Press release, 28/10/2011: “*NATO Secretary General statement on end of Libya mission*”. Disponível em: http://www.nato.int/cps/en/natolive/news_80052.htm. Acesso: 05/05/2015.

International Law Commission. *Yearbook of the International Law Commission*, 1966, Vol. II. Disponível em: [http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1966_v2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1966_v2_e.pdf). Acesso: 09/12/2014.

International Court of Justice. *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*, julgamento do mérito (1986). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6503.pdf>. Acesso: 02/12/2014.

Permanent Court of International Justice. *Nationality Decrees Issued in Tunis and Morocco*. Advisory Opinion of 7 February 1923. Disponível em: http://www.icj-cij.org/pcij/serie_B/B_04/Decrets_de_nationalite_promulgues_en_Tunisie_et_au_Maroc_Avis_consultatif_1.pdf. Acesso: 01/12/2014.

International Court of Justice. *Interpretation of Peace Treaties with Bulgaria, Hungary and Romania*, 30/03/1950. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/8/1863.pdf>. Acesso: 15/12/2014.

International Court of Justice. *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)*, 21/01/1971. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/53/5595.pdf>. Acesso: 15/12/2014.

International Court of Justice. Dissenting opinion of Judge Jessup. South West Africa (Ethiopia v. South Africa), second phase, 18/07/1966. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/46/4947.pdf>. Acesso: 15/12/2014.

International Court of Justice. Separate opinion of Judge Sir Percy Spender. Certain Expenses of the United Nations (Article 17, paragraph 2, of the Charter), 20/07/1962. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/49/5265.pdf>. Acesso: 15/12/2014.

UN Press release: “*Growth in United Nations membership, 1945-present*”. Disponível em: <http://www.un.org/en/members/growth.shtml#2000>. Acesso: 10/01/2015.

Security Council. Resolution nº 687 03/04/1991. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/687\(1991\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/687(1991)). Acesso: 15/03/2015.

International Court of Justice. Certain Expenses of the United Nations (Article 17, paragraph 2, of the Charter). Advisory opinion (20/07/1962). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/49/5259.pdf>. Acesso: 15/01/2015.

Carnegie Commission on Preventing Deadly Conflict. *Preventing Deadly Conflict: Final Report*. Washington, DC: Carnegie Commission on Preventing Deadly Conflict, 1997. Disponível em: <http://www.dtic.mil/dtic/tr/fulltext/u2/a372860.pdf>. Acesso: 25/04/2014.

General Assembly. Resolution nº 377-V(A), 03/11/1950. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/377\(V\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/377(V)). Acesso: 26/04/2014.

Report of the High-level Panel on Threats, Challenges and Changes, 2004. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/instree/report.pdf>. Acesso: 27/04/2014.

In Larger Freedom: Towards development, security and human rights for all, 2005. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/59/2005. Acesso: 28/05/2014.

Security Council. Resolution nº 1674, 28/04/2006. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674\(2006\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674(2006)). Acesso: 15/05/2014.

Security Council. Resolution n° 1706, 31/08/2006. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706\(2006\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706(2006)). Acesso: 15/05/2014.

Implementing Responsibility to Protect. Report of the Secretary-General, 2009. Disponível em: http://www.unrol.org/files/sg_reporta_63_677_en.pdf. Acesso: 02/05/2014.

General Assembly. Resolution n° 63/308, 14/09/2009. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/63/308. Acesso: 07/02/2015.

Early warning, assessment and the responsibility to protect, (14/07/2010). Disponível em: <http://www.unrol.org/files/SGReportEarlyWarningandAssessmentA64864.pdf>. Acesso: 07/02/2015.

The role of regional and sub-regional arrangements in implementing the responsibility to protect. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/president/65/initiatives/Report%20of%20the%20SG%20to%20MS.pdf>. Acesso: 07/02/2015.

Global Centre for the Responsibility to Protect. *About R2P*. Disponível em: http://www.globalr2p.org/about_r2p. Acesso: 11/02/2015.

International Court of Justice. *Advisory opinion on the Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*, 08/07/1996. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7495.pdf>. Acesso: 10/05/2015.

Reuters, 22/02/2011: “*Arab League suspends Libya delegation*”. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/2011/02/22/libya-protests-league-idUSLDE71L2GK20110222>. Acesso: 05/05/2015.

BBC, 23/02/2011: “*The Arab League suspends Libya until demands of the people are met*”. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/worldservice/africa/2011/02/110223_libya_arableague_focus.shtml. Acesso em: 05/05/2015.

The Guardian, 23/02/2011: “*Arab League urged to condemn Gaddafi by angry protesters in Egypt*”. Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2011/feb/23/protesters-demand-arab-league-condemn-gaddafi>. Acesso: 05/05/2015.

African Union. Peace and Security Council. Communique of the 261st Meeting of the Peace and Security Council, 23/02/2011. Disponível em: <http://www.peaceau.org/uploads/psc-communique-on-the-situation-in-libya.pdf>.

Human Rights Council. *Fifteenth Special Session*, 25/02/2011, Resolution n° S-15/2. Disponível: <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Libya%20A%20HRC%20S%2015%202.pdf>. Acesso em: 05/05/2015.

Fulfilling our collective responsibility: international assistance and the responsibility to protect. Disponível em: <http://www.globalr2p.org/media/files/sg-report-pillar-ii.pdf>. Acesso: 15/04/2015.

Security Council. Resolution n° 1970 (2011). Disponível em: <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Libya%20S%20RES%201970.pdf>. Acesso: 06/05/2015.

International Criminal Court. Press Release: “*ICC Prosecutor to open an investigation in Libya*”. Disponível em: http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/situations%20and%20cases/situations/icc0111/press%20releases/Pages/statement%20020311.aspx. Acesso: 06/05/2015.

Security Council Report. Chronology of Events. Disponível em: <http://www.securitycouncilreport.org/chronology/libya.php?page=8>. Acesso: 06/05/2015.

Agence France-Presse. AFP Report: Statement by the GCC Concerning Libya, 07/03/2011. Disponível em: http://www.lcil.cam.ac.uk/sites/default/files/LCIL/documents/arabspring/libya/Libya_13_AFP_Report.pdf. Acesso: 06/05/2015.

African Union. Communique of the 265th Meeting of the Peace and Security Council, 10/03/2011. Disponível em: http://www.au.int/en/sites/default/files/COMMUNIQUE_EN_10_MARCH_2011_PSD_THE_265TH_MEETING_OF_THE_PEACE_AND_SECURITY_COUNCIL_ADOPTED_FOLLOWING_DECISION_SITUATION_LIBYA.pdf. Acesso: 15/05/2015.

Reuters, 09/03/2011: “Analysis: West wins some backing for Libya zone, needs more”. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/2011/03/09/us-libya-noflyzone-diplomacy-idUSTRE7283OI20110309>. Acesso: 15/05/2015.

Conselho da União Europeia. Decisão nº 2011/178/PESC, de 23 de Março de 2011. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011D0178&from=EN>. Acesso: 15/05/2015.

United Nations Humans Rights - Office of the High Commissioner for Human Rights: “Human Rights Council considers follow up to its Special Sessions on Côte d'Ivoire and on Libya”, 14/02/2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=10845&LangID=E>. Acesso: 15/05/2015.

Security Council. Resolution 1973 (2011), 17/03/2011. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973\(2011\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973(2011)). Acesso: 06/05/2015.

Security Council. Press release, 17/03/2011: “Security Council Approves ‘No-Fly Zone’ over Libya, Authorizing ‘All Necessary Measures’ to Protect Civilians, by Vote of 10 in Favour with 5 Abstentions”. Disponível em: <http://www.un.org/press/en/2011/sc10200.doc.htm>. Acesso: 06/05/2011.

Security Council. Resolution nº 2016 (2011), 27/10/2011. Disponível: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2016\(2011\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2016(2011)). Acesso: 06/05/2015.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. *Letter dated 9 November 2011 from the Permanent Representative of Brazil to the United Nations addressed to the Secretary-General*. Document A/66/551-S/2011/701, 11/11/2011, p. 3. Disponível em: http://www.dgyn.de/fileadmin/user_upload/DOKUMENTE/English_Documents/Concept_Paper_Brazil.pdf. Acesso: 08/05/2015.

EVANS, Gareth. *Responsibility while Protecting*, In: Personal website of Gareth Evans, 21/01/2012. Disponível em: <http://www.gevans.org/opeds/oped118.html>. Acesso: 07/05/2015.

Responsibility to Protect: timely and decisive response. Report of the Secretary-General, 25/07/2012. Disponível em:

http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/874. Acesso: 05/05/2015.

KOLB, Andreas S. *The Responsibility to Protect (R2P) and the Responsibility while Protecting (RwP):*

Friends or Foes? Global Governance Institute, September 2012, p. 16-p. 17. Disponível

em: <http://www.globalgovernance.eu/wp-content/uploads/2015/02/Kolb-R2P-and-RwP-Friends-or-Foes-GGI-Analysis-Paper-2012.pdf>. Acesso: 08/05/2015.